DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2017, Número 282

Divulgação: terça-feira, 21 de novembro de 2017
Publicação: quarta-feira, 22 de novembro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro
Presidente

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 3
Atos e Despachos do Presidente 3
Atos 3
Portarias 3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 4
ESCOLA JUDICIÁRIA 4
DIRETORIA-GERAL 4
Assessoria Administrativa 4
Portarias 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA 5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento 5
Despachos 5
Decisões 7
Atas de distribuição 40
Coordenadoria de Sessões 42
Conclusão de Acórdão 42
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 49
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 49

ZONAS ELEITORAIS 49
004ª Zona Eleitoral 49
Despachos 49
Intimações 50
008ª Zona Eleitoral 51
Editais 51
017ª Zona Eleitoral 52
Sentenças 52
022ª Zona Eleitoral 53
Despachos 53
037ª Zona Eleitoral 54
Balanços Contábeis 54
040ª Zona Eleitoral 56
Intimações 56
041ª Zona Eleitoral 57
Editais 57
043ª Zona Eleitoral 57
Editais 57
055ª Zona Eleitoral 58
Decisões 58
Despachos 59
Editais 61
Sentenças 61
059ª Zona Eleitoral 63
Despachos 63
060ª Zona Eleitoral 64
Editais 64
Portarias 65
074ª Zona Eleitoral 65
Sentenças 65
076ª Zona Eleitoral 68
Decisões 68
091ª Zona Eleitoral 69
Decisões 69
Sentenças 69
105ª Zona Eleitoral 71
Despachos 71
106ª Zona Eleitoral 71
Decisões 71
Despachos 72
109ª Zona Eleitoral 72
Despachos 72
118ª Zona Eleitoral 75
Editais 75
129ª Zona Eleitoral 91
Intimações 91
151ª Zona Eleitoral 92
Sentenças 92
152ª Zona Eleitoral 97
Sentenças 97
156ª Zona Eleitoral 98
Editais 98
167ª Zona Eleitoral 99
Editais 99
184ª Zona Eleitoral 100

Balanços Contábeis.....100
Intimações.....106
187ª Zona Eleitoral.....118
Editais.....118
191ª Zona Eleitoral.....118
Editais.....118
198ª Zona Eleitoral.....119
Intimações.....119
201ª Zona Eleitoral.....119
Editais.....119
229ª Zona Eleitoral.....120
Sentenças.....120
230ª Zona Eleitoral.....120
Editais.....120
245ª Zona Eleitoral.....121
Editais.....121
254ª Zona Eleitoral.....121
Editais.....121
255ª Zona Eleitoral.....155
Despachos.....155

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 564/2017

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2017.

Redistribuição de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante do Protocolo n º 49.396/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa ocupado pela servidora ANA KARLA TOMAZ COSTA, matrícula n° 00106027, removida para o referido Regional desde 13/11/2009, recebendo em contrapartida o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa ocupado pelo servidor SAULO MATEUS NORONHA, matrícula n° 30024456, com fulcro no artigo 37 da Lei n° 8.112/1990, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.430/2014.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

Portarias

Portaria GP nº 24/2017

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, **Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro**, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Resolução TRE/RJ 981/2017, que regulamenta a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e estabelece, em seu artigo 9º, que a Presidência designará comissão, integrada por servidores das áreas envolvidas, para acompanhar o funcionamento e utilização do sistema neste Tribunal;

Considerando, ainda, que as atribuições da comissão prevista no citado artigo 9º não se confundem com as do Comitê Gestor Regional do PJe neste Tribunal, previsto no artigo 34 e seguintes da Resolução TSE 23.417/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para compor a comissão de acompanhamento do funcionamento e utilização do PJe no âmbito do 2º grau da Justiça Eleitoral Fluminense:

- **Antonio Santoro Giglio**, representante da Secretaria Judiciária;

- **Érica Pacheco Marins**, representante da Presidência;

- **Fernanda Cristina Gomes Costa**, representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

- **Mariana Figueiredo Correa**, representante do Gabinete dos Juízes Membros; e

- **Carlos Messias Junior**, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem como suplentes dos servidores mencionados no artigo 1º:

- **André Luiz Trindade Rocha**, representante da Secretaria Judiciária;

- **Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho**, representante da Presidência;

- **Eline Iris Rabello Garcia da Silva**, representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

- **Isabela Costa de Carvalho**, representante do Gabinete dos Juízes Membros; e

- **Marcio dos Anjos Santos**, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 39/2017

A **DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos constantes do Protocolo nº 40.104/2017;

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o art. 2º da Portaria DG nº 09/2017, publicada em 02 de junho de 2017, modificada pelas Portarias DG nº 23/2017, publicada em 07 de agosto de 2017 e nº 28/2017, publicada em 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Grupo de Trabalho apresentará relatório final com suas conclusões até o dia 06 de fevereiro de 2018".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de novembro de 2017.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 118-17.2015.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, Diretório Regional

ADVOGADA: Daniele de Araújo Ferreira - OAB: 118363/RJ

ADVOGADA: Isabela Blanco Pamplona - OAB: 183669/RJ

ADVOGADA: Nayara Proença Natal Costa - OAB: 198966E/RJ

ADVOGADO SUBSCRITOR DE FLS. 301/309: José Eduardo Figueiredo Braunschweiger – OAB: 99825/RJ

REQUERENTE: CYRO GARCIA, Presidente

ADVOGADA: Isabela Blanco Pamplona - OAB: 183669/RJ

ADVOGADA: Nayara Proença Natal Costa - OAB: 198966E/RJ

REQUERENTE: MIGUEL MALHEIROS, Tesoureiro

DESPACHO: Tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se o Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU para que regularize sua representação processual no prazo de 03 (três) dias.

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77-79.2017.6.19.0000 - CLASSE MS

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, advogado inscrito na OAB/RJ 108329

ADVOGADO: Fernando Augusto Henriques Fernandes - OAB: 108329/RJ

ADVOGADO: Felipe Consonni Fraga - OAB: 190230/RJ

ADVOGADO: Reinaldo Santos de Almeida Junior - OAB: 173089/RJ

ESTAGIÁRIO: Breno De Carvalho Monteiro

ADVOGADO: Pedro Vinicius Ribeiro da Silva - OAB: 210645E/RJ

IMPETRANTE: FELIPE CONSONNI FRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ 190230

ADVOGADO: Fernando Augusto Henriques Fernandes - OAB: 108329/RJ

ADVOGADO: Felipe Consonni Fraga - OAB: 190230/RJ

ADVOGADO: Reinaldo Santos de Almeida Junior - OAB: 173089/RJ

ESTAGIÁRIO: Breno De Carvalho Monteiro

ESTAGIÁRIO: Pedro Vinicius Ribeiro da Silva

IMPETRADO: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL / CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Admitida como Amicus Curiae

ADVOGADO: Fábio Nogueira Fernandes - OAB: 109339/RJ

ADVOGADO: Thiago Gomes Morani - OAB: 171078/RJ

ADVOGADO: Erlan dos Anjos Oliveira da Silva - OAB: 157264/RJ

ADVOGADO: Marcelo Giuberti David - OAB: 129497/RJ

ADVOGADO: Guilherme Costa Marques - OAB: 121717/RJ

ADVOGADA: Patricia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo - OAB: 202095/RJ

ADVOGADO: Rafael Rodrigues Velloso - OAB: 163737/RJ

ADVOGADO: George Costa de Farias - OAB: 199672/RJ

ESTAGIÁRIO: Ludmilla Linhares Cerqueira

ESTAGIÁRIO: Beatriz Abud Moderno

ESTAGIÁRIO: Marseille Dhianne de Souza Oliveira

ESTAGIÁRIO: Nathalia Azevedo de Souza

ESTAGIÁRIO: Deborah Dias Goldman

ADVOGADO: Luciano Bandeira Arantes - OAB: 85276/RJ

ADVOGADO: Diogo Tebet da Cruz - OAB: 127188/RJ

ADVOGADO: Mario Nilton Leopoldo - OAB: 53745/RJ

ADVOGADO: Luan Fernandes Cordeiro - OAB: 179930/RJ

ADVOGADO: Ramon Teixeira de Souza - OAB: 168050/RJ

ADVOGADO: Pedro Henrique Lemos Cavalcanti Bezerra - OAB: 153459/RJ

ADVOGADO: Raphael Capeletti Vitagliano - OAB: 164360/RJ

ADVOGADO: Renato Teixeira de Sousa - OAB: 180301/RJ

ADVOGADA: Karen Calábria Alves - OAB: 186011/RJ

DESPACHO: "Ciente.

À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 286-75.2016.6.19.0067 - CLASSE RE

RECORRENTE: VICTOR JOSÉ GONÇALVES ADERALDO

ADVOGADO: Adilson de Faria Maciel - OAB: 103715/RJ

ADVOGADO: Victor José Gonçalves Aderaldo - OAB: 176160/RJ

DECISÃO:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE NOVSA IGUAÇU. ELEIÇÕES DE 2016. Falhas inicialmente encontradas, mas posteriormente corrigidas. Possibilidade de exame das informações contábeis prestadas. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal pela aprovação das contas. Acolhimento. Provimento do recurso que se impõe. Aprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE n° 23.463/15, com base nos artigos 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Victor José Gonçalves Aderaldo, candidato ao cargo de vereador do Município de Nova Iguaçu, nas Eleições de 2016, contra a sentença de fls. 65/68, que julgou suas contas desaprovadas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

O recorrente sustenta (fls. 71/74) que os questionamentos feitos pelo MP e constantes da sentença relativos a recursos oriundos de outros candidatos, no valor de R$ 2.283,00, e a publicidade por materiais impressos, no montante de R$ 7.095,00, discriminados na prestação de contas, são comprovados por emissão de notas fiscais eletrônicas. Desta forma, estando todos os materiais e valores discriminados na prestação de contas, merece reforma a sentença.

Parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal às fls. 103/103v, opinando pela aprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 108/110, pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Do exame dos autos, observa-se que a sentença desaprovou as contas por entender que não restaram comprovadas as despesas com publicidade por materiais impressos, no valor de R$7.095,00.

Contudo, como bem ressaltado no parecer da COCEP, no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponibilizado na internet pelo TSE, é possível consultar as notas eletrônicas que comprovam as referidas despesas. Ao compará-las com os relatórios extraídos do SPCE, verificam-se os seguintes gastos:

(i) R$ 3.640,00, referente a material impresso, excluídos os adesivos (nota fiscal nº 2 - fls. 104);

(ii) R$ 1.815,00 (R$375,00 + R$1.440,00), relativo a material impresso, excluídos os adesivos (nota fiscal nº 7 - fls. 105);

(iii) R$ 1.640,00 (R$ 125,00 + R$ 265,00 + R$ 1.000,00 + R$ 250,00), em materiais de campanha, excluídos os adesivos doados pelo candidato Nelson Bornier (anexo 3 - fls. 106).

Como se percebe, somando-se as quantias acima descritas, chega-se ao valor R$ 7.095,00.

Dessa forma, tendo em vista que os documentos apresentados suprem as falhas inicialmente verificadas e possibilitam o adequado exame das informações contábeis prestadas, justifica-se o acolhimento do recurso e a consequente aprovação das contas, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, com base nos artigos 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pelo candidato Victor José Gonçalves Aderaldo, aprovando-se as contas apresentadas, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15."

Rio de Janeiro, 01/11/2017. - (a) DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 614-30.2016.6.19.0091 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELIZABETH DE MELO FERREIRA

ADVOGADO: Francisco Carlos Rodrigues de Oliveira - OAB: 141528/RJ

DECISÃO:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. ELEIÇÕES DE 2016. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal pela manutenção da aprovação das contas. Desprovimento do recurso que se impõe. Contratação do serviço de jingle que não supõe ulterior utilização. Ausência de prova que consubstancie a efetiva utilização do serviço. Aprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE n° 23.463/15, com base nos artigos 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra a sentença de fls. 44, proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas as contas apresentadas por ELIZABETH DE MELO FERREIRA, candidata a vereadora no município de Barra Mansa, nos termos dos Arts. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/15.

O recorrente sustenta (fls.44) que houve utilização de música na campanha da recorrida, contudo não houve declaração de gastos com combustível, motorista ou veiculo. Afirma que a suposta afirmativa da recorrida que teria havido cessão gratuita dos veículos não se justifica uma vez que o combustível não poderia ter sido cedido.

Contrarrazões às fls. 46/48.

Parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal às fls. 51/51v, opinando pela aprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 52/53, pela aprovação das contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante destacado pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal (fls. 65/65v), a suposta falha decorrente da contratação de serviço referente a gravação do jingle da campanha da candidata no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) não presume a sua veiculação. Inclsuive, a recorrida, instada a se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fls.33, às fls.42, afirma que embora tenha contratado o jingle, não teve recursos para divulgá-lo.

Com efeito, não é razoável supor que o referido jingle foi utilizado pela recorrida somente por ter sido realizada a despesa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que consubstancie a alegação do recorrente.

Nesse sentido, não caracterizadas falhas graves que impossibilitem efetivo controle contábil por parte desta Justiça Especializada, não existe fundamento para desaprovação das contas.

Ante o exposto, com base nos artigos 64, §2°, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantida a sentença que julgou as contas prestadas por ELIZABETH DE MELO FERREIRA aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015."

Rio de Janeiro, 01/11/2017. - (a) DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Relator

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 500-49.2011.6.19.0000 - CLASSE RE

RECORRENTE: BROCKTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E FACÇÕES LTDA

ADVOGADO: Demian Da Silveira Lima Guedes - OAB: 114507/RJ

ADVOGADO: Álvaro Amaral de França Couto Palma Jorge - OAB: 91324/RJ

ADVOGADO: Glaucia Corti Tavares - OAB: 142477/RJ

ADVOGADO: Adriana De Souza Machado - OAB: 172307/RJ

ADVOGADO: Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly - OAB: 121433/RJ

ADVOGADO: César Roenick - OAB: 165486/RJ

ADVOGADO: Rafael Ferreira De Siqueira - OAB: 35100/DF

ADVOGADO: Julio Cesar Lessa Barreto - OAB: 115033/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Brockton Indústria e Comércio de Vestuário e Facções Ltda., com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, combinado com o artigo 30, § 6º, da Lei 9.504/97, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso eleitoral, para afastar a declaração de inelegibilidade de Rodrigo Lima Murito, uma vez que se trata de efeito secundário da decisão colegiada, mas manteve a multa aplicada a ora recorrente pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral (Capital), no patamar mínimo legal, qual seja, cinco vezes a quantia doada em excesso, correspondente ao valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais, mas. Eis a ementa dos aresto combatido (fls. 288/289):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2010. ART. 81 DA LEI 9.504/97. MULTA. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMPOSITIVA. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inocorrência de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência que a ausência de concessão de prazo para alegações finais não implica em nulidade se não houver necessidade de dilação probatória ou se a prova requerida for considerada irrelevante para a formação do convencimento do julgado. Ademais, é cediço que não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, obrigação da qual não se desincumbiu o recorrente.

2. O ajuizamento da representação dentro do respectivo prazo, mesmo perante órgão incompetente, impede que se opere a decadência. Matéria superada pelo TSE e por esta Corte.

3. A doação realizada pela recorrente ultrapassou, em sua totalidade, o limite previsto no art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, qual seja, 2% do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica doadora no ano anterior às eleições, razão pela qual deveriam ser aplicadas as sanções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

4. O critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção, aplicada, in casu, em seu patamar mínimo de cinco vezes o valor excedido, perfazendo o montante de R$ 165.000,00.

5. Impossibilidade de aplicação da multa abaixo do patamar mínimo. Os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade devem ser utilizados para a fixação do valor da multa entre os parâmetros mínimo e máximo previstos na legislação.

6. Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Vedação de reformatio in pejus.

7. A inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica não pode ser imposta no presente processo como sanção, pois se trata de efeito secundário da condenação, a ser considerado na análise das condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, devendo-se apenas oficiar o cartório eleitoral vinculado à inscrição da pessoa física responsável, para as anotações cabíveis.

8. Provimento parcial do recurso apenas para afastar a inelegibilidade aplicada ao dirigente da pessoa jurídica enquanto sanção, mantendo-se a sentença no que diz respeito à penalidade pecuniária aplicada".

02. Em suas razões recursais de fls. 304/319, aventa a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o artigo 32 da Lei das Eleições, sob o argumento de que a representação foi ajuizada após os 180 dias contados da diplomação dos eleitos no pleito de 2010, vez que foi proposta perante juízo incompetente, mas redistribuída ao órgão jurisdicional competente somente depois do término do prazo decadencial. Para corroborar tal tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz, também, afronta ao artigo 364 do Código Eleitoral e ao artigo 14, inciso I, do Decreto-Lei 2.848/40, ao deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo entre os fatos e a prolação da sentença em 2015. Com vistas a sustentar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a aplicação dos prazos processuais penais nos feitos eleitorais.

Por fim, alega violação do artigo 8º da Lei 13.105/15 e do artigo 2º da Lei 9.784/99, ao deixar de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, tendo em vista a ausência de gravidade suficiente a macular o pleito, defendendo a possibilidade de arbitramento da sanção abaixo do mínimo legal, conforme julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, requer o provimento do recurso interposto para do recurso para afastar a multa aplicada.

03. A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta contrarrazões, às fls. 323/329, requerendo o não conhecimento do recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

04. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

05. Inicialmente, não ultrapassa o crivo da admissibilidade a suposta violação do artigo 32 da Lei das Eleições, eis que o entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o ajuizamento da representação, dentro do prazo legal, ainda que perante juízo incompetente, impede a ocorrência da decadência. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 32 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que a Corte de origem manifestou-se de forma expressa sobre as alegações das agravantes.

2. O ajuizamento de representação por doação acima do limite legal perante juízo incompetente, mas desde que dentro do prazo de até 180 dias após diplomados os eleitos, não acarreta decadência. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 2526, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 80/81; grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

DESPROVIMENTO.

1. O ajuizamento da representação perante juízo incompetente, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador, especialmente como nos presentes autos, em que o juízo era afeto à zona eleitoral diversa, porém localizada no mesmo município, o que demonstra não ter havido prejuízo à defesa.

2. Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do

sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente.

3. O limite de R$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

4. Recurso especial desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 2130, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 53-54; grifo nosso)

Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. Frise-se que tais Enunciados são aplicados, inclusive, quando o recurso especial é fundado apenas em violação a dispositivo de lei.

06. Também não merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada violação do artigo 364 do Código Eleitoral e do artigo 14, inciso I, do Decreto-Lei 2.848/40, do artigo 8º da Lei 13.105/15 e do artigo 2º da Lei 9.784/99, pois, da leitura do acórdão recorrido, observa-se ter esta Corte Regional rejeitado a alegação de decadência e da prescrição da pretensão punitiva. Além disso, assentou esta Corte a irregularidade na doação de campanha, impondo-se a aplicação da multa no patamar mínimo fixado, sendo defeso seu arbitramento abaixo do mínimo legal, conforme farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se o seguinte excerto do voto do relator (fl. 291vº/294):

"Rejeita-se, igualmente, a alegação de decadência, matéria já apreciada por esta Corte e superada pelos fundamentos que se seguem.

Com efeito, o ajuizamento da representação dentro do respectivo prazo, mesmo que perante órgão incompetente, impede que se opere a decadência. Destaca-se que o Tribunal Superior Eleitoral alterou entendimento anteriormente esposado que fixava a competência deste Regional para o processo e julgamento das aludidas representações, nos casos como os que se apresentam, de donatários candidatos ao cargo de Deputado Estadual.

Assim é que, se a competência, que não está expressamente definida em lei, se deslocou a partir da adoção de outra diretriz, é de se ter como válidos os atos processuais até então levados a efeito, não havendo falar em intempestividade ou eventual decadência, mormente porque a ratio essendi do instituto é a tutela da inércia, o que não ocorreu no caso em comento.

Demais disso, o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade e indivisibilidade, sendo considerado uma instituição una para fins de ajuizamento da ação, não podendo o deslocamento da competência afetar a tutela dos interesses da sociedade e contribuir para a decadência, cujo objetivo é inibir eventual inação, sobretudo porque ratificou, na primeira instância, o pedido formulado na exordial (fl. 30).

Tal matéria também já foi exaustivamente debatida no âmbito desta Corte, não havendo o que se acrescentar, além dos fundamentos assentados no julgamento do Recurso Eleitoral nº 733-46, de Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Ana Tereza Basílio, que utilizo como razões de decidir. Confira-se:

(...)

Assim, rejeita-se a questão atinente ao prazo decadencial para o ajuizamento da ação.

No mesmo passo, rejeita-se a alegação de ocorrência da "prescrição punitiva estatal" .

Isso porque estamos diante de um processo de natureza cível-eleitoral, não havendo falar-se em institutos relativos a procedimentos criminais.

Ultrapassadas tais matérias, passemos às demais questões que permeiam o mérito.

No caso vertente, observa-se à fl. 14 que a doação realizada pela primeira recorrente à campanha de André Gustavo pereira Correa da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, foi realizada no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O teto previsto para tal liberalidade encontra previsão legal expressa no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, in verbis:

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por centro do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite ficado neste artigo sujeira a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso." (grifamos)

De acordo com a norma supramencionada, o parâmetro para doações efetuadas pelas pessoas jurídicas é o faturamento bruto auferido no ano anterior às eleições, sobre o qual incide o limite legal de 2%.

Por sua vez, a sociedade empresária não obteve faturamento bruto no ano calendário de 2009, como se observa do documento de fl. 37, bem como de sua manifestação nos autos, em que reconhece a inexistência de movimentação financeira naquele ano.

Dito isso, tem-se que o valor doado excedeu em sua totalidade o limite legal, razão pela qual deveriam ser aplicadas as sanções estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção, aplicada, in casu, em seu patamar mínimo de 5 (cinco) vezes o valor excedido, perfazendo o montante de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil, reais).

Afasta-se, ainda, a alegação de possibilidade de aplicação da multa abaixo do patamar mínimo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser utilizados para a fixação do valor da multa entre os parâmetros mínimo e máximo previstos na legislação, conforme reiterado posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Por tais motivos, entendo que deve ser mantida a multa aplicada à primeira recorrente.

Quanto à sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em que pese o posicionamento atualmente adotado por esta Corte, no sentido da ausência de condicionante na legislação eleitoral para a sua imposição, bastando que a pessoa jurídica ultrapasse o limite para a realização de doações a campanhas eleitorais, a penalidade não foi aplicada pelo juízo de primeiro grau e o Ministério Público Eleitoral não recorreu da decisão.

Assim, há que se ter como norte o princípio da vedação da reformatio in pejus, que determina que o julgamento do recurso não poderá resultar para parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição.

Desse modo, resta inviabilizada a reforma da sentença nesse ponto.

Por outro lado, merece reparo a parte da sentença no que diz respeito à aplicação da sanção de inelegibilidade ao segundo representado.

Isso porque a sanção a que se refere o art. 1º, I, "p" , da Lei Complementar 64/90, traduz-se em efeito secundário da decisão condenatória proferida por órgão colegiado desta Justiça Eleitoral, em representações fundadas no art. 81 da Lei das Eleições.

Ou seja, tratando-se de efeito secundário da condenação judicial, a inelegibilidade não pode ser imposta no presente processo como sanção, devendo ser analisada dentre as condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Acerca do assunto, vem se posicionando reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

(...)

Dessa forma, mostra-se despicienda a análise da questão relativa à aduzida inaplicabilidade da LC nº 135/2010 ao caso concreto.

Por fim, como a condenação da pessoa jurídica responsável por doações acima do limite legal proferida em segunda instância é causa de inelegibilidade de seus dirigentes, revelando-se efeito secundário da decisão colegiada, deve ser expedido ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, com vistas à anotação de sua nova situação no cadastro eleitoral.

Alterar as referidas conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretende a recorrente, demandaria, novamente, em profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADO. REVOGAÇÃO DO ART. 81, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. TEMPUS REGIT ACTUM. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando aplicado a jurisprudência desta Corte Superior à espécie, não havendo necessidade de esmiuçar todas as alegações das partes, desde que tenham sido abordados os aspectos essenciais à formação do livre convencimento do julgador.

2. Enquanto o art. 81 da Lei das Eleições ainda for vigente e eficaz, a doação efetivada deve atender à disposição desse artigo em primazia do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum.

3. Revela-se absolutamente inviável a tese da retroatividade da situação jurídica mais benéfica, uma vez que a nova situação é mais gravosa do que a anterior, ou seja, se antes era admissível a doação por pessoas jurídicas até determinado patamar, atualmente doação alguma é permitida.

4. O conceito de faturamento bruto, que limita as doações realizadas por pessoa jurídica em 2%, deve ser interpretado de forma objetiva, não podendo ser consideradas outras receitas de caráter não operacional para eximir a penalidade de multa, conforme precedentes desta Corte Superior. (AgR-REspe nº 529-59/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.8.2014; AgR-REspe nº 264-47/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014).

5. In casu, constatar a veracidade da alegação de que a empresa recorrente obteve, no ano de 2013, outros rendimentos de natureza financeira, dividendos ou outros eventuais ingressos de recursos que sejam diferentes dos valores declarados à Receita Federal demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial (Súmula nº 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido.

(RESPE 3039 - BELO HORIZONTE - MG Acórdão de 25/04/2017 Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 05/06/2017, Página 168, destaquei)

06. Ademais, não merece acolhida a tese de ser aplicável, in casu, o princípio da insignificância, visto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido da não incidência do postulado invocado, pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade só serão levados em consideração na determinação do valor da multa dentro dos limites legais. A não observância desses limites poderia, inclusive, implicar em negativa de vigência ao comando legal. Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 81 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe n° 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (...)".

(AgR-AI 2050 - Curitiba/PR Acórdão de 15/12/2015 Relator(a) Min. LUIZ FUX Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 12, destaquei).

Portanto, esbarra mais uma vez a recorrente no óbice contido nos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, acima citado.

07. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 13/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 69-80.2016.6.19.0148 - CLASSE RE

RECORRENTE: CARLOS DA SILVA FERREIRA (CARLINHOS DA AMBULÂNCIA)

ADVOGADO: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB: 202785/RJ

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos da Silva Ferreira, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, combinado com o artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição da República, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo candidato,

mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral (Magé), que julgou desaprovadas as contas do recorrente, referentes à campanha de 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/15. Eis a ementa do aresto combatido (fl. 230):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. UTILIZAÇÃO DE FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE. IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Constituição de Fundo de Caixa no montante de R$ 6.000,00, extrapolando o limite de R$ 2.000,00, previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Critério objetivo.

II - O valor transposto corresponde a 18% das despesas totais de campanha do candidato. Gravidade da conduta comprovada pelo significativo percentual de transgressão da norma. Precedentes TRE/RJ.

III - Greve bancária que não exime de responsabilidade o recorrente. Utilização do Fundo de Caixa mesmo após o seu termo final.

IV - Vício insanável. Desaprovação das contas. Art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a decisão de 1º grau."

02. Em suas razões recursais de fls. 237/243, sustenta o recorrente que o acórdão combatido teria divergido de jurisprudência de outras Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é no sentido de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando o candidato efetua saques para o pagamento de despesas em razão da greve bancária, desde que comprovados os lançamentos das despesas e a ausência de má-fé.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial para que as contas sejam julgadas aprovadas com ou sem ressalvas.

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Cuidam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por Carlos Da Silva Ferreira, candidato ao cargo de Vereador no Município de Magé, no pleito de 2016.

Esta Corte Regional, por unanimidade de votos, concluiu que as contas deveriam ser julgadas desaprovadas, pois ultrapassou o limite legal estabelecido para o Fundo de Caixa, correspondente a 18% das despesas totais de campanha, não eximindo o recorrente da responsabilidade em razão da greve bancária. É o que se observa do seguinte excerto do voto do acórdão (fls. 231vº/232vº):

"Em sua peça recursal, o recorrente pauta sua defesa em dois aspectos principais: a ausência de gravidade da conduta e a greve bancária, a constituir excludente de sua responsabilidade por motivo de força maior.

Inicialmente, importa destacar que, ao contrário do que alegado pelo recorrente, há evidente gravidade no caso em análise, tendo em vista o montante de despesas efetuado na eleição, que, no caso em tela, foi de R$ 21.987,60, como se extrai do extrato de prestação de contas à fl. 11.

Como consignado pelo órgão técnico deste Tribunal, os valores ultrapassados correspondem a 18% das despesas totais de campanha.

Ademais, o critério de aferição trazido pela lei é puramente objetivo, tendo sido extrapolados, em muito, os limites previstos na legislação de regência.

Assim, restou demonstrada a transgressão direta à norma, em percentual significativo, o que caracteriza a irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, o recente julgado deste Tribunal, in verbis:

(...)

No que se refere à existência de greve bancária à época dos fatos, impondo a utilização do Fundo de Caixa para viabilizar o pagamento de pessoal, a argumentação igualmente não merece prosperar.

Isso porque as movimentações do candidato por meio do Fundo de Caixa ocorreram nos dias 06, 07 e 10 de outubro de 2016, conforme se depreende do extrato de conta corrente à fl. 16. Contudo, a greve bancária chegou a termo no dia 07 de outubro de 2016, conforme demonstra o documento juntado pelo próprio recorrente, à fl. 208, não havendo justificativa plausível para a manutenção da prática adotada."

Da leitura do recurso especial interposto, assim como das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Oportuno trazer à colação um dos julgados paradigma, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS SACADOS DIRETAMENTE NO CAIXA. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS.

PRICÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA FÉ. RECURSO PROVIDO.

1 - O prestador de contas reconhece o equívoco na não utilização da forma ideal de pagamento descrita no artigo 30, § 1° da Resolução TSE n° 23.376/2012, entretanto, apresenta justificativa para tanto (fl. 167) e faz prova nos autos da mesma (fl. 216), de que na data da movimentação financeira em questão o banco se encontrava em greve, podendo ocorrer demora na emissão dos talões de cheque, daí ter optado pelo pagamento mediante saque na boca do caixa.

2 - Em que pese à detecção da falha apontada na prestação de contas, tenho que a mesma per si não tem força suficiente de imputar desaprovação das contas, merecendo ser ponderada a exigência legal, à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, já que restam comprovados nos autos de modo inequívoco os lançamentos das despesas pagas.

3 - Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas, com fulcro no art. 51, II da Resolução TSE n° 23.376/2012."

(RE - Recurso Eleitoral n 46584 - Salvaterra/PA, ACÓRDÃO n 25993 de 23/04/2013, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 29/04/2013, Página 2 e 3; destaquei).

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido por outro Regional no caso em exame.

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com jurisprudência de outros Regionais, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que o recorrente efetuou o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

04. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 13/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 357-58.2016.6.19.0138 - CLASSE RE

RECORRENTE: ZAQUEU DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Figueiredo - OAB: 190082E/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Zaqueu da Silva Teixeira, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), para julgar procedente pedido formulado Parquet em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Eis a ementa do aresto recorrido (fl. 86):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CONDUTA QUE NÃO ENQUADRADA NO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GASTOS FINANCEIROS. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO."

02. Em suas razões recursais de fls. 93/101, sustenta o recorrente, em síntese, que houve violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, uma vez que não poderia ter sido condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea, já que não houve pedido explícito de voto na conduta praticada. Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e julgado

improcedente o pedido autoral.

03. O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões às fls. 104/107, requerendo o não conhecimento do recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

04. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

De fato, no que tange à tese de suposta violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições, pela ausência de pedido expresso de voto, tem-se por comprometida a análise dessa questão, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Isso porque a Corte Regional não se pronunciou sobre esse ponto.

Saliente-se que a configuração do requisito de admissibilidade em comento impõe a oportuna formulação do tema de direito no momento procedimental adequado.

Ausente o prequestionamento, inadmissível o recurso excepcional, nos termos do Enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. VIOLAÇÕES AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO ART. 105 DA LEI Nº 9.504/97 E AOS ARTS. 2º E 262 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADES AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 282 DO STF. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NOS 279 DO STF E 7 DO STJ. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Em recurso especial, é inviável a apreciação de alegação que não preencha o imperioso requisito do prequestionamento.

3. In casu, não houve debate na Corte regional acerca das teses de inconstitucionalidade do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, violações ao art. 22, I, da Constituição da República, ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, aos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil e contrariedades aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(...)

7. Agravo regimental desprovido."(AgR-REspe nº 159966 - Manaus/AM, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2016, Página 91-92; destaquei).

Dessa forma, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao enfrentamento de matéria não debatida pela Corte Regional.

05. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 13/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 131-98.2016.6.19.0123 - CLASSE RE

RECORRENTE: ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES (ROSA FERNANDES)

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rosa Maria Orlando Fernandes, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por esta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pela ora recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (Capital), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular, para aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97. Eis as ementas do arestos combatidos (fls. 64/65 e 84):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM GRADES, MUROS OU PAREDES EXTERNAS DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por divulgação de propaganda eleitoral de candidato em fachada externa de grades, muros ou paredes de propriedade particular, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 37 da Lei das Eleições.

2. Imagens que demonstram a afixação de diversas placas em fachadas de propriedade particular, violando, como afirmado pela recorrente, o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não obstante tenha o Juízo sentenciante deixado de referir-se ao aludido parágrafo, na fundamentação de seu decisum expressamente delimita a matéria litigiosa a ser apreciada. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os limites do pedido são delimitados pelos fatos imputados aos representados, e não pela errônea capitulação que deles se faça. Súmula TSE 62.

4. O cometimento do ilícito previsto no parágrafo 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, uma vez que a disponibilização de propaganda irregular em muros ou fachadas de propriedade privada implica em sua interpretação conjunta com o parágrafo 2º, também do citado art. 37.

5. Afasta-se a necessidade de notificação para a retirada da propaganda irregular como pressuposto para a incidência da multa.

6. A jurisprudência do TSE, consolidada no Verbete 48 de sua Súmula, é no sentido de que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 1°; da Lei n° 9.504/97".

7. As circunstâncias do presente caso permitem inferir o prévio conhecimento da candidata acerca da realização da propaganda eleitoral irregular. A Corte Superior vem reconhecendo a presunção do prévio conhecimento quando os materiais apreendidos são padronizados para uso próprio dos candidatos, não se podendo supor que se tratem de propagandas isoladas, mas, sim, de publicidades que os candidatos usualmente utilizam de forma massificada.

8. Claramente caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral irregular pela recorrente, impondo-se a manutenção da multa aplicada. Prática recorrente da representada. Conduta similar objeto da Representação nº 174-35.

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a sentença de 1º grau."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PARTICULAR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 91/99, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97, por ser inviável a condenação por propaganda irregular em bem particular sem a notificação prévia para sua retirada.

Sustenta que a irregularidade em análise se enquadra no previsto no artigo 37, §5º, da Lei das Eleições e não no §2º do mesmo dispositivo.

Assevera, ainda, que houve a violação do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, já que não é possível presumir o conhecimento antecipado da publicidade impugnada, até porque a recorrente não foi devidamente notificada.

Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que nos bens públicos e de uso comum é necessário o descumprimento da notificação para retirada para aplicar multa.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso interposto, para reformar o acórdão e julgar improcedente pedido autoral.

03. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 102/106, requerendo o não conhecimento do recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

04. Do exame das razões recursais, concluo ser inadmissível o recurso especial ofertado pela recorrente, em decorrência da violação de lei alegada.

Primeiramente, de acordo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, observa-se que o Colegiado deste Regional, pela unanimidade de seus membros, concluiu pela irregularidade da propaganda eleitoral em bem particular, sendo desnecessária a notificação prévia de sua retirada para a aplicação da sanção, e pela existência do prévio conhecimento. É o que se extrai do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 85vº/86vº):

"Com efeito, a embargante aponta a existência de supostas omissões no acórdão vergastado, demonstrando, em verdade, seu inconformismo com as suas conclusões, as quais estão em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

Quanto à primeira alegação, verifica-se que o acórdão explicitou que, diante das peculiaridades do caso concreto, evidencia-se o prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda divulgada, tomando por base a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, confira-se:

"(...) a Corte Superior vem reconhecendo a presunção do prévio conhecimento quando os materiais apreendidos são padronizados para uso próprio dos candidatos, não se podendo supor que se tratem de propagandas isoladas, mas, sim, de materiais publicitários que os candidatos usualmente utilizam de forma massificada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

`AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.¿ (grifamos)

(AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788 - juiz de fora/MG, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 05/10/2007, Página 131)

Esse posicionamento vem sendo igualmente adotado por este Tribunal, como se constata no seguinte julgado:

`RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOBERVÂNCIA AO QUE DETERMINA O ART. 37, §5º DA LEI DAS ELEIÇÕES. A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA, QUANDO REALIZADA EM BEM PARTICULAR, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MULTA. SÚMULA Nº 48 DO TSE. DEMAIS DISSO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PERMITEM INFERIR O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO DA EXISTÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIAL PADRONIZADO. PRECEDENTES DO E. TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Grifamos)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 10177 - São Gonçalo/RJ, Acórdão de 13/03/2017, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 070, Data 20/03/2017, Página 18/27)

Diante disso, tais circunstâncias, reunidas, permitem presumir o prévio conhecimento da candidata, a ensejar a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que ora reproduzo:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Grifamos)

No tocante à necessidade de prévia notificação do candidato acerca das irregularidades, assim restou disposto no acórdão:

"No mesmo norte, não assiste ao recorrente no que concerne à alegada necessidade de notificação para a retirada da propaganda irregular como pressuposto para a incidência da multa.

Com efeito, e segundo destaca o d. magistrado sentenciante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada no verbete de sua Súmula nº 48, é no sentido de que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 1°, da Lei n° 9.504/97". (Grifamos)

Por derradeiro, saliente-se que a alegação no sentido de que a suposta irregularidade não estaria enquadrada no §5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mas, no disposto no § 2º do citado normativo, a questão também restou debatida na decisão vergastada, como se confere a seguir:

"Com efeito, as imagens demonstram a afixação de diversas placas em fachadas de propriedade particular, violando, como afirmado pela recorrente, o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral em grades, cercas e muros, ainda que não lhes cause dano.

Nesse ponto, cumpre salientar que, não obstante tenha o Juízo sentenciante deixado de referir-se ao aludido parágrafo, na fundamentação de seu decisum expressamente delimita a matéria litigiosa a ser apreciada da seguinte forma, in verbis:

`A questão litigiosa, em síntese, concentra-se na verificação de responsabilidade da representada, com a realização da propaganda eleitoral, dentro do período permitido, com a afixação de placas em fachadas externas de grades, muros ou paredes de bens imóveis particulares com livre acesso ao público (...)¿ (grifo no original) (fl. 29)

(...)

Cumpre destacar, ainda, que o cometimento do ilícito previsto no citado parágrafo 5º atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 1º, uma vez que a disponibilização de propaganda irregular em muros ou fachadas de propriedade privada implica em sua interpretação conjunta com o parágrafo 2º do mencionado art. 37. (...) (Grifo nosso)".

Assim, para alterar as conclusões enunciadas por este Tribunal, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, em profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária.

05. Ademais, verifica-se o acerto do decisum impugnado, uma vez que a mais alta Corte Eleitoral adota o entendimento de que a necessidade de notificação prévia para a aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular não se aplica às propagandas realizadas em bem particular, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. (...)

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido".

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 30/04/2013 Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2013, Página 48/49, destaquei).

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a

regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REspe 24422 - Pilar/AL Acórdão de 01/12/2015 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72, destaquei).

Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

06. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 13/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 174-35.2016.6.19.0123 - CLASSE RE

RECORRENTE: ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES (ROSA FERNANDES)

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rosa Maria Orlando Fernandes, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por esta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pela ora recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (Capital), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular, para aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97. Eis as ementas do arestos combatidos (fls. 59/60 e 78):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM GRADES, MUROS OU PAREDES EXTERNAS DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, por divulgação de propaganda eleitoral de candidato em fachada externa de grades, muros ou paredes de propriedade particular, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37 da Lei das Eleições.

2. Imagens que demonstram a afixação de diversas placas em fachadas de propriedade particular, violando, como afirmado pela recorrente, o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não obstante tenha o Juízo sentenciante deixado de referir-se ao aludido parágrafo, na fundamentação de seu decisum expressamente delimita a matéria litigiosa a ser apreciada. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os limites do pedido são delimitados pelos fatos imputados aos representados, e não pela errônea capitulação que deles se faça. Súmula TSE 62.

4. O cometimento do ilícito previsto no parágrafo 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, uma vez que a disponibilização de propaganda irregular em muros ou fachadas de propriedade privada implica em sua interpretação conjunta com o parágrafo 2º, também do citado art. 37.

5. Afasta-se a necessidade de notificação para a retirada da propaganda irregular como pressuposto para a incidência da multa.

6. A jurisprudência do TSE, consolidada no Verbete 48 de sua Súmula, é no sentido de que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 1°; da Lei n° 9.504/97".

7. As circunstâncias do presente caso permitem inferir o prévio conhecimento da candidata acerca da realização da propaganda eleitoral irregular. A Corte Superior vem reconhecendo a presunção do prévio conhecimento quando os materiais apreendidos são padronizados para uso próprio dos candidatos, não se podendo supor que se tratem de propagandas isoladas, mas, sim, de publicidades que os candidatos usualmente utilizam de forma massificada.

8. Claramente caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral irregular pela recorrente, impondo-se a manutenção da multa aplicada.

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum a sentença de 1º grau."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PARTICULAR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 85/93, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97, por ser inviável a condenação por propaganda irregular em bem particular sem a notificação prévia para sua retirada.

Sustenta que a irregularidade em análise se enquadra no previsto no artigo 37, §5º, da Lei das Eleições e não no §2º do mesmo dispositivo.

Assevera, ainda, que houve a violação do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, já que não é possível presumir o conhecimento antecipado da publicidade impugnada, até porque a recorrente não foi devidamente notificada.

Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que nos bens públicos e de uso comum é necessário o descumprimento da notificação para retirada para aplicar multa.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso interposto, para reformar o acórdão e julgar improcedente pedido autoral.

03. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 96/100, requerendo o não conhecimento do recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

04. Do exame das razões recursais, concluo ser inadmissível o recurso especial ofertado pela recorrente, em decorrência da violação de lei alegada.

Primeiramente, de acordo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, observa-se que o Colegiado deste Regional, pela unanimidade de seus membros, concluiu pela irregularidade da propaganda eleitoral em bem particular, sendo desnecessária a notificação prévia de sua retirada para a aplicação da sanção, e pela existência do prévio conhecimento. É o que se extrai do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 79vº/80vº):

"Com efeito, a embargante aponta a existência de supostas omissões no acórdão vergastado, demonstrando, em verdade, seu inconformismo com as suas conclusões, as quais estão em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

Quanto à primeira alegação, verifica-se que o acórdão explicitou que, diante das peculiaridades do caso concreto, evidencia-se o prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda divulgada, tomando por base a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, confira-se:

"(...) a Corte Superior vem reconhecendo a presunção do prévio conhecimento quando os materiais apreendidos são padronizados para uso próprio dos candidatos, não se podendo supor que se tratem de propagandas isoladas, mas, sim, de materiais publicitários que os candidatos usualmente utilizam de forma massificada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

`AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o

necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.¿ (grifamos)

(AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788 - juiz de fora/MG, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 05/10/2007, Página 131)

Esse posicionamento vem sendo igualmente adotado por este Tribunal, como se constata no seguinte julgado:

`RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOBERVÂNCIA AO QUE DETERMINA O ART. 37, §5º DA LEI DAS ELEIÇÕES. A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA, QUANDO REALIZADA EM BEM PARTICULAR, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MULTA. SÚMULA Nº 48 DO TSE. DEMAIS DISSO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PERMITEM INFERIR O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO DA EXISTÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIAL PADRONIZADO. PRECEDENTES DO E. TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Grifamos)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 10177 - São Gonçalo/RJ, Acórdão de 13/03/2017, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 070, Data 20/03/2017, Página 18/27)

Diante disso, tais circunstâncias, reunidas, permitem presumir o prévio conhecimento da candidata, a ensejar a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que ora reproduzo:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Grifamos)

No tocante à necessidade de prévia notificação do candidato acerca das irregularidades, assim restou disposto no acórdão:

"No mesmo norte, não assiste ao recorrente no que concerne à alegada necessidade de notificação para a retirada da propaganda irregular como pressuposto para a incidência da multa.

Com efeito, e segundo destaca o d. magistrado sentenciante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada no verbete de sua Súmula nº 48, é no sentido de que "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 1°, da Lei n° 9.504/97". (Grifamos)

Por derradeiro, saliente-se que a alegação no sentido de que a suposta irregularidade não estaria enquadrada no §5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mas, no disposto no § 2º do citado normativo, a questão também restou debatida na decisão vergastada, como se confere a seguir:

"Com efeito, as imagens demonstram a afixação de diversas placas em fachadas de propriedade particular, violando, como afirmado pela recorrente, o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral em grades, cercas e muros, ainda que não lhes cause dano.

Nesse ponto, cumpre salientar que, não obstante tenha o Juízo sentenciante deixado de referir-se ao aludido parágrafo, na fundamentação de seu decisum expressamente delimita a matéria litigiosa a ser apreciada da seguinte forma, in verbis:

`A questão litigiosa, em síntese, concentra-se na verificação de responsabilidade da representada, com a realização da propaganda eleitoral, dentro do período permitido, com a afixação de placas em fachadas externas de grades, muros ou paredes de bens imóveis particulares com livre acesso ao público (...)¿ (grifo no original) (fl. 29)

(...)

Cumpre destacar, ainda, que o cometimento do ilícito previsto no citado parágrafo 5º atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 1º, uma vez que a disponibilização de propaganda irregular em muros ou fachadas de propriedade privada implica em sua interpretação conjunta com o parágrafo 2º do mencionado art. 37. (...) (Grifo nosso)".

Assim, para alterar as conclusões enunciadas por este Tribunal, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, em profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em

ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária.

05. Ademais, verifica-se o acerto do decisum impugnado, uma vez que a mais alta Corte Eleitoral adota o entendimento de que a necessidade de notificação prévia para a aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular não se aplica às propagandas realizadas em bem particular, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. (...)

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido".

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 30/04/2013 Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2013, Página 48/49, destaquei).

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REspe 24422 - Pilar/AL Acórdão de 01/12/2015 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72, destaquei).

Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

06. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 13/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

RECURSO ELEITORAL Nº 555-28.2016.6.19.0031 - CLASSE RE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RESENDE

DECISÃO: "Em face da sentença de fls. 327/328, que desaprovou as contas do diretório municipal do PMDB, foi interposto o recurso de fls. 335/339. Logo em seguida, nas fls. 340/341, o escritório que patrocinava os interesses do partido renunciou ao respectivo mandato, provando o cumprimento da comunicação a que se refere o art.112 do CPC (fls. 340/341).

O Tribunal reformou a decisão de 1º grau e julgou as contas como aprovadas com ressalvas (fls. 367/369).

Apesar de ter sido intimado por DJERJ (fls. 371) e por AR da referida decisão, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (fls. 375). Não houve qualquer comunicação por parte do Partido atualizando o endereço onde poderia receber intimações, conforme determina o art. 77, inciso V, do CPC.

Consta, ainda, informação da SJD (fls. 378) de que o órgão partidário encontra-se com o prazo de validade expirado.

Diante disso e considerando que a decisão do Tribunal foi favorável ao Partido, ou seja, não haverá prejuízo ao recorrente, nos termos do art. 282, §1º, do CPC e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1025325 / SP - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 18/04/2017), certifique-se o trânsito em julgado da decisão fls. 367/369, a contar da respectiva publicação. Nada mais havendo, devolva-se ao 1º grau."

Rio de Janeiro, 16/11/2017. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Relator

---

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº

613-59.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: ANDERSON BRITO DE QUADROS (ANDERSON QUADROS), candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Luiz de Andrade e Silva Junior - OAB: 98230/RJ

ADVOGADO: André Pontes Pimentel - OAB: 140306/RJ

ADVOGADO: André Silva de Lima - OAB: 130611/RJ

ADVOGADO: Bruno Brandão de Queiroz - OAB: 152874/RJ

ADVOGADO: Felipe Barbosa Bittencourt - OAB: 125456/RJ

ADVOGADO: Marcio Faria Silva - OAB: 178855/RJ

ADVOGADA: Laura Santos Aguiar - OAB: 199164/RJ

ADVOGADA: Flávia Costa Nunes - OAB: 201126/RJ

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

RECORRENTE: RUY TAVARES QUINTANILHA (DR. RUY), candidato a reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Antonio Oliboni - OAB: 58881/RJ

ADVOGADO: Alexandre Dodsworth Bordallo - OAB: 116336/RJ

ADVOGADO: Alessandro Martello Panno - OAB: 161421/RJ

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS BONDIM (RODRIGO BONDIM)

ADVOGADO DA UNIÃO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

ADVOGADO: Felipe Martins Algabaile - OAB: 156257/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos, em peças distintas, por Anderson Brito de Quadros e Ruy Tavares Quintanilha, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, combinado com o artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Mangaratiba) que julgou procedente pedido formulado por Rodrigo Santos Bondim em ação de investigação judicial eleitoral, cassando o diploma de Vereador de Anderson Brito de Quadros e condenando os investigados à sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Eis a ementa dos arestos combatidos (fls. 312/314 e 356):

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Coação de servidores públicos. Desvio de finalidade. Desprovimento do recurso.

I - Segundo se extrai dos autos a questão controvertida envolve o reconhecimento de abuso de poder político, em virtude de suposto exercício de fato da função de Secretário Municipal, pelo recorrente Anderson Brito de Quadros, em período vedado, com a realização de ameaças e coação de servidores para que participassem de sua campanha ao cargo de vereador e; utilização de carros da Prefeitura, mesmo após sua exoneração; tudo com a anuência do recorrente Ruy Tavares Quintanilha, então Prefeito e candidato à reeleição.

II - Em primeiro grau de jurisdição, carreou aos autos o primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, documentos

junto de suas alegações finais, os quais foram desentranhados depois de determinação do Juízo, que entendeu que a instrução já se encerrara, visto que as partes, na audiência de instrução realizada (fls. 119), informaram que não tinham mais provas a produzir. O recorrente, todavia, em suas razões, pugna pela anulação da sentença para que sejam, novamente, acostados os documentos desentranhados, com o fim de comprovar que as denúncias de fls. 45, 47 e 48 seriam apócrifas, ainda que necessária a realização de exame grafotécnico para tanto. Acertada a sentença que rejeitou a reabertura da instrução probatória, após requerimento formulado nas alegações finais do recorrente, mesmo porque breve leitura de segmento já exposto da sentença revela que o documento que se busca impugnar não foi utilizado na formação da convicção do Juízo de primeiro grau, tampouco será neste voto abordado.

III - Antes de ingressar no exame das provas e dos argumentos expostos nos recursos, forçoso destacar que para o E. Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124).

IV - A prova testemunhal produzida é bastante significativa. Nela, o servidor municipal Gustavo da Fonseca (fls. 115), então subordinado ao primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, afirma expressamente ter sofrido coação para participar da campanha eleitoral do recorrente, inclusive, através da afixação de placas de propaganda em sua residência e de vizinhos, por medo de perder o emprego. Além desses graves fatos, a testemunha Lucia de Mello (fls. 117/118) declarou que foi a ela efetuado, pessoalmente pelo candidato Anderson Quadros, pedido de voto e repasse do valor de R$ 350,00 da função comissionada que possuía na Prefeitura, com a finalidade de fomentar a campanha dele. Por ela, foi salientado, também, que tal solicitação foi feita para que a gratificação se mantivesse e; que depois de exonerado pelo Prefeito, Ruy Tavares, Anderson Quadros continuou atuando como se Secretário Municipal fosse, tendo, até mesmo, utilizado carros da Secretaria conduzido por servidores.

V - A prova documental anexa à petição inicial demonstra a proximidade entre os recorrentes, através de diversas fotos dos dois juntos no período de campanha eleitoral.

VI - O acervo probatório, documental e oral, mostra-se coerente e coeso, com robustez suficiente para alicerçar a sentença condenatória. Nesse sentido, a tentativa dos investigados de tornar frágil, sobretudo, o depoimento do servidor Gustavo da Fonseca, na verdade, apenas corrobora a ocorrência de coação e constrangimento ao mesmo, pois, como declarou em seu depoimento, foi constrangido a assinar o documento de fls. 68, no escritório de advocacia que defende o segundo recorrente, Ruy Tavares. Tal documento, esclareça-se, foi utilizado para contradizer denúncia que o primeiro recorrente aponta como apócrifa e não se coadunou com a versão posteriormente apresentada no depoimento judicial da testemunha, o que denota clara ocorrência de coação ao servidor.

VII - No que toca ao segundo recorrente, Ruy Tavares Quintanilha, este, embora tente transmitir a ideia de inexistência de provas robustas ou de que a eventual procedência dos pedidos derivar-se-ia, exclusivamente, de indícios e presunções, não atinge seu objetivo diante dos inúmeros dados e elementos concretos trazidos na sentença e durante o processamento do feito.

VIII - Depoimentos prestados pelas duas testemunhas são uníssonos no sentido de que Anderson Brito de Quadros exerceu de fato a função de Secretário de Segurança Pública mesmo depois de ser exonerado. No depoimento da testemunha Gustavo da Fonseca (fls. 115), é mencionado que a testemunha se sentiu obrigada a assinar o documento de fls. 68, no escritório do advogado de Ruy Quintanilha, por medo de perder o emprego. Em tal documento (fls. 68), a testemunha, de próprio punho, declara que, em Juízo, desmentiria a coação que sofreu por parte do primeiro recorrente, o que acabou não se confirmando, no esteio do depoimento prestado sob o compromisso de dizer a verdade.

IX - Por último, como bem indicado na sentença, "causa estranheza o fato de a Portaria de exoneração do primeiro réu, assinada pelo segundo réu, somente ter sido publicada em 22/07/2016, vale dizer, quase quatro meses após a data consignada na Portaria, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 15 e 21". Como se verifica, Anderson Brito de Quadros acumulava as Secretarias de Segurança e de Trânsito e Ordem Pública, todavia, pelo que consta dos autos, a exoneração referente à Secretaria de Trânsito e Ordem Pública apenas foi publicada em 22/07/2016 retroativamente ao dia 1º de abril do mesmo ano, com vistas a cumprir o prazo de desincompatibilização de 6 meses, na forma do artigo 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar n.º 64/90. Ademais, o Ofício de fls. 101, dirigido à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, devolvendo o Anderson Brito de Quadros ao seu órgão de origem foi enviado somente em 13 de junho de 2016 após a exoneração do servidor das Secretarias, o que leva a crer que ele continuou prestando serviço à Prefeitura Municipal durante o período eleitoral.

X - DESPROVIMENTO do recurso eleitoral para manter íntegra a sentença e as sanções nela aplicadas".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo os embargantes apenas a rediscussão da matéria.

II. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração".

02. Em suas razões recursais de fls. 364/382, aventa o primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, que o acórdão vergastado teria violado o artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, ao fundamento de que esta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as omissões e contradições apontadas, relativas à ausência de referência ao depoimento prestado pelo informante Carlos Luiz Silva Sá e sobre o teor da decisão interlocutória que indeferiu a juntada de prova nova em alegações finais.

Aduz a ocorrência de violação do artigo 435 do Código de Processo Civil e do artigo 270 do Código Eleitoral, bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi deferida a juntada de novas provas nas alegações finais. Para corroborar sua tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, que permitem a juntada de documentos novos na fase recursal.

Sustenta a ausência de prova robusta apta a configurar o ilícito de abuso de poder, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao argumento de que a decisão recorrida baseou-se em meros indícios.

Por isso, requer o provimento do recurso interposto para que seja anulado o acórdão guerreado.

03. O recorrente Ruy Tavares Quintanilha, às fls. 385/397, aduz que "o acórdão recorrido em momento algum imputa qualquer conduta realizada pelo ora recorrente, assim como não menciona qualquer ação ou omissão que ele tenha feito para contribuir com a prática da suposta conduta realizada por outrem" (fl. 395).

Afirma não ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva no presente caso, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Aventa a inobservância do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, uma vez que inexiste gravidade na conduta impugnada apta a caracterizar a prática de abuso de poder e que tenha resultado no desequilíbrio do pleito.

Assim, requer o provimento do recurso interposto para julgar improcedente o pedido autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

04. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

De saída, afasta-se a aventada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, no que tange às omissões e contradições apontadas, relativas à ausência de referencia ao depoimento prestado pelo informante Carlos Luiz Silva Sá e sobre o teor da decisão interlocutória que indeferiu a juntada de prova nova, na medida em que os arestos acoimados de omissão foram devidamente fundamentados, com a adequação normativa ao caso concreto. A propósito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os aclaratórios opostos pelos recorrentes (fls. 358/360):

"Em suas razões de fls. 336/338, afirma que o r. decisum encontra-se eivado do vício de omissão, porquanto deixa de considerar depoimento prestado pelo informante Carlos Luiz Silva Sá. Ainda, seria contraditório, "na medida em que (...), embora se fundamente exclusivamente no depoimento de apenas duas testemunhas, aponta que `a prova testemunhal produzida é bastante significativa¿" .

Decerto, no entanto, que a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, trazida pelo artigo 93, IX da CRFB/88, ao contrário do alegado pelo embargante, não impõe o exame pormenorizado de toda e qualquer alegação ou prova trazidos pelas partes.

É nesse sentido o entendimento pacífico nos Tribunais Superiores. Vejamos:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" . (grifos não originais)

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Quanto ao acervo probatório que sustenta a conclusão do acórdão, breve leitura dos fundamentos trazidos

à discussão por esta E. Corte Regional Eleitoral quando do julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral evidencia o absurdo da alegação de que se fundamenta "exclusivamente no depoimento de apenas duas testemunhas ".

É o que se infere do trecho que passo a transcrever:

"Nesse esteio, a prova testemunhal produzida é bastante significativa. Nela, o servidor municipal Gustavo da Fonseca (fls. 115), então subordinado ao primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, afirma expressamente ter sofrido coação para participar da campanha eleitoral do recorrente, inclusive, através da afixação de placas de propaganda em sua residência e de vizinhos, por medo de perder o emprego. Confira-se:

`(...) que é servidor público municipal; que participou da campanha a pedido do primeiro réu; que se sentiu coagido a participar da campanha em razão da relação da subordinação com o primeiro réu; que o primeiro réu mesmo após ter sido exonerado para participar da campanha continuou a trabalhar como Secretário Municipal de Segurança; que era obrigado a colocar placas do primeiro réu em sua casa e nas casas de seus vizinhos; que foi o depoente que redigiu o documento de fls. 47/48; que é verdade que o Sr. Carlinhos Russo foi até a sua casa e lhe obrigou a ir até a Prefeitura; que Carlinhos Russo é assessor do primeiro réu (...) que cedeu as pressões e colocou os cartazes solicitados pelo primeiro réu; que teve sua escala de horário ampliada para mais de doze horas; que não se recorda de ninguém que tenha deixado de ceder as pressões; que quando foi levado pelo Sr. Carlinhos Russo, também estava presente o Sr. Luiz; que o motivo seria da necessidade do depoente em assinar o pedido de férias; que lá chegando foi até o Rio de Janeiro; que no Rio foi até o escritório do Sr. `Libone¿ e lá se sentiu obrigado a assinar o documento de fls. 68; que fez tudo o que o primeiro réu queria porque tinha medo de perder o emprego, já que tem três filhos para criar¿.

Além desses graves fatos, a testemunha Lucia de Mello (fls. 117/118) declarou que foi a ela efetuado, pessoalmente pelo candidato Anderson Quadros, pedido de voto e repasse do valor de R$ 350,00 da função comissionada que possuía na Prefeitura, com a finalidade de fomentar a campanha dele. Por ela, foi salientado, também, que tal solicitação foi feita para que a gratificação se mantivesse e; que depois de exonerado pelo Prefeito, Ruy Tavares, Anderson Quadros continuou atuando como se Secretário Municipal fosse, tendo, até mesmo, utilizado carros da Secretaria conduzido por servidores.

Para melhor elucidação, colaciono parte do depoimento mencionado:

`(...) que é servidora concursada no Munícipio (...); que é digitadora (...) que no começo do ano de 2016 foi chamada pelo primeiro réu que lhe indagou qual escala preferiria; que o primeiro réu queria colocar a depoente na escala de guarda municipal (...) que explicou que era servidora administrativa e não poderia atuar como guarda (...) que alguns dias depois voltou a ser chamada pelo primeiro réu que lhe disse que havia constatado que a depoente estava recebendo uma função gratificada de R$ 550,00 (...) que o primeiro réu disse que iria retirar a função da depoente; que a depoente não se opôs e nem fez apelos para a manutenção da função; que, então, o primeiro réu disse para a depoente que ela poderia manter a função desde que repassasse para a campanha o valor de R$ 350,00 (...) e ainda votar nele; que a depoente não concordou; que alguns dias depois recebeu um telefonema do Sr. Leandro Couto, então Superintendente da guarda municipal; que Leandro lhe disse que era melhor aceitar a proposta (...) que a depoente se sentiu constrangida e coagida e por isso solicitou seu retorno à Secretaria de Administração; após retornar a tal Secretaria, foi mais uma vez movimentada para a Defesa Civil (...) que a depoente entrou no prédio municipal e o primeiro réu ficou gritando na porta que a depoente era `mal caráter¿ e `de que era de família que não presta¿ (...) que o primeiro réu disse que era de fato o Secretário de Segurança e continuava mandando, e que ainda recebia salário da Prefeitura (...) que utilizava os carros da Secretaria; que era conduzido pelos servidores da Secretaria; que era o primeiro réu quem mandava na Secretaria de Segurança Pública na campanha política e até mesmo depois¿.

Como se nota dos depoimentos prestados em sede judicial, o primeiro recorrente buscou meios ilegítimos para obter vantagem em relação aos demais postulantes ao cargo de vereador, o que é de todo reprovável, sobretudo porque operacionalizado mediante coação de servidores públicos, como confirmam os depoentes Lucia de Mello e Gustavo da Fonseca.

A prova documental anexa à petição inicial demonstra a proximidade entre os recorrentes, através de diversas fotos dos dois juntos no período de campanha eleitoral.

Além disso, a portaria que exonerou o primeiro recorrente (fls. 15) determinou seu afastamento a partir de 1º de abril, sendo certo que o próprio recorrente, no dia 1º de abril, quando já deveria estar afastado, postou em seu Facebook foto no Gabinete do Prefeito e mensagem com o seguinte teor:

`Anderson Quadros adicionou 3 novas fotos

1 de abril

Hoje tivemos o prazer de receber o Tenente Coronel Luiz, do 33 BPM juntamente com o Comandante de Companhia, no Gabinete do Prefeito, a fim de, buscarmos soluções para melhorar a segurança em nosso Município¿.

Apesar de referir-se ao primeiro dia em que Anderson já deveria estar afastado do cargo de Secretario, o conteúdo da

mensagem evidencia que, ao menos por um dia, houve o exercício de fato do cargo de Secretario Municipal, porém, mais do que isso, a utilização de conjugação verbal no futuro do presente da primeira pessoal do plural mostra que pretendia o recorrente, com conhecimento e juntamente do Prefeito, continuar a buscar soluções para melhorar a Segurança Pública de Mangaratiba, o que comprova sua influência na Secretaria de Segurança Pública do Município durante o período eleitoral, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas em sede judicial.

(...)

Com efeito, o acervo probatório, documental e oral, mostra-se coerente e coeso, com robustez suficiente para alicerçar a sentença condenatória. Nesse sentido, a tentativa dos investigados de tornar frágil, sobretudo, o depoimento do servidor Gustavo da Fonseca, na verdade, apenas corrobora a ocorrência de coação e constrangimento ao mesmo, pois, como declarou em seu depoimento, foi constrangido a assinar o documento de fls. 68, no escritório de advocacia que defende o segundo recorrente, Ruy Tavares. Tal documento, esclareça-se, foi utilizado para contradizer denúncia que o primeiro recorrente aponta como apócrifa e não se coadunou com a versão posteriormente apresentada no depoimento judicial da testemunha, o que denota clara ocorrência de coação ao servidor.

No que toca ao segundo recorrente, Ruy Tavares Quintanilha, este, embora tente transmitir a ideia de inexistência de provas robustas ou de que a eventual procedência dos pedidos derivar-se-ia, exclusivamente, de indícios e presunções, não atinge seu objetivo diante dos inúmeros dados e elementos concretos trazidos na sentença e durante o processamento do feito.

(...)

Em tais condições, os depoimentos prestados pelas duas testemunhas são uníssonos no sentido de que Anderson Brito de Quadros exerceu de fato a função de Secretário de Segurança Pública mesmo depois de ser exonerado.

Ademais, a já mencionada postagem no Facebook de Anderson, no dia 1º de abril, revela que ele e o segundo recorrente se reuniram para planejar a Segurança Pública Municipal, logo no primeiro dia em que devia se afastar da função de Secretário.

No depoimento da testemunha Gustavo da Fonseca (fls. 115), é mencionado que a testemunha se sentiu obrigada a assinar o documento de fls. 68, no escritório do advogado de Ruy Quintanilha, por medo de perder o emprego. Em tal documento (fls. 68), a testemunha, de próprio punho, declara que, em Juízo, desmentiria a coação que sofreu por parte do primeiro recorrente, o que acabou não se confirmando, no esteio do depoimento prestado sob o compromisso de dizer a verdade.

Por último, como bem indicado na sentença, "causa estranheza o fato de a Portaria de exoneração do primeiro réu, assinada pelo segundo réu, somente ter sido publicada em 22/07/2016, vale dizer, quase quatro meses após a data consignada na Portaria, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 15 e 21" . Como se verifica, Anderson Brito de Quadros acumulava as Secretarias de Segurança e de Trânsito e Ordem Pública, todavia, pelo que consta dos autos, a exoneração referente à Secretaria de Trânsito e Ordem Pública apenas foi publicada em 22/07/2016 retroativamente ao dia 1º de abril do mesmo ano, com vistas a cumprir o prazo de desincompatibilização de 6 meses, na forma do artigo 1º, inciso III, alínea "b" , item 4, da Lei Complementar n.º 64/90. Ademais, o Ofício de fls. 101, dirigido à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, devolvendo o Anderson Brito de Quadros ao seu órgão de origem foi enviado somente em 13 de junho de 2016 após a exoneração do servidor das Secretarias, o que leva a crer que ele continuou prestando serviço à Prefeitura Municipal durante o período eleitoral" .

Não merece acolhida, ainda, a alegação de que o acórdão seria omisso ¿porque não reproduz em seu corpo o teor da fundamentação da decisão interlocutória - da qual não cabe recurso - que indeferiu a juntada de prova nova em segundo grau de jurisdição" .

Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas no bojo das Ações Judiciais Eleitorais são irrecorríveis, haja vista a celeridade que lhes é característica. Desta feita, tais decisões devem ser impugnadas quando da interposição contra a decisão definitiva de mérito.

O mesmo fundamento se aplica à alegada necessidade de correção de erro material no conteúdo da decisão interlocutória supra mencionada, que deve ser impugnado em via própria.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de omissão inserto no artigo 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, mormente se considerado que "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, Resp 169222, DJ 4/3/02).

Diante do exposto, resta claro que os embargantes pretendem a rediscussão de matérias já decididas por esta corte, o que não é possível através do meio processual escolhido".

Verifica-se, portanto, que, nesses pontos, esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que as omissões e contradições suscitadas haviam sido exaustivamente enfrentadas pelo colegiado deste Tribunal.

Assim, os vícios apontados denotam o mero inconformismo do recorrente Anderson Brito de Quadros com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Não há omissão no acórdão regional, pois o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre o tema apontado pelo agravante. Alegação de violação do art. 275 do Código Eleitoral afastada.

2. O procedimento de consulta à Receita Federal para informação sobre a compatibilidade do valor doado e os limites legais é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

3. Se o Tribunal de origem, ao julgar a ação declaratória de nulidade, assentou que as informações obtidas não revelaram os dados bancários do contribuinte, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados objetivamente. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".(AgR-AI - 38003 São João Del Rei/MG Acórdão de 08/09/2015 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 19; destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. `A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais¿ (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados." (ED-AgR-AI nº 10301 - São Bernardo do campo/SP, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, DJE em 03/08/2012; destaquei).

05. Ademais, não ultrapassa o crivo da admissibilidade às alegações de violação do artigo 435 do Código de Processo Civil e do artigo 270 do Código Eleitoral, bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi deferida a juntada de novas provas nas alegações finais. Também não prospera a aventada violação do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, ante a inexistência prova robusta apta a configurar o ilícito de abuso de poder, pois se observa da leitura do acórdão recorrido, ter esta Corte Regional entendido pela prática de condutas abusivas de conhecimento dos investigados, conforme se extrai do seguinte excerto do voto do relator (fls. 316vº/322):

"Segundo se extrai dos autos a questão controvertida envolve o reconhecimento de abuso de poder político, em virtude de suposto exercício de fato da função de Secretário Municipal, pelo recorrente Anderson Brito de Quadros, em período vedado, com a realização de ameaças e coação de servidores para que participassem de sua campanha ao cargo de vereador e; utilização de carros da Prefeitura, mesmo após sua exoneração; tudo com a anuência do recorrente Ruy Tavares Quintanilha, então Prefeito e candidato à reeleição.

Em primeiro grau de jurisdição, carreou aos autos o primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, documentos junto de suas alegações finais, os quais foram desentranhados depois de determinação do Juízo, que entendeu que a instrução já se encerrara, visto que as partes, na audiência de instrução realizada (fls. 119), informaram que não tinham mais provas a produzir.

O recorrente, todavia, em suas razões, pugna pela anulação da sentença para que sejam, novamente, acostados os documentos desentranhados, com o fim de comprovar que as denúncias de fls. 45, 47 e 48 seriam apócrifas, ainda que necessária a realização de exame grafotécnico para tanto.

Em relação a esse ponto, não assiste razão ao recorrente, na medida em que a assentada de fls. 119 é expressa no sentido de que "pelas partes foi dito que não possuem provas a serem produzidas e requerem prazo para alegações finais" .

Frise-se, ainda, que na moderna linha do processo civil cooperativo, derivado diretamente do princípio fundamental da boa-fé processual, no aspecto relativo ao dever de lealdade, não pode o recorrente adotar, ao longo do procedimento, comportamento manifestamente contraditório.

Assim, a situação descrita, de afirmar, na audiência, não possuir mais provas a produzir e, ato contínuo, nas alegações finais, juntar aos autos documentos com o suposto propósito de demonstrar, inclusive com a realização de perícia, ser apócrifa denúncia constante dos autos desde a apresentação da petição inicial, revela clara ocorrência do que expresso no adágio nemo potest venire contra factum proprium, uma das vertentes do abuso de direito.

No livro Comentários ao novo Código de Processo Civil (CABRAL, ANTONIO DO PASSO; CRAMER, RONALDO. COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2016), trecho significativo da obra denota a proibição ao comportamento contraditório como uma das formas de concretização do princípio da boa-fé processual:

(...)

Penso, portanto, ser acertada a sentença que rejeitou a reabertura da instrução probatória, após requerimento formulado nas alegações finais do recorrente, mesmo porque breve leitura de segmento já exposto da sentença revela que o documento que se busca impugnar não foi utilizado na formação da convicção do Juízo de primeiro grau, tampouco será neste voto abordado.

Por essas razões, impõe-se o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa alvitrada.

(...)

Antes de ingressar no exame das provas e dos argumentos expostos nos recursos, forçoso destacar que para o E. Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124).

Em tese, portanto, as condutas imputadas aos recorrentes, no presente feito, enquadram-se com perfeição à definição que vem sendo adotada no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral, sendo necessária apenas análise pormenorizada do acervo probatório para concluir sobre sua comprovação.

Nesse esteio, a prova testemunhal produzida é bastante significativa. Nela, o servidor municipal Gustavo da Fonseca (fls. 115), então subordinado ao primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, afirma expressamente ter sofrido coação para participar da campanha eleitoral do recorrente, inclusive, através da afixação de placas de propaganda em sua residência e de vizinhos, por medo de perder o emprego. Confira-se:

(...)

Como se nota dos depoimentos prestados em sede judicial, o primeiro recorrente buscou meios ilegítimos para obter vantagem em relação aos demais postulantes ao cargo de vereador, o que é de todo reprovável, sobretudo porque operacionalizado mediante coação de servidores públicos, como confirmam os depoentes Lucia de Mello e Gustavo da Fonseca.

A prova documental anexa à petição inicial demonstra a proximidade entre os recorrentes, através de diversas fotos dos dois juntos no período de campanha eleitoral.

Além disso, a portaria que exonerou o primeiro recorrente (fls. 15) determinou seu afastamento a partir de 1º de abril, sendo certo que o próprio recorrente, no dia 1º de abril, quando já deveria estar afastado, postou em seu Facebook foto no Gabinete do Prefeito e mensagem com o seguinte teor:

"Anderson Quadros adicionou 3 novas fotos

1 de abril

Hoje tivemos o prazer de receber o Tenente Coronel Luiz, do 33 BPM juntamente com o Comandante de Companhia, no Gabinete do Prefeito, a fim de, buscarmos soluções para melhorar a segurança em nosso Município" .

Apesar de referir-se ao primeiro dia em que Anderson já deveria estar afastado do cargo de Secretario, o conteúdo da mensagem evidencia que, ao menos por um dia, houve o exercício de fato do cargo de Secretario Municipal, porém, mais do que isso, a utilização de conjugação verbal no futuro do presente da primeira pessoal do plural mostra que pretendia o recorrente, com conhecimento e juntamente do Prefeito, continuar a buscar soluções para melhorar a Segurança Pública de Mangaratiba, o que comprova sua influência na Secretaria de Segurança Pública do Município durante o período eleitoral, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas em sede judicial.

Daí que, sob a ótica da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral destacada no início do voto, comprovado está o abuso de poder político empreendido em favor da campanha de Anderson Brito de Quadros, uma vez que colocadas à disposição de sua candidatura, com sua anuência e participação, a relação de hierarquia e a estrutura da Administração Pública Municipal em atentado direto à vontade legítima de servidores em aderir à sua

campanha eleitoral.

Tal desvio de finalidade efetuou-se mediante coação, constrangimento e exercício de fato de função pública da qual deveria o primeiro recorrente se encontrar desincompatibilizado, o que demonstra a gravidade das circunstâncias, imprescindível para o reconhecimento do ato abusivo.

Com efeito, o acervo probatório, documental e oral, mostra-se coerente e coeso, com robustez suficiente para alicerçar a sentença condenatória. Nesse sentido, a tentativa dos investigados de tornar frágil, sobretudo, o depoimento do servidor Gustavo da Fonseca, na verdade, apenas corrobora a ocorrência de coação e constrangimento ao mesmo, pois, como declarou em seu depoimento, foi constrangido a assinar o documento de fls. 68, no escritório de advocacia que defende o segundo recorrente, Ruy Tavares. Tal documento, esclareça-se, foi utilizado para contradizer denúncia que o primeiro recorrente aponta como apócrifa e não se coadunou com a versão posteriormente apresentada no depoimento judicial da testemunha, o que denota clara ocorrência de coação ao servidor.

No que toca ao segundo recorrente, Ruy Tavares Quintanilha, este, embora tente transmitir a ideia de inexistência de provas robustas ou de que a eventual procedência dos pedidos derivar-se-ia, exclusivamente, de indícios e presunções, não atinge seu objetivo diante dos inúmeros dados e elementos concretos trazidos na sentença e durante o processamento do feito.

Nesse diapasão, é cediço que o artigo 23 da Lei Complementar n.º 64/90 ao dispor que o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" , traduz norma que, longe de violar direitos individuais dos participantes das eleições, busca, essencialmente, guarnecer os bens jurídicos expressamente destacados na Constituição da República, na forma do artigo 14, §9º, da Constituição.

Em tais condições, os depoimentos prestados pelas duas testemunhas são uníssonos no sentido de que Anderson Brito de Quadros exerceu de fato a função de Secretário de Segurança Pública mesmo depois de ser exonerado.

Ademais, a já mencionada postagem no Facebook de Anderson, no dia 1º de abril, revela que ele e o segundo recorrente se reuniram para planejar a Segurança Pública Municipal, logo no primeiro dia em que devia se afastar da função de Secretário.

No depoimento da testemunha Gustavo da Fonseca (fls. 115), é mencionado que a testemunha se sentiu obrigada a assinar o documento de fls. 68, no escritório do advogado de Ruy Quintanilha, por medo de perder o emprego. Em tal documento (fls. 68), a testemunha, de próprio punho, declara que, em Juízo, desmentiria a coação que sofreu por parte do primeiro recorrente, o que acabou não se confirmando, no esteio do depoimento prestado sob o compromisso de dizer a verdade.

Por último, como bem indicado na sentença, "causa estranheza o fato de a Portaria de exoneração do primeiro réu, assinada pelo segundo réu, somente ter sido publicada em 22/07/2016, vale dizer, quase quatro meses após a data consignada na Portaria, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 15 e 21" . Como se verifica, Anderson Brito de Quadros acumulava as Secretarias de Segurança e de Trânsito e Ordem Pública, todavia, pelo que consta dos autos, a exoneração referente à Secretaria de Trânsito e Ordem Pública apenas foi publicada em 22/07/2016 retroativamente ao dia 1º de abril do mesmo ano, com vistas a cumprir o prazo de desincompatibilização de 6 meses, na forma do artigo 1º, inciso III, alínea "b" , item 4, da Lei Complementar n.º 64/90. Ademais, o Ofício de fls. 101, dirigido à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, devolvendo o Anderson Brito de Quadros ao seu órgão de origem foi enviado somente em 13 de junho de 2016 após a exoneração do servidor das Secretarias, o que leva a crer que ele continuou prestando serviço à Prefeitura Municipal durante o período eleitoral.

Em recente julgado desta corte, especificamente na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 7299-06, foi empregada para fundamentar a aplicação da inelegibilidade teoria modernamente aceita no âmbito do Direito Penal, para a demonstração do dolo eventual de agentes, sobre a origem e natureza de valores nas infrações relacionadas à lavagem de capitais. Trata-se da denominada teoria da cegueira deliberada, em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para atingir um fim determinado.

E é exatamente esse agir indiferente do investigado Ruy Tavares Quintanilha em relação às irregularidades praticadas por Anderson Brito de Quadros, no âmbito da administração municipal é que denota o seu grau de anuência e participação em tais condutas, ainda que de forma omissiva.

Dessa maneira, ao assumir o risco de permitir que Anderson continuasse a ter influência na Secretaria de Segurança Pública, concorrendo para suas condutas, sujeitou-se o segundo recorrente Ruy Tavares Quintanilha, à severa sanção de inelegibilidade insculpida no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Com essas considerações, conclui-se que a imposição da cassação do diploma do investigado Anderson e de inelegibilidade aos dois recorrentes é medida inerente à aplicação dos preceitos constitucionais e legais aos fatos ora

examinados, visto que restou devidamente comprovado que as condutas abusivas eram de conhecimento de ambos os investigados, os quais anuíram ou participaram de todas elas".

Alterar as referidas conclusões enunciadas pelo Plenário, como pretendem os recorrentes, demandaria em profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535 - CURIMATÁ - PI, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138; destaquei.)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 572 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

1. Decisão do TRE que reformou a sentença para, reconhecendo a existência de abuso, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e determinar a cassação dos seus mandatos, bem como a posse dos segundos colocados após a publicação do acórdão.

2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Conclusão de que a conduta é grave a ensejar as penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos. Necessidade de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

3. Inexistência de violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27014 - Conceição de Macabu - RJ, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 149, Data 03/08/2016, Página 135/136; destaquei.)

06. Por derradeiro, não procede a aventada alegação da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva no presente caso, suscitada pelo segundo recorrente. Isso porque tem-se por comprometida a análise dessa questão, ante a ausência de prequestionamento da matéria, eis que a Corte Regional não se pronunciou sobre esse ponto.

Saliente-se que a configuração do requisito de admissibilidade em comento impõe a oportuna formulação do tema de direito no momento procedimental adequado.

Ausente o prequestionamento, inadmissível o recurso excepcional, nos termos do Enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº

23.406/2014. VIOLAÇÕES AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO ART. 105 DA LEI Nº 9.504/97 E AOS ARTS. 2º E 262 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADES AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 282 DO STF. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS NOS 279 DO STF E 7 DO STJ. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Em recurso especial, é inviável a apreciação de alegação que não preencha o imperioso requisito do prequestionamento.

3. In casu, não houve debate na Corte regional acerca das teses de inconstitucionalidade do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, violações ao art. 22, I, da Constituição da República, ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, aos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil e contrariedades aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(...)

7. Agravo regimental desprovido."(AgR-REspe nº 159966 - Manaus/AM, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2016, Página 91-92; destaquei).

Dessa forma, incabível a pretensão do segundo recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao enfrentamento de matéria não debatida pela Corte Regional.

07. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais.

08. Expeçam-se as devidas comunicações acerca do teor do decidido pelo Plenário desta Corte, para seu cumprimento.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº

898-27.2016.6.19.0127 - CLASSE RE

RECORRENTE: JANYR FERNANDES DE MENEZES, tesoureiro do Partido Solidariedade

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

RECORRIDO: COLIGAÇÃO NOSSA GENTE, NOSSO FUTURO, composta por PTN, PRB, PT, PSC, PMN, PV, PROS, PSD, PC do B e PDT

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB: 143245/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Janyr Fernandes de Menezes, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, mantendo, por consequência, sentença proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), que julgou procedente pedido formulado pela Coligação Nossa Gente, Nosso Futuro nos autos de representação por divulgação de pesquisa irregular, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR¿s. Eis as ementas dos arestos recorridos (fls. 99 e 116):

"Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa irregular em perfil no facebook. Sentença que aplicou multa no patamar mínimo de R$ 53.205,00.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente. Rejeição. O art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 comina expressamente a sanção cível-eleitoral de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o necessário registro das informações.

2 - Mérito. A finalidade da norma, ao cominar sanção de multa em patamar tão elevado, foi o de evitar que pesquisas irregulares, ou até mesmo fraudulentas (estas ensejando inclusive sanção penal), sejam difundidas entre os eleitores, influenciando indevidamente o ânimo destes, a fim de que votem no candidato mais bem colocado, em prejuízo à isonomia entre os aspirantes aos cargos eletivos.

3 - Conotação político-eleitoral da pesquisa veiculada, recorrente ocupante de cargo em Comissão Provisória de Partido, bem como comprovado seu engajamento na referida campanha em face das provas colacionadas aos autos. O direito à livre manifestação do pensamento encontra claros limites na legislação eleitoral, que veda severamente a influência indevida de pesquisas ilícitas (não registradas ou forjadas) na vontade dos eleitores, com vistas ao beneficiamento indevido de agremiações e candidatos. Precedentes do TSE.

4 - Desprovimento do recurso."

"Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral Eleições de 2014.

1. Alegação de omissão e obscuridade no Acórdão. Rejeição.

2. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

3. Embargos rejeitados."

02. Em suas razões recursais de fls. 123/125, sustenta o recorrente, em síntese, a negativa de vigência ao artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97, pois não foi o autor da pesquisa e apenas compartilhou postagem de pesquisa anteriormente divulgada em rede social.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido autoral, excluindo-se a multa aplicada.

É o relatório. Fundamento e decido.

03. De plano, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido da divulgação, para o público em geral, de suposta pesquisa eleitoral não registrada perante esta Justiça Especializada. É o que se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão vergastado (fls. 100vº/101):

"Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, haja vista que o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 comina expressamente a sanção cível-eleitoral de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o necessário registro das informações na forma do referido artigo, que ora se transcreve na íntegra para melhor elucidação da matéria, in verbis:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no

valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A Resolução TSE 23.453/15, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, regulamentando o dispositivo legal supratranscrito, assim dispõe:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis a multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n° 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Os dispositivos em comento são claros. A conduta de divulgar pesquisa não registrada, a qual a norma atribui a penalidade de multa, é autônoma em relação à conduta de elaborar tal pesquisa. Não se exige, nesta hipótese, que o agente tenha sido o responsável por sua elaboração.

Na realidade, a lesividade da consulta se perfaz, justamente, com a divulgação da pesquisa irregular, sendo sua elaboração mero meio para alcançar tal finalidade. Não por outra razão, a norma atribui a sanção de multa à conduta de divulgar e não à conduta de elaborar pesquisa irregular.

Nesse diapasão, entendo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva."

Para modificar a conclusão enunciada por esta Corte Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. REPRODUÇÃO EM BLOG.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada atinentes à impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório em sede de recurso especial, bem como à consonância do entendimento com a jurisprudência do TSE sobre o tema. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por meio de reprodução de nota jornalística com menção nominal a candidatos, referência aos respectivos percentuais de intenção de voto e com aptidão de iludir o eleitorado, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento adotado por apertada maioria e que não foi sufragado pelo TSE em manifestações posteriores proferidas em casos análogos ou semelhantes não se mostra apto à caracterização da hipótese do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, pois "não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe nº 25.788, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 11.10.2007.)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3584 - São Luís - MA, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 88; destaquei.)

Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

04. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL

Nº 3-52.2017.6.19.0088 - CLASSE RE

RECORRENTE: ELIAS NUNES DE QUEIROZ (ELIAS QUEIROZ), candidato eleito ao cargo de vereador do Município de São João de Meriti

ADVOGADA: Eliziana Cristina Nery Nunes de Queiroz Castro - OAB: 147981/RJ

ADVOGADO: Neidi Gonçalves de Aguiar - OAB: 37276/RJ

ADVOGADO: Ney Moreira da Fonseca - OAB: 125059/RJ

ADVOGADA: Maíra Barros de Souza dos Santos - OAB: 126245/RJ

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Elias Nunes de Queiroz, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral (São João de Meriti), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por captação ilícita de recursos, para cassar o diploma de Vereador do recorrente, na forma do artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97. Eis a ementa dos arestos recorridos (fls. 290 e 371):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CASSADO O DIPLOMA. NOTÍCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MPE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFORMARAM AO PROMOTOR ELEITORAL QUE NÃO REALIZARAM A DOAÇÃO DE RECURSOS PARA A CAMPANHA DO RECORRENTE. AÇÃO JUDICIAL. OITIVA DAS MESMAS PESSOAS. DECLARARAM PERANTE A JUÍZA ELEITORAL QUE TERIAM REALIZADO A DOAÇÃO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DEPOIMENTOS CONSIDERADOS CONTRADITÓRIOS. REJEITADOS OS DEPOIMENTOS REALIZADOS EM JUÍZO. RECONHECEU A JUÍZA QUE OS DEPOENTES NÃO PROCEDERAM À DOAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTADA A ORIGEM NÃO IDENTIFICADA DE VALORES. VALORES QUE POSSUEM UMA ORIGEM IDENTIFICADA. SÃO AS PESSOAS QUE NÃO INFORMARAM A ORIGEM DOS VALORES. BOLSA FAMÍLIA. A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS SE REFERE TANTO À ORIGEM DOS VALORES, QUANTO À FORMA COMO OS VALORES ENTRARAM NA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. CARACTERIZADA A ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. EMBARGANTE ALEGA QUE ESTARIAM CARACTERIZADAS CINCO OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TODOS OS PONTOS INDICADOS FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É CABÍVEL DEVIDO À NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "

02.Em suas razões recursais de fls. 388/415, o recorrente sustenta a negativa de vigência do artigo 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que esta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes omissões e contradições: (i) ausência de fundamentação que justifique a cassação de diploma; (ii) manifestação sobre a inversão do ônus da prova, pois cabia ao representante a comprovação da origem ilícita dos recursos doados para campanha; (iii) pronunciamento sobre a não ocorrência de contraditório na oitiva das testemunhas perante o Ministério Público, bem como a desconsideração das declarações prestadas em juízo sob o crivo do contraditório; (iv) o fato das testemunhas afirmarem que não recebiam recursos do programa Bolsa Família; (v) desconsideração da declaração da testemunha Juliana de que a sua renda seria compatível com o valor doado; (vi) ausência de fundamentação sobre o fato de 09 (nove) doadores inscritos como desempregados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados terem renda formal incompatível com o valor doado; e (vii) ausência de ilicitude das doações, pois todos os doadores tinham renda compatível.

Alega, ainda, violação ao artigo 30-A, §2º, da Lei das Eleições, tendo em vista que não há prova robusta nos autos da existência da captação ou gastos ilícitos de recursos. Isso porque, no seu entender, "os depoimentos considerados pelos julgadores para justificar a caracterização da alegada ilicitude foram desmentidos em juízo, o que, no mínimo, torna-os sem credibilidade para fundamentar qualquer condenação, ainda mais quando se exige, para tanto, a existência de 'provas robustas'" (fl. 410). Para corroborar sua tese recursal, colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante disso, pugna o recorrente pelo (i) acolhimento da preliminar de negativa de vigência ao artigo 275 do Código Eleitoral, para que a Corte Regional aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração; e (ii) provimento do recurso, para reformar o acórdão e julgar improcedente o pedido autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

03.De saída, afasta-se a aventada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, na medida em que o aresto acoimado de omissão foi devidamente fundamentado, com a adequação normativa ao caso concreto. A propósito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os aclaratórios opostos pelo recorrente (fls. 372vº/373vº):

"A primeira omissão indicada pelo embargante é a seguinte: no voto do relator, que seria parte do voto condutor do acórdão, não constaria uma fundamentação que justificasse a sanção de cassação do mandato eletivo do embargante, já que não haveria pronunciamento sobre a prova da captação ilícita de recursos com potencialidade suficiente a desequilibrar as eleições.

Sobre essa alegação, faz-se necessário esclarecer duas questões: a primeira é a de que o órgão julgador é colegiado, ou seja, prevalece o Princípio da Colegialidade, e, por esse motivo, para que o embargante sustente a existência de vício o mesmo deve considerar a íntegra do acórdão, e não a manifestação de apenas um dos membros que participaram do julgamento. A segunda questão oportuna a destacar é que constou expressamente do acórdão, às fls. 298/298v, que os fundamentos a justificar o meu voto são os mesmos constantes na sentença, os mesmos indicados pela Desembargadora Maria Aglaé, e, ainda, com as considerações trazidas pelo voto da Desembargadora Cristina Feijó, conforme, inclusive, consta da parte dispositiva do acórdão embargado, à fl. 301v. Portanto, não há omissão sobre esse ponto.

O embargante alega ainda que nesse processo ocorrera a inversão do ônus da prova, pois, teria se exigido do mesmo a comprovação da origem lícita do recurso, apesar de ser do autor o ônus de se provar a ilicitude. Diferente do alegado pelo embargante, além de lhe ser garantido produzir as provas que entendia cabíveis, as provas documentais e testemunhais que justificaram a conclusão de que houve a fraude na arrecadação de recursos foram devidamente produzidas e juntadas aos autos, às fls. 14, 15, 17v, 18, 79, 81, 83 e 89, conforme, inclusive, consta devidamente indicado no acórdão embargado, à fl. 299. Portanto, não houve a inversão do ônus da prova.

Destaco ainda, que não procede a alegação do embargante de que esse Tribunal não teria enfrentado o argumento da defesa sobre o valor probante das declarações prestadas perante o Ministério Público, sem o crivo do contraditório, e a desconsideração dos depoimentos prestados em juízo, mesmo sobre o crivo do contraditório. Sobre esse ponto, esclareço que constou expressamente do acórdão, à fl. 296, que não seria possível desconsiderar as declarações prestadas à Promotora de Justiça, ainda que nesse momento não tenha ocorrido o contraditório, pois, o contexto fático e as demais provas do processo autorizariam essa conclusão. Logo, o Tribunal já se pronunciou sobre essa questão.

A segunda omissão indicada pelo embargante é a seguinte: que apesar de na decisão embargada constar que as testemunhas seriam, de fato, beneficiárias do programa Bolsa Família, as mesmas teriam afirmado que não receberam recursos do referido programa. Além disso, o Ministério Público não teria questionado as testemunhas sobre esse fato quando da audiência.

No que se refere a esse ponto, inicialmente faz-se necessário ressalvar que o mesmo está diretamente relacionado com os pontos anteriormente enfrentados, pois, conforme já esclarecido, foi a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Ademais, também já foi esclarecido que o contexto fático e probatório constante nos autos, fls. 14v, 17v, e 118, identificam expressamente doadores como beneficiários do programa Bolsa Família. Sendo assim, não há o vício apontado pelo embargante.

A terceira omissão indicada pelo embargante, que também seria uma contradição é a seguinte: a Desembargadora Cristina Feijó teria afirmado que a doadora Juliana dos Santos Cabral teria declarado que a sua renda seria incompatível com o valor supostamente doado, no entanto, a própria doadora teriaa declarado ao juiz responsável pelo julgamento da prestação de contas que a sua renda seria compatível com o valor doado.

Esse ponto está diretamente relacionado com os pontos anteriormente enfrentados, pois, foi justamente a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Além disso, já foi esclarecido que há nos autos provas documentais e testemunhais que identificam doadores que não possuíam capacidade econômica para realizar a doação. Vale destacar ainda, que constou do acórdão impugnado que apesar de alguns doadores afirmarem categoricamente que não fizeram a doação por não possuírem condições econômicas (fls. 79, 81, 83 e 89), os mesmos confessaram que emprestaram os seus documentos a pessoas ligadas ao candidato para que a doação pudesse ser feita em seu nome (fl. 299). Sendo assim, inexiste o vício apontado.

A quarta omissão indicada pelo embargante é a seguinte: no acórdão embargado inexistiria fundamentação jurídica decorrente da conclusão de que 9 (nove) doadores estavam inscritos como desempregados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e, diante disso, a renda formal conhecida desses doadores seria incompatível com o valor doado, o que caracterizaria a falta de capacidade econômica dos mesmos para efetuar as respectivas doações, no entanto, segundo o embargante, essa situação não seria suficiente a comprovar a incapacidade econômica para realizar as doações.

Ora, é notório que aquele inscrito no cadastro geral de desempregados não possui recursos suficientes para realizar uma doação de quantia em dinheiro a qualquer pessoa, e de qualquer natureza, ou seja, torna-se devidamente comprovada a sua incapacidade econômica, salvo prova em contrário, o que não foi diligenciado pelo embargante. Foram apresentados como anexos ao recurso os documentos às fls. 330/337. Com esses documentos, o embargante pretende fazer prova de que aquelas pessoas não constariam na base de dados do Programa Bolsa Família. Da análise desses documentos, verifica-se que os mesmos foram expedidos em 2017, e, por esse motivo, não é possível constatar se naquele período, ou seja, durante as Eleições 2016, aqueles doadores estariam ou não cadastrados no

programa social. Além disso, na petição do recurso não há qualquer relação desses documentos com os fatos em debate, o que também impede considerar o seu conteúdo. Logo, inexistente o vício alegado.

O embargante alega ainda que haveria uma omissão e contradição no acórdão no que se refere ao fundamento de que "Três desses quatro doadores ao serem ouvidos em juízo, assumiram a autoria das doações, mas nenhum deles apresentou justificativa convincente para a contradição, e a renda declarada por todos incompatível com o valor da doação" , pois, segundo o embargante, esses mesmos três doadores, que foram ouvidos em juízo, afirmaram que tinham renda suficiente para a doação realizada.

Da mesma forma, esse ponto está diretamente relacionado com os pontos já enfrentados, pois, conforme já pronunciado, foi a contradição dos doadores que levou esse Colegiado a concluir que, de fato, houve a captação ilícita de recursos. Além disso, o contexto fático e probatório constante nos autos indica que houve doadores que são beneficiários do programa social, e, ainda, indica que houve outros doadores sem capacidade econômica para realizar a respectiva doação. Sendo assim, não há o vício apontado pelo embargante.

A quinta omissão indicada pelo embargante é a seguinte: o acórdão embargado seria omisso no que se refere aos fundamentos sobre a caracterização de potencialidade a justificar a condenação de cassação do mandato, e, ainda, da própria ilicitude da captação, mesmo porque, todos os doadores teriam afirmado em juízo que efetuaram as doações registradas na respectiva Prestação de Contas.

Sobre a alegação de que os doadores teriam afirmado em juízo que efetuaram as doações não se faz necessário qualquer esclarecimento, uma vez que a questão já foi enfrentada.

No que se refere à potencialidade a justificar a cassação do mandato, não procede a tese do embargante de que o acórdão seria omisso. A fim de esclarecer esse ponto, faço a transcrição dos trechos da decisão impugnada onde essa questão foi devidamente enfrentada:

Dessa forma, as provas colacionadas aos autos são aptas a demonstrar a ocorrência de captação ilícita de recursos, amoldando-se, assim, ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, com gravidade suficiente para atrair a sanção prevista no §2º do citado dispositivo, qual seja, a cassação do diploma do recorrente. (...)

Nesse ponto, é mister salientar que não se trata de recursos de origem não identificada, como afirmou o ilustre relator, e sim de recursos cuja origem não corresponde àquela declarada pelo candidato na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

Não se está diante, portanto, de mera irregularidade na prestação de contas, mas sim de fraude para esconder a verdadeira origem dos recursos, o que configura não só infração às normas relativas à arrecadação e gasto de recursos de campanha, mas também o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (...)

Vale destacar que a falsidade na declaração da origem dos recursos não só impede que a sociedade saiba quem são os verdadeiros financiadores da campanha do candidato, mas também possibilita a utilização de valores oriundos de fontes vedadas pela legislação eleitoral, de sonegação fiscal ou até mesmo de lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita. (...)

Ademais, o candidato que se utiliza de práticas fraudulentas na arrecadação de recursos de campanha demonstra total incompatibilidade com a moralidade a probidade exigidas pelo art. 14, §9º, da Constituição da República para o exercício do mandato, justificando assim, a procedência do pedido de cassação do diploma formulado com base no artigo 30-A da Lei das Eleições."

Verifica-se, portanto, que esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que as omissões suscitadas já haviam sido exaustivamente enfrentadas pelo colegiado deste Tribunal.

Assim, o vício apontado denota o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Não há omissão no acórdão regional, pois o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre o tema apontado pelo agravante. Alegação de violação do art. 275 do Código Eleitoral afastada.

2. O procedimento de consulta à Receita Federal para informação sobre a compatibilidade do valor doado e os limites legais é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

3. Se o Tribunal de origem, ao julgar a ação declaratória de nulidade, assentou que as informações obtidas não revelaram os dados bancários do contribuinte, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados objetivamente. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-AI - 38003 São João Del Rei/MG, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 19; destaquei).

04.Do mesmo modo, não prospera a aventada tese de violação ao artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, em que o recorrente alega que não houve a prática das vedações legais previstas no aludido artigo.

No ponto, o órgão colegiado deste Regional, ao apreciar as questões de fato e de direito submetidas ao seu julgamento, a convicção da unanimidade de seus membros no sentido de que houve a captação ilícita de recursos para fins eleitorais. É o que se observa das considerações do voto vista da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó que integraram o voto do Relator (fls. 299/299vº):

"Examinando-se os documentos que acompanham a petição inicial, observa-se que o procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral teve inicio com a verificação das ocorrências apontadas pelo SisConta Eleitoral 2016 a partir do cruzamento de dados com outros órgãos de controle, conforme relatórios de fls. 14/18.

Dentre as ocorrências identificadas, destacam-se as seguintes:

- 4 (quatro) doadores estavam inscritos no Bolsa Família, programa social que, como se sabe, direcionado para famílias de baixa renda, indicando falta de capacidade econômica para efetuar as doações, cada uma valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 140- e 170;

- outros 9 (nove) doadores estavam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED ou possuíam renda formal conhecida incompatível com o valor doado, também R$ 1.000,00 (mil reais) para cada doador - fls. 15, 17vg e 18.

Após a notificação dos doadores para comparecer a Promotoria de Justiça,dez deles compareceram e foram ouvidos pela Promotora, dos quais quatro - Ana Paula Vieira dos Santos, Célio Junio Sabino Sobrinho, Denilson dos Santos Lima e Rafaela Lopes Gomes - afirmaram categoricamente que não fizeram a doação por não possuírem condições econômicas para fazê-lo (fls. 79, 81, 83 e 89), tendo apenas "emprestado seus documentos" a pessoas ligadas ao candidato para que a doação pudesse ser feita em seu nome.

Três desses quatro doadores ao serem ouvidos em juízo, assumiram a autoria das doações, mas nenhum deles apresentou justificativa convincente para a contradição, e a renda declarada por todos eles incompatível com o valor da doação. Destarte, há razões mais do que suficientes para concluir que tais pessoas, após serem arroladas como testemunhas, foram instruídas a mudar a versão dos fatos a ser apresentada em seus depoimentos, a fim de evitar a aplicação de sanção ao candidato.

No entanto, ainda que se admita que tais testemunhas, por vontade

própria, decidiram alterar suas declarações, a situação em nada se altera.

Tome-se, por exemplo, o caso de Juliana dos Santos Cabral, doadora identificada como beneficiária do Bolsa Família, que confirmou a realização da doação ao ser ouvida pelo juízo responsável pelo julgamento da prestação de contas (fl. 109), mas também declarou renda incompatível com o valor supostamente doado.

Para que se possa aquilatar a impossibilidade da doação do valor, colheu-se do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal informação de que o Programa Bolsa Família se destina a famílias "em estado de extrema pobreza que possuem renda per capita menor de R$ 85,00 ou aquelas em estado de pobreza, que possuem renda per capita de R$ 85,01 a R$ 170,00". Estas ultimas, desde que tenham em sua composição familiar crianças e adolescentes ate 17 anos que frequentem escola regularmente. 0 valor do beneficio varia entre R$ 39,00 a R$ 372,00.

A doação no valor de R$ 1.000,00, portanto, do ponto de vista fático, era impossível.

Importa salientar, ainda, que, dentre as outras nove ocorrências mencionadas acima, quatro são referentes a pessoas com renda formal declarada incompatível com o valor doado.

Percebe-se, assim, a existência de um esquema fraudulento em que as doações, sempre no valor padrão de R$ 1.000,00 (mil reais), são atribuídas a pessoas que não as fizeram, ocultando a verdadeira origem dos recursos.

Dessa forma, as provas colacionadas aos autos são aptas a demonstrar a ocorrência de captação ilícita de recursos, amoldando-se, assim, ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, com gravidade suficiente para atrair a sanção prevista no §2º do citado dispositivo, qual seja, a cassação do diploma do recorrente."

Para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, de que não existiu a prática do ilítico eleitoral, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I e III, §§ 4º

e 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva na AIJE que apura abuso de poder. Precedentes.

2. Não é ilícita a prova obtida por fiscais da Justiça Eleitoral que constataram reunião de caráter público, em local com portas abertas, desprovido de qualquer controle de acesso e sem óbice ou resistência de seus ingressos.

3. A alegada falta de prova de que servidores flagrados em reunião eleitoral estavam em horário de trabalho ou seriam secretários municipais sem jornada fixa esbarra no óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. Violação ao art. 73, III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 afastada.

4. A alegada falta de prova de que o governo do Estado cedeu ou usou bem público em benefício dos recorrentes esbarra no óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. Violação ao art. 73, I, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 afastada.

(...)

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado o abuso dos poderes político, econômico e dos meios de comunicação social, com gravidade para afetar o processo eleitoral. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 07/STJ.

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 24358 - Mossoró/RN, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume - Tomo 230, Data 04/12/2015, Página 140/141; destaquei.)

Portanto, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

05.Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Atas de distribuição

Atas de Distribuição

201ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Ducentésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Inquérito nº 233-67.2017.6.19.0000 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR: DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR: FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Recurso Eleitoral nº 15-02.2016.6.19.0250 (2)
Procedência : NOVA IGUAÇU-RJ (158ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)
Relator : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: RENATO GOMES CORREA (RENATO DO MERCADO), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Nova Iguaçu/RJ

ADVOGADO: Paulo Rocha Jordão - OAB: 51473/RJ

RECORRENTE: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA (NELSON BORNIER), Candidato ao cargo de Prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Adilson de Faria Maciel - OAB: 103715/RJ

ADVOGADA: Daniele Gomes Oliveira - OAB: 183133/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 49-02.2015.6.19.0059 (3)
Procedência : SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ (59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA)
Relator : CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SILVA

	Distr	Redist	Tot
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	1	0	1
CRISTINA SERRA FEIJÓ	1	0	1
CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS	0	1	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Adilson de Faria Maciel	103715/RJ	(2)
Daniele Gomes Oliveira	183133/RJ	(2)

Eduardo Damian Duarte	106783/RJ	(2)
Filipe Orlando Danan Saraiva	159011/RJ	(2)
João José Riche Júnior	136345/RJ	(1),(1),(1)
Lauro Vinicius Ramos Rabha	169856/RJ	(2)
Leandro Delphino	176726/RJ	(2)
Marcelle de Castro Fabiano	160943/RJ	(1)
Paulo Rocha Jordão	51473/RJ	(2)
Rafael Barbosa de Castro	184843/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Conclusão de Acórdão

Acórdãos

ACÓRDÃO - INQUÉRITO Nº 227-60.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR : AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA : Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Ementa: QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO.1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral.2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal

eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária.3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - INQUÉRITO Nº 228-45.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR : AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA : Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Ementa: QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO.1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral.2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária.3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - INQUÉRITO Nº 229-30.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR : AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA : Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Ementa: QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO.1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral.2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária.3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A QUEIXA-CRIME , NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - INQUÉRITO Nº 231-97.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR : AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA : Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Ementa: QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO.1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral.2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária.3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - INQUÉRITO Nº 230-15.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ

AUTOR : AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR : FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA : Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

Ementa: QUEIXA-CRIME. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DOS QUERELANTES. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA MINISTERIAL. REJEIÇÃO.1. Ilegitimidade passiva dos querelantes. No âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível a propositura de ação penal privada se houver inércia do Ministério Público Eleitoral.2. De acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, a ação penal fundada na prática de crime eleitoral é sempre de natureza pública, de modo que compete exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal eleitoral, salvo na hipótese de ação privada subsidiária.3. Rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADA A QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 255-46.2016.6.19.0070

PROCEDÊNCIA: PARACAMBI-RJ (70ª ZONA ELEITORAL - PARACAMBI)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ELISSON PEROZINI GOULART, candidato ao cargo de vereador do Município de Paracambi

ADVOGADO : José Freitas Junior - OAB: 167174/RJ

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. MONTANTE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.I - Recurso eleitoral em processo de prestação de contas que visa à reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas do recorrido.II - Despesa de cessão de veículo, no valor de R$ 500,00, registrada no nome do próprio candidato, sem comprovação da propriedade do automóvel. III - Doação de serviços de campanha, nos valores de R$ 1.500,00, R$ 800,00 e R$ 200,00, sem a apresentação dos respectivos termos de doação. IV - Montante que representa significativo percentual de 86,33% do total arrecadado. Fato que, analisado em conjunto com a não comprovação da origem dos recursos, compromete a análise das contas prestadas. Precedentes TSE.PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença de 1o grau e julgar desaprovadas as contas de campanha do recorrido, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 482-81.2016.6.19.0055

PROCEDÊNCIA: MARICÁ-RJ (55ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO DA SILVA E SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Maricá/RJ

ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. BEM PÚBLICO. BONECO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.I - Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado no art. 37, da Lei nº 9.504/97. II - As fotografias juntadas não são aptas a demonstrar, por si só, com nitidez e clareza as irregularidades identificadas pelo Parquet de primeiro grau, restando inviável comprovar que o "boneco" esteja de fato realizando propaganda eleitoral, por não se vislumbrar a presença de qualquer material de campanha.III - No próprio formulário de fiscalização não há relato quanto a existência da prática de campanha eleitoral pelo "boneco". Ausência de vídeos que pudessem efetivamente demonstrar que havia menção à candidatura, devendo o julgador cingir-se ao material apresentado nos autos.Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a aplicação da multa eleitoral.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 175-65.2016.6.19.0108

PROCEDÊNCIA: RIO CLARO-RJ (108ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO)

RECORRENTE : WILSON LIMA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador de Rio Claro

ADVOGADO : Claudio Alves Garcia - OAB: 155728/RJ

Ementa: Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.I - Apesar de umas das irregularidades ter ocorrido apenas no âmbito da prestação de contas parcial (alínea "a"), outras persistiram até mesmo com o encerramento da campanha eleitoral, como foi o caso da realização de gastos com material de jingles e adesivos, no valor total de R$ 800,00, após o dia da eleição.II - As notas fiscais de fls. 21 e 22 foram emitidas em 03/10/2016 e 05/10/2016, não sendo possível asseverar se os materiais de propaganda adquiridos foram contratados antes da eleição.III - Ausência de registros na prestação de contas de como foram distribuídos os supramencionados materiais, assim como omissão no que se refere à cessão ou locação do veículo utilizado na campanha, visto que foram declarados gastos com combustíveis no valor de R$ 580,00.IV- Outrossim, ao não comprovar a destinação do combustível e do material de campanha arrecadado, violou o candidato o disposto no art. 29, II e IV da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determina que os gastos indiretos com publicidade e deslocamento do candidato estão sujeitos a registro na prestação de contas. V - Desprovimento do recurso que se impõe.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 306-14.2016.6.19.0149

PROCEDÊNCIA: GUAPIMIRIM-RJ (149ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE : JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Guapimirim/RJ

ADVOGADO : Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA : Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

EMBARGANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Comissão Provisória Municipal de Guapimirim/RJ

ADVOGADO : Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO : Thiago Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA : Carolina Figueiredo - OAB: 209651/RJ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ESCLARECIMENTOS QUE SE FAZEM OPORTUNOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. Inexistência de omissão quanto à justificativa para a fixação do valor da multa e à comprovação de que o ato extrapolou os limites intrapartidários.2. No tocante à configuração da propaganda eleitoral extemporânea, cabe esclarecer que o permissivo contido no art. 36-A, II, da Lei das Eleições exige que o encontro ocorra em ambiente fechado, enquanto o art. 36, § 1º, permite a realização de propaganda intrapartidária, cujo âmbito foi extrapolado no presente caso.3. Provimento parcial dos embargos, tão somente para aclarar o acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200-77.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE : MARCELLO MORAES SICILIANO, Vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO : Mario Marcio Nicolau Francisco de Souza - OAB: 150214/RJ

IMPETRADO : JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Omissão e Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Reedição de teses já debatidas. Recurso desprovido.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 313-62.2016.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: TERESÓPOLIS-RJ (195ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS)

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Comissão Provisória do Município de Teresópolis/RJ

ADVOGADO : Thiago Britto Mota - OAB: 167547/RJ

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. Existência de impropriedades atinentes a despesas com combustíveis e à aquisição de material de propaganda. Irregularidades constatadas que comprometem as contas apresentadas e impossibilitam efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à utilização das fontes de financiamento e à aplicação de recursos na campanha. Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Regional pela desaprovação das contas. Seu acolhimento. Recurso desprovido.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 391-70.2016.6.19.0255

PROCEDÊNCIA: QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RECORRENTE : LUCIANO PESSANHA, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADO : Fernando Ribeiro Silva - OAB: 181316/RJ

ADVOGADA : Laiza Maria de Souza Moura Ferreira - OAB: 134131/RJ

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Comissão Provisória do Município de Quissamã/RJ

ADVOGADO : Fernando Ribeiro Silva - OAB: 181316/RJ

ADVOGADA : Laiza Maria de Souza Moura Ferreira - OAB: 134131/RJ

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - PV, Comissão Provisória do Município de Quissamã/RJ

ADVOGADO : Marcio da Silveira Peixoto - OAB: 129030/RJ

ADVOGADA : Alessandra Moreira Guerra Mendes Previtali - OAB: 80113/RJ

ADVOGADO : Edna Ferreira Da Silva - OAB: 102917/RJ

ADVOGADO : Edno Previtali e Sousa - OAB: 105111/RJ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3°, da Lei das Eleições. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escorreita. Recurso desprovido.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 124-24.2015.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Diretório Estadual

ADVOGADA : Samara Mariana de Castro

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Evidente antinomia entre o deliberado na sessão de julgamento e o acórdão encartado aos autos. Ausência de efeitos infringentes. Recurso provido para reprodução do inteiro teor da decisão, nos termos em que efetivamente prolatada.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS, TÃO-SOMENTE PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 214-88.2016.6.19.0067

PROCEDÊNCIA: NOVA IGUAÇU-RJ (67ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

EMBARGANTE : ROGÉRIO MARTINS LISBOA (ROGÉRIO LISBOA), Prefeito eleito no Município de Nova Iguaçu/RJ

ADVOGADO : Leandro Goes Weber - OAB: 122262/RJ

ADVOGADO : Bruno Maibon Castello Branco - OAB: 132545/RJ

ADVOGADO : Guilherme de Mello Lopes - OAB: 118255/RJ

ADVOGADO : Jorge de Almeida Mussauer Segundo - OAB: 157836/RJ

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Reedição de teses já debatidas. Recurso desprovido.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Acórdão

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 9-64.2017.6.19.0151

PROCEDÊNCIA: TANGUÁ-RJ (151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ)

EMBARGANTE : AGNALDO LEITE COUTINHO JÚNIOR (AGNALDO COUTINHO FILHO), candidato ao cargo de vereador do Município de Tanguá

ADVOGADO : Plesmy dos Santos Soares

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo os embargantes apenas a rediscussão da matéria. II. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 13/11/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 569-81.2011.6.19.0000

PROTOCOLO Nº 81.560/2011

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PDG ARAXÁ INCOME S.A.

REPRESENTADO: JOSÉ ANTONIO TORNAGHI GRABOWSKI

ADVOGADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS 0AB/SP 138.071 E OUTROS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem a comprovação do pagamento da multa, intime-se a empresa PDG Araxá Income S.A., na pessoa de seus advogados, para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Decorrido o prazo, não havendo a comprovação, proceda-se à anotação da multa no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 21/11/2017.

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº: 39-98.2016.6.19.0001 (Protocolo n.º 76.417/2016)

Prestação Anual de Contas - Exercício 2015

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro – PC do B

Igor Bruno de Freitas Pereira - Tesoureiro

ADVOGADO(S): João Carlos de Carvalho – OAB/RJ 106.179

Carlos Alberto Oliveira Lima – Presidente

ADVOGADO(S): Carlos Henrique de Carvalho – OAB/RJ 88.706

João Carlos de Carvalho – OAB/RJ 106.179

"Intime-se o diretório municipal do partido para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências verificadas no Relatório Preliminar de fls. 117/118, sob pena de sujeitar-se às sanções legais.

Publique-se.".

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA – Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 41-68.2016.6.19.0001 (Protocolo n.º 76.419/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS - DEM

CESAR EPITÁCIO MAIA, Presidente

SIDNEY MEDEIROS FALCÃO, Tesoureiro

ADVOGADO: Cesar de Souto Palma – OAB/RJ: 56.295

DESPACHO: "Intime-se o diretório municipal do partido para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências verificadas no Relatório Preliminar de fls. 130, sob pena de sujeitar-se às sanções legais.

Publique-se."

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA – Juiz Eleitoral

PROCESSO n.º 34-42.2017.6.19.0001 (Protocolo n.º 67.311/2017)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2016

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido Pátria Livre (PPL)

ADVOGADO(S):

Despacho: "Tendo em vista a ausência de manifestação da agremiação partidária, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Registre-se a omissão no SICO.

Comunique-se a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção nacional e regional do partido.

Citem-se o órgão partidário e seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias."

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA – Juiz Eleitoral

Intimações

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 569-81.2011.6.19.0000

PROTOCOLO Nº 81.560/2011

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PDG ARAXÁ INCOME S.A.

REPRESENTADO: JOSÉ ANTONIO TORNAGHI GRABOWSKI

ADVOGADOS: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - 0AB/SP 138.071 - E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a empresa PDG Araxá Income S.A., na pessoa de seus advogados, para que comprove o pagamento da multa no valor de R$ 538.474,00 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), arbitrada nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme determinado às fls. 987 dos referidos autos.

Rio de Janeiro, 21/11/2017.

LEANDRA GOMES MAGALHÃES CAMPOS DE SOUSA

CHEFE DE CARTÓRIO /4ª ZONA ELEITORAL

008ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 30/2017

O Dr. Antonio da Rocha Lourenço Neto, Juiz da 8ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro em 21 de novembro de 2017. Eu, José Paulo Gonçalves, Chefe de Cartório substituto, digitei e assino este edital, nos termos delegados pela Portaria nº 001/2017.

José Paulo Gonçalves

Chefe de Cartório substituto– 008ªZE/RJ

017ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO Nº 10-75.2015.6.19.0165 Classe nº 42

Representante: SIGILOSO

Representado: SIGILOSO

Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ nº 106.783; Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB/RJ nº 159.011; Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB/RJ nº 169.856; Marcello Silva Falci Couri - OAB/RJ nº 131.512; Leandro Delphino - OAB/RJ nº 176.726

SENTENÇA (fls. 79/80):

(…) "DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que delimita, na do possível, a conduta do representado. Note-se que a representação foi baseada em ofício enviado pela SRF e nela consta que para averiguação inequívoca da doação acima do limite legal seria necessária a quebra do sigilo fiscal do representado, o que somente poderia ocorrer nestes autos mediante autorização judicial.

Como bem afirmou o Ministério Público Eleitoral, finda a instrução, se observa que não houve efetivamente doação acima do teto legal, eis que o representado realizou doação em valor estimável de R$ 9.500,00, tendo prestado serviços de assessoria jurídica gratuita aos candidatos, conforme recibos de fls. 54/75. Observe-se que a doação estimável disposta no artigo 23, § 7º, da lei 9.504/97, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.034, de 2009, era fixada em no máximo R$ 50.000,00.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (...)"

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Patricia Rodriguez Whately

Juíza Titular da 17ª ZE

REPRESENTAÇÃO Nº 9-90.2015.6.19.0165 Classe nº 42

Representante: SIGILOSO

Representada: SIGILOSO

Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ nº 106.783; Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB/RJ nº 159.011; Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB/RJ nº 169.856; Marcello Silva Falci Couri - OAB/RJ nº 131.512; Leandro Delphino - OAB/RJ nº 176.726

SENTENÇA (fls. 78/79):

(…) “DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que delimita, na do possível, a conduta da representada. Note-se que a representação foi baseada em ofício enviado pela SRF e nela consta que para averiguação inequívoca da doação acima do limite legal seria necessária a quebra do sigilo fiscal da representada, o que somente poderia ocorrer nestes autos mediante autorização judicial.

Como bem afirmou o Ministério Público Eleitoral, finda a instrução, se observa que não houve efetivamente doação acima do teto legal, eis que a representada realizou doação em valor estimável de R$ 41.000,00, tendo prestado serviços de assessoria jurídica gratuita aos candidatos, conforme recibos de fls. 54/75. Observe-se que a doação estimável disposta no artigo 23, § 7º, da lei 9.504/97, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.034, de 2009, era fixada em no máximo R$ 50.000,00.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (...)”

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Patricia Rodriguez Whately

Juíza Titular da 17ª ZE

REPRESENTAÇÃO Nº 3-83.2015.6.19.0165 Classe nº 42

Representante: SIGILOSO

Representado: SIGILOSO

Advogado: Rodrigo dos Santos Borges - OAB/RJ nº 144.863

SENTENÇA (fls. 203-206):

(…) “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o representado SIGILOSO a pagar multa por doação fora do limite legal, na forma do artigo 23, I, § 1º e § 3º, da lei 9.504/97, liquidada em R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Eventuais custas ficam a cargo do representado. O pagamento deverá ser efetuado em 30 (trinta) dias, após o trânsito, sob pena de extração de certidão para a Procuradoria de Fazenda Nacional, que promoverá a cobrança em executivo judicial próprio. Anote-se para os fins de controle de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, a presente condenação. Decorrido o prazo de pagamento e adotadas as providências cabíveis, anote-se com baixa posterior.”

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Patricia Rodriguez Whately

Juíza Titular da 17ª ZE

022ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação

Representação

Representação nº37-02.2015.6.19.0022

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Rogério de Araújo da Silva

Advogado: Felipe Pires Queiroz, OAB 183.368

Advogada: Sonia Galasso Peçanha, OAB 116.685

Despacho

Cumpra-se o v. Acórdão.

Intime-se o representado para comprovar o pagamento da multa que lhe foi imposta, no prazo de 05 dias.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, Juiz Eleitoral

037ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

Balanço Patrimonial - PP - Exercício 2016

BALANÇO PATRIMONIAL

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA — ANO: 2016

ÓRGÃO DO PARTIDO: CP MUNICIPAL — MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

TÍTULO DA CONTA		Total R$
1.0.0.0.00.00.00	Ativo	0,00
1.1.0.0.00.00.00	Ativo Circulante	0,00
1.1.1.0.00.00.00	Disponível	0,00
1.1.1.1.00.00.00	Caixa	0,00
1.1.1.1.01.00.00	Caixa Fundo Partidário	0,00
1.1.1.1.02.00.00	Caixa Outros Recursos	21.454,43
1.1.1.2.00.00.00	Banco Conta Movimento	0,00
1.1.1.2.01.00.00	Banco A Agência Conta	0,00
1.1.1.2.02.00.00	Banco B Agência Conta	0,00
1.1.1.2.03.00.00	Banco C Agência Conta	0,00
1.1.1.3.00.00.00	Aplicações Financeiras (especificar)	0,00
1.1.1.4.00.00.00	Numerários em Trânsito (especificar)	0,00
1.1.2.0.00.00.00	Créditos (especificar)	0,00
1.1.3.0.00.00.00	Adiantamentos (especificar)	0,00
1.1.4.0.00.00.00	Estoques (especificar)	0,00
1.1.5.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	0,00
1.2.0.0.00.00.00	Realizável a Longo Prazo	0,00
1.2.1.0.00.00.00	Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.2.2.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.3.0.0.00.00.00	Ativo Permanente	0,00
1.3.1.0.00.00.00	Investimentos (especificar)	0,00
1.3.2.0.00.00.00	Imobilizado	0,00
1.3.2.1.00.00.00	Bens Móveis	0,00
1.3.2.1.01.00.00	Máquinas e Equipamentos	3.297,00
1.3.2.1.02.00.00	Sistemas Aplicativos	0,00
1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	0,00
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	0,00
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	0,00
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços	8.067,45
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (Tarifa Bancária)	1.050,49
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisionadas (especificar)	0,00
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	0,00
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar	0,00
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	0,00
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	9.039,49
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	0,00

LOCAL: São João da Barra - RJ DATA 07/11/2017

Presidente

Tesoureiro

Contabilista/CRC nº
Paulo Roberto Cabral Alvarenga
CPF n.º 831.295.297-72
CRC/RJ 080210/O-2

Demonstração do Resultado - PP - Exercício 2016

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Partido:PARTIDO PROGRESSISTA	ANO: 2016
Órgão do Partido:CP MUNICIPAL	UF/Município: RJ/ SÃO JOÃO DA BARRA

	Total
RECEITA OPERACIONAL	21.454,43
(-) Deduções da Receita Bruta	0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	0,00
(-) Despesas Operacionais	12.414,94
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	9.039,49
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	9.039,49

LOCAL – SÃO JOÃO DA BARRA/RJ DATA : 07/11/2017.

Presidente Tesourciro Contabilista/CRC nº

Paulo Roberto Cabral [illegible]
CPF nº 831 295 297-72

040ª Zona Eleitoral

Intimações

REPRESENTAÇÃO nº 59-35.2017.6.19.0040 TRÊS RIOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: VLAMIR CARLOS CORREA

ADVOGADO: GUSTAVO D'ADDAZIO MARQUES – OAB: 168179/RJ

INTIMAÇÃO: De ordem da Exma. Dra. Juiz Eleitoral, fica NOTIFICADO o representado, por intermédio do seu procurador, para que se manifeste em provas conforme requerido pelo representante nos autos em epígrafe.

DESPACHO (fls. 47): "Notifique-se o representado conforme requerido pelo Ministério Público.

Três Rios, 13 de novembro de 2017 ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO - Juíza Eleitoral"

041ª Zona Eleitoral

Editais

028/2017

A Dra. Flávia Beatriz Borges Bastos de Oliveira, Juíza da 41ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º de novembro de 2017 a 14 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Vassouras, em 21 de novembro de 2017. Eu, Alexandre Bellinassi Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 02/2009 deste Juízo Eleitoral.

043ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 031/2017 RAE QUINZENAL

A Doutora Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2 º da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011; FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, no período de 01/11/2017 a 15/11/2017. FAZ SABER, ainda, que não houve, no citado período, nenhum indeferimento de pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município de Natividade/RJ, ao vigésimo primeiro dia do mês de Novembro de dois mil e dezessete (21/11/2017). Eu, _____Igor Moreira Celestino, Técnico Judiciário, matr. TRE/RJ 01206055, o

digitei e conferi, sendo assinado pela chefe de cartório em substituição, autorizado pela Portaria n.º 04/2011, baixada em 05/05/11.

Paula Duarte Marreiros

Chefe de Cartório em substituição

Mat.: 00715186

055ª Zona Eleitoral

Decisões

AIJE Nº 3-54.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, FLÁVIO RIBEIRO ARAÚJO CID, ARANY MAGALHÃES FREITAS.

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ – 72.474, NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ 155.657, THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678; FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID – OAB/RJ 1.214-B; ARANY MAGALHÃES FREITAS – OAB/RJ 80.822.

DECISÃO

Conheço os embargos de declaração ofertados às fls. 205/206 e, no mérito, nego-lhes provimento, por inexistir na decisão combatida quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC. É inquestionável que os documentos constantes do apenso instruíram a exordial e foram entregues quando de sua distribuição, ocorrendo mero extravio, tanto que localizados, sendo despiciendo determinar-se quantas páginas constavam registradas nas guias de recebimento como constantes de cada volume.

Publique-se. Intimem-se.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 6-09.2017.6.19.0055

Apenso: 831-84.2016.6.19.0055

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado(o)(s): JANETE CELANO VALLADÃO

Advogado: NILTON CABRAL SILVA, OAB/RJ 155.657.

DECISÃO

Trata-se de representação por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais. Consta da exordial que, no curso de procedimento instaurado, teria sido apurado que, diferentemente do declarado na prestação de contas da representada, os senhores Diamantino Gomes Silva e Valéria Gomes da Silva Soares não teriam doado sua força de trabalho à campanha, mas, sim, recebido pelos serviços prestados.

A demandada postula a realização da prova pericial contábil. Sem desconsiderar as demais teses defensivas, sustenta que poderia realizar doações financeiras para sua campanha em valores muito superiores aos envolvidos no mal entendido em análise, concernentes aos pequenos pagamentos para almoço das pessoas referidas.

No caso vertente, entendo que a prova pericial se revela desnecessária.

A questão objeto do processo diz respeito à exata declaração, no momento e sede oportunos, dos recursos utilizados na campanha eleitoral. Se algum recurso financeiro empregado não foi corretamente declarado (isso será analisado oportunamente), a circunstância de a representada possuir capacidade para custeá-lo por seus próprios meios não se mostrará hábil a sanar o lapso.

Ante o exposto, em que pesem os argumentos deduzidos pela nobre defesa, indefiro a produção da prova pericial contábil.

Intimem-se.

Após, às partes em alegações finais.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

Despachos

AIJE nº 486-21.2016.6.19.0055

Autor: COLIGAÇÃO PRA VIVER MELHOR

Réu(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE MARICÁ; FABIANO TAQUES HORTA; MARCOS RIBEIRO MARTINS; WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA e EDITORA O DIA

Advogados: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597; CARLOS VIEIRA COTRIM – OAB/RJ 204.264; THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678 e PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474

DESPACHO

Fls. 116/119: intime-se a Editora O Dia S/A para dizer se concorda com o pedido, no prazo de 5 dias.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

AIJE

Processo nº 865-59.2016.6.19.0055

Representante: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE MARICÁ

Representado(s): MARCELO JANDRE DELAROLI; LUIZ CARLOS ARTUS; MARCELO TEIXEIRA BESSA; JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO e WILSON GUEDES ACOFORADO NETO

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ 72.474; PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597; CARLOS VINÍCIUS RAMOS ROLLA – OAB/RJ 131.601; EDSON JOSÉ DE LIMA XAVIER – OAB/RJ 126.523; JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/RJ 199.345; MARCELO PAAR SANTIAGO – OAB/RJ 109.530; ILIAN NUNES VIEIRA – OAB/RJ 161.596; ROGERS ARAÚJO MARTINS – OAB/RJ 150.680; RENAN TEIXEIRA LESSA – OAB/RJ 209.055; SHEILA CORRÊA BARBOSA – OAB/RJ 51.046 e LARISSA PAULINO DE REZENDE OAB/RJ 204.578

DESPACHO

Fls. 313/316: intimem-se os demandados Wilson, Marcelo e José Pery para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

JUÍZA ELEITORAL

AIJE Nº 5-24.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS e WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ – 72.474, NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ 155.657, THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/18, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal dos investigados e das testemunhas arroladas. Local: Sala de audiências da 1ª Vara Cível – Fórum de Maricá.

Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Ciência ao MPE.

Em 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

Editais

E D I T A L n° 42/2017

DE ORDEM DA DOUTORA LUCIANA ESTIGES TOLEDO, Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com sede na Av. Roberto da Silveira, 524 – Ljs 02 e 03 – Flamengo – Maricá/RJ, na forma da Lei.

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

Considerando o teor da Portaria nº 02/2017, expedida por este Juízo, delegando à Chefia do Cartório a atribuição de assinar os Editais quinzenais de inscrições e transferências incluídas no cadastro eleitoral;

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 15 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos expeço o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Maricá aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete. Eu, ..., Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório da 55ª ZE, o digitei e assino.

Monique Carneiro Lavra Garcia,

Chefe de Cartório

Sentenças

REPRESENTAÇÃO N° 46-59.2015.6.19.0055

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MATHEUS ANTONIO SALDANHA ALVES

ADVOGADOS: JULYANA VON MATTER DE ÁVILA – OAB/RJ 142.534

SENTENÇA

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

LUCIANA ESTIGES TOLEDO

JUÍZA ELEITORAL

PROCESSO Nº 634-32.2016.6.19.0055 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

Adv(s). Dr(a). RENATO DE PAULA RACZ – OAB/RJ – 107.681

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, II da Resolução TSE 23.463/15, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC.

Maricá, 17/11/2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 673-29.2016.6.19.0055 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Adv(s). Dr(a). FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID – OAB/RJ 1.214-B E SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO – OAB/RJ – 118.464

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, III da Resolução TSE 23.463/15, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e determino a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 752-08.2016.6.19.0055 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Adv(s). Dr(a). WALTER MONTEIRO – OAB/RJ – 112.629

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, III da Resolução TSE 23.463/15, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e determino a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 674-14.2016.6.19.0055 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA MARINS

Adv(s). Dr(a). LUCIA BENEDITA LAURINDO – OAB/RJ – 51.846

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, III da Resolução TSE 23.463/15, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) CARLOS EDUARDO VIEIRA MARINS.

Maricá, 17 de novembro de 2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 585-88.2016.6.19.0055 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: RENATA MARQUES FIDALGO

Adv(s). Dr(a). ELIEZER GOMES DA SILVA – OAB/RJ – 118.195

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, III da Resolução TSE 23.463/15, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) RENATA MARQUES FIDALGO.

Maricá, 17/11/2017.

Luciana Estiges Toledo

Juíza Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas Anual

Processo PC nº 12-72.2015.6.19.0059

Requerentes: Partido da Mobilização Nacional – PMN; José Valdezir Pereira Lima, Presidente; Celia Sampaio Tinoco, Tesoureira

Advogado: Pedro Paulo da Conceição Oliveira – OAB/RJ 71.783

Despacho (fl. 84): ”Considerando a elaboração do Parecer Conclusivo sem que fosse oportunizada a manifestação dos requerentes, intimem-se a agremiação partidárias e seus representantes legais para manifestação quanto às irregularidades apontadas, bem como para apresentação das peças preteridas, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Processo PC nº 14-42.2015.6.19.0059

Requerentes: Partido Social Cristão – PSC; Manoel Tomaz Aires de Souza, Presidente; Willer Correa Amorim, Tesoureiro

Advogado: Joel Aurelio de Barros Matos – OAB/RJ 180.921

Despacho (fl. 90): ”Considerando a elaboração do Parecer Conclusivo sem que fosse oportunizada a manifestação dos requerentes, intimem-se a agremiação partidárias e seus representantes legais para manifestação quanto às irregularidades apontadas, bem como para apresentação das peças preteridas, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Processo PC nº 9-20.2015.6.19.0059

Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B; Ordaque Araújo, Presidente; Jurandi Araújo, Tesoureiro

Advogado: Jorge Antônio Silva da Conceição – OAB/RJ 98.123

Despacho (fl. 93): ”Considerando a elaboração do Parecer Conclusivo sem que fosse oportunizada a manifestação dos requerentes, intimem-se a agremiação partidárias e seus representantes legais para manifestação quanto às irregularidades apontadas, bem como para apresentação das peças preteridas, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Processo PC nº 8-35.2015.6.19.0059

Requerentes: Democratas - DEM; Vinicius de Souza Lavalle Barbeito, Presidente; Tatiana de Oliveira Tosta Lavalle Barbeito, Tesoureira

Advogada: Ercilia Mariza Vaz Pinto – OAB/RJ 41.403

Despacho (fl. 67): ”Considerando a elaboração do Parecer Conclusivo sem que fosse oportunizada a manifestação dos requerentes, intimem-se a agremiação partidárias e seus representantes legais para manifestação quanto às irregularidades apontadas, bem como para apresentação das peças preteridas, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Processo PC nº 22-19.2015.6.19.0059

Requerentes: Partido da República – PR; Elizangela Vieira da Silva, Presidente; Gelson Teixeira, Tesoureiro

Advogada: Ercilia Mariza Vaz Pinto – OAB/RJ 41.403

Despacho (fl. 70): ”Considerando a elaboração do Parecer Conclusivo sem que fosse oportunizada a manifestação dos requerentes, intimem-se a agremiação partidárias e seus representantes legais para manifestação quanto às irregularidades apontadas, bem como para apresentação das peças preteridas, no prazo de 30 (trinta) dias”.

060ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 033/2017 CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A Drª Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será realizada, em função do rezoneamento, determinado pela Resolução TSE nº 23.512/2017, no dia 29 (vinte e nove) do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizado no Cartório Eleitoral desta 60ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua João Luiz Daflon, 65, térreo Centro –, São Sebastião do Alto, **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para tomada das providências e medidas legais cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo

no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião do Alto, ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, digitei o presente que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

Portarias

Portaria º 05/2017

A **DOUTORA BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA**, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de sua atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Sr.ª. SUZY FERRENTINI WARDINE, Matrícula 00715168, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 29/11/2017, às 14:00 h, conforme Edital n.º 033/2017.

São Sebastião do Alto, 16 de novembro de 2017.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

074ª Zona Eleitoral

Sentenças

.

Processo nº 284-84.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Marcelo Melo de Araújo.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

Processo nº 277-92.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Marcelo Pereira Feijo.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

Processo nº 274-40.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Jose Armando dos Santos.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

Processo nº 271-85.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Rogerio Bittencourt dos Santos.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

Processo nº 272-70.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Ricardo Soares de Oliveira.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

Processo nº 282-17.2016.6.19.0074

Prestação de contas de candidato – Eleições 2016

Candidato: Kleber Mexias.

Advogado: Wilson Judice Maria Junior – OAB/RJ: 92191

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e parágrafos 1º e 2º do artigo 68 da

Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo APROVADA a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 11 de outubro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

.

Protocolo nº 227765/2016

Objeto: Delação Anônima

Investigados: Não Identificados

SENTENÇA: Isto posto, face ausência de suporte probatório mínimo e justa causa, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 28 de setembro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL.

076ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

AIJE N.º 727-29.2016.6.19.0076 CLASSE 3

INVESTIGANTE: Francisco Arthur de Souza Oliveira, Dr. Chicão

ADVOGADO: Monike Scudino Baptista Contarine – OAB/RJ n.º 151.266

Investigado: Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira

Investigado: Conceição de Maria Queiroz de Sant'Anna Rodrigues

Investigado: José Antônio Barbosa Lemos

Investigado: Christiano Abreu Barbosa

Investigado: Renato Ribeiro Abreu

Investigado: Therezinha Barreto Pereira

Investigado: Herbert Sidney Neves

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO – OAB/RJ nº 20.283

ADVOGADO: VÂNIA SICILIANO AIETA – OAB/RJ nº 77.940

ADVOGADO: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO – OAB/RJ nº 190.350

ADVOGADO: LARISSA FERREIRA ROCHA – OAB/RJ nº 158.273

ADVOGADO: ANDRAL NUNES TAVARES FILHO – OAB/RJ nº 49.212

ADVOGADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS – OAB/RJ nº 12.821

ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA NÓBREGA– OAB/RJ nº 90.088

ADVOGADO: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS – OAB/RJ – 139.095

ADVOGADO: KAMILA CARINO MACHADO – OAB/RJ 213.154

ADVOGADO: KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE – OAB/RJ 213.298

Finalidade: Intimar o investigado Christiano Abreu Barbosa, através de seus patronos, a apresentar as alegações finais no prazo de cinco, dias, em cumprimento à Decisão de fls. 727.

Campos, 21/11/2017

Gabriela Seixas Machado

Técnico Judiciário

091ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

Processo nº 1056-93.2016.6.19.0091

Requerente- PTC -Partido Trabalhista Cristão

Advogado – Carmen Lucia Costa de Carvalho, OAB/RJ 28961

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 11/12, pois o requerente pode prestar as contas partidárias a qualquer tempo, sanando a omissão. Intime-se a parte para regularização processual no prazo de cinco dias.

Barra Mansa, 17/11/2017

CHRISTIANE JANNUZZI MAGDALENA

Juíza Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas partidária - exercício 2014

Processo nº 16-42.2017.6.19.0091

Requerente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e outro(s)

Advogado: Geraldo Magela de Barros – OAB/RJ 110021

SENTENÇA: (…) Desse modo, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro nos itens "a" e "b" do parecer técnico conclusivo, DESAPROVO AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, atinente ao exercício 2014.

Determino a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de DEZ MESES, a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE 21.841/04 e antiga redação do parágrafo 3º do art. 37 da Lei 9096/95.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, oficie-se aos órgãos competentes e insira-se a suspensão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Depois arquive-se.

Barra Mansa, 13/11/2017.

CHRISTIANE JANNUZZI MAGDALENA

Juíza em exercício na 91ª Zona Eleitoral

Prestação de contas partidária anual - exercício 2016

Processo nº 41-55.2017.6.19.0091

Requerente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira e outro(s)

Advogado: Temo Alves da Costa – OAB/RJ 75537

SENTENÇA: (…) Desse modo, acompanho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 46, IV, a, da Resolução TSE 23464/15 e art. 37-A da Lei 9096/95, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – BARRA MANSA.

Determino a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que a supracitada agremiação partidária permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir de 02 de maio de 2017, nos termos do art. 48, *caput,* da Resolução TSE 23464/15.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito, oficie-se aos órgãos competentes e insira-se a suspensão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Depois arquive-se.

Barra Mansa, 26/10/2017.

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz em exercício na 91ª Zona Eleitoral

Processo nº 41-55.2017.6.19.0091

Requerente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira e outro(s)

Advogado: Temo Alves da Costa – OAB/RJ 75537

SENTENÇA

Recebo os embargos, visto tempestivos.

Assiste razão ao requerente pois a sentença de fls. 40/40v não mencionou como efeito secundário da omissão, a suspensão e impedimento do registro do Diretório Municipal de Barra Mansa, nos termos do artigo 42, da Resolução TSE 23465/15.

Mantenho a sentença nos termos em que foi prolatada, acrescendo a determinação de suspensão de registro do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Barra Mansa enquanto não seja suprida a omissão nas contas partidárias.

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a anotação da suspensão e impedimento.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Barra Mansa, 09/11/2017.

Christiane Jannuzzi Magdalena

Juíza em exercício na 91ª Zona Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº: 319-87.2012.6.19.0105

Protocolo nº 243.513/2012
Assunto: Represenção – conduta vedada a agente público – cargo – prefeito – vice-prefeito.

Recorrente: Coligação Com Fé (PSDB/PT/PHS)

Advogado: Eduardo Pacheco de Castro, OAB/RJ 112.780 ; Rodrigo Cezar Custódio Nunes, OAB/RJ 82.730; e Nathalia de Araujo Almeida, OAB/RJ 195.588-E.

Recorridos: Carlo Busatto Júnior; e outros.

Adv.: Marcelo Fontes, OAB/RJ 63.975; Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258; Adilson Vieira Macabu Filho, OAB/RJ 135.678; e Thiago Luiz Pimenta de Souza, OAB/RJ 151.956.

Despacho (fls. 264): " Ciente do acórdão de fls. 245/258. Intime-se o agravante CARLO BUSATTO JÚNIOR para pagamento da multa estabelecida na decisão de fls. 190/196, no valor mínimo legal de 5.000 UFIR's (R$ 5.320,50), conforme art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, no prazo de 30 dias. Não satisfeito o débito dentro do prazo legal, realize-se a cobrança mediante executivo fiscal, n/f do art. 367, inciso IV do Código Eleitoral. Após, arquive-se. Itaguaí/RJ, 16/11/2017."

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL- 2016

PROCESSO Nº. 254-50.2016.6.19.0106

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA MERLIM

DECISÃO: Proceda-se a penhora on-line com o valor acrescido da multa. Após, se efetiva, intime-se nos termos do art. 854 do CPC.

Itaocara, 14 de novembro de 2017.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL- 2016

PROCESSO Nº. 242-36.2016.6.19.0106

REQUERENTE: OTÍLIO VERíSSIMO PONTES

ADVOGADO: Otílio Veríssimo Pontes- OAB: 86337/RJ

DESPACHO: Cumpra-se o venerando acórdão.

Itaocara, 14 de novembro de 2017.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

109ª Zona Eleitoral

Despachos

ATOS ORDINATÓRIOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo nº PC 410-29.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 411-14.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: SOLIDARIEDADE - SD

Advogado: Kátia Cristina Monteiro dos Santos - OAB-RJ 116312

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 399-97.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 398-15.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 404-22.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO VERDE - PV

Advogado: Leonardo Figueiredo dos Santos - OAB-RJ 123406

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 412-96.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Leonardo Figueiredo dos Santos - OAB-RJ 123406

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

Processo nº PC 402-52.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado: Daniel Bastos Valdez - OAB-RJ 157179

ATO ORDINATÓRIO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no prazo de 72h (setente e duas horas), querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, cujo inteiro teor se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Macaé, 21/11/2017.

Willian Dias Marchiote

Chefe de Cartório

Mat. nº 00715148

118ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 26/2017 e Lista de Documentos para Eliminação

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 26/2017

118ª ZONA ELEITORAL

O Excelentíssimo Juiz da 118ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Daniel Vianna Vargas, torna público que consoante decisão de fl. 21 do Processo n° 6-14.2017.6.19.0118, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que, a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 118ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 3 (três) metros lineares de processos e documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Gilberto Farias Marques, Chefe de Cartório da 118ª Zona Eleitoral, matrícula 09615039 e, como responsável substituta a servidora Bárbara Nogueira Pimentel, matrícula 00106111. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Gilberto Farias Marques, Chefe de Cartório da 118ª Zona Eleitoral – Rio de Janeiro, preparei o presente edital e eu, Bárbara Nogueira Pimentel, conferi.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Daniel Vianna Vargas

Juiz Eleitoral

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO 118ª ZONA ELEITORAL/RJ

ITEM	Nº de CLASS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	006.4	Ofícios e memorandos relativos à aplicação da pesquisa de satisfação do cliente externo	4 ANOS	191326/2011 30860/2012 36693/2013	Trituração	2011 a julho de 2013
2	034.2	Termos de Responsabilidade e Guias de Transferência	3 ANOS	-	Trituração	2012 a 2013
3	042.912	Requisição de veículos	2 ANOS	085/2008 100/2008 102/2008 104/2008 119/2008 128/2008 133/2008 148/2008 159/2008 163/2008 166/2008 167/2008 169/2008 177/2008 202/2008 220/2008 221/2008 225/2008 243/2008 252/2008 254/2008 260/2008 171/2010 297/2010 299/2010 301/2010 302/2010 303/2010 306/2010 319/2010 322/2010 323/2010 324/2010 325/2010 326/2010 329/2010 332/2010 334/2010 335/2010 340/2010 342/2010 343/2010 344/2010 347/2010 350/2010	Trituração	2008 a 2014

				352/2010 358/2010 377/2010 393/2010 35489/2012 39905/2012 42275/2012 44717/2012 44967/2012 46566/2012 56189/2012 59509/2012 59731/2012 62207/2012 76465/2012 76487/2012 143999/2012 237912/2012 252967/2012 259540/2012 32156/2014 44896/2014 49295/2014 52334/2014 52341/2014 56877/2014 61373/2014 61692/2014 71065/2014 74691/2014 74770/2014 74838/2014 79013/2014 79014/2014 102306/2014 106159/2014 141896/2014 145088/2014 166656/2014 166668/2014		
4	063.281	Requerimentos para conferência de assinaturas de eleitores e/ou para expedição de certidão de apoiamento a partido político em formação e seus respectivos anexos	2 ANOS APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TSE	317/2009 118000317/2009 007/2010 008/2010 107/2010 216/2010 585/2010 76386/2011 38312/2013 947592013 55765/2013	Trituração	2009 a 2015
5	063.282	Certidão de apoiamento para formação de partido político (via que permaneceu no cartório eleitoral)	2 ANOS APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TSE	-	Trituração	2012 a 2015

6	063.29	Comunicações de nomes de delegados de partidos políticos ou dos representantes de comitê interpartidário	2 ANOS	237752/2012 124894/2014 135294/2014 145493/2014 152121/2014 152143/2014 154550/2014 156473/2014 160334/2014 160335/2014 160336/2014 161078/2014 161079/2014 163589/2014 163590/2014 163730/2014 166694/2014 184130/2014	Trituração	2012 A 2014
7	068.75	Relatórios Gerenciais	5 ANOS	298/2008	Trituração	2008
8	068.96	Guias de Expedição, Recibos, Planilhas de Controle e outros Registros, referentes a Distribuição de Suprimentos de Informática, emitidos pela Seção de Serviços, Provisões e Equipamentos, bem como Autorizações e Solicitações Pertinentes	3 ANOS	288/2006 308/2006 331/2006 370/2006 388/2006 018/2007 123/2007 124/2007 133/2007 174/2009 175/2009 200/2009 213/2009 236/2009 257/2009 267/2009 183/2010 346/2010	Trituração	2006 a 2013
9	094.1	Ações sócio-educativas. Demonstração de urna eletrônica	5 ANOS	266/2007 420/2007	Trituração	2007 a 2011
10	203.4	Relatórios de saneamento das irregularidades verificadas nas inspeções e correições realizadas nas zonas eleitorais	2 ANOS	023/2008 170/2008 195/2009 364/2010	Trituração	2008 a 2010
11	204.1	Editais (Incluídos os Editais Quinzenais de RAE's - cadastro)	2 ANOS	-	Trituração	2013 e 2014
12	210.4	Ofícios recebidos referentes à locais de votação	2 ANOS	101/2008 138/2008 139/2008 162/2008 183/2009 199/2008 208/2008	Trituração	2008 a 2014

				010/2009 284/2010 304/2010 307/2010 366/2010 143936/2012 214711/2012 30214/2014 68545/2014 70273/2014 82832/2014 111305/2014 161218/2014		
13	211	Comprovantes de Comparecimento à Eleição (canhotos) que permanecerem junto a Folha de Votação	ATÉ O PROCESSAMENTO	-	Trituração	2016
14	212.1	Processos ou Comunicação de condenação criminal	15 ANOS APÓS PROC. DO ASE 337 OU DO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	39366/2006 39368/2006 39369/2006 39370/2006 39371/2006 39372/2006 39373/2006 39374/2006 39375/2006 39376/2006	Trituração	1997 a 1999 (data de proc. do ASE 337)
15	212.2	Processos ou Comunicação de extinção de punibilidade que não geraram anotação de inelegibilidade	8 ANOS APÓS O PROC. DO ASE 370 OU DA INATIVAÇÃO DO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	462/2006 027/2007 028/2007 029/2007 031/2007 107/2007 109/2007 128/2007 159/2007 189/2007 190/2007 191/2007 216/2007 246/2007 2527/2007 3076/2007 3090/2007 3892/2007 3908/2007 5698/2007 6096/2007 7590/2007 19630/2007 35871/2007 46836/2007 50443/2007 53063/2007 57400/2007 57491/2007 85385/2007	Trituração	2006 a 2008

				052/2008 061/2008 160/2008 168/2008 176/2008 239/2008 240/2008 241/2008 319/2008 18852/2008 25259/2008 50592/2008 50606/2008 66423/2008 86341/2008 86345/2008 87921/2008 103451/2008 Processo nº: 18/2007		
16	212.3	Processos ou comunicação de interdição	5 ANOS APÓS O PROC. DO ASE 337 OU REG. NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO	093/2010 094/2010 099/2010 305/2010 652/2010 653/2010 016853/2011 042973/2011 064024/2011 102908/2011 102909/2011 116801/2011 143163/2011 180948/2011 180949/2011 180950/2011 180951/2011 180952/2011	Trituração	2010 e 2011
17	212.5	Processos ou comunicação de conscrição/recusa de cumprimento do serviço militar ou prestação alternativa	5 ANOS APÓS O PROC. DO ASE 043 OU 337 OU REG. NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO	135/2008 106/2010 118/2010 126/2010 127/2010 128/2010 151/2010 152/2010 280/2010 281/2010 503/2010 504/2010 505/2010 506/2010 507/2010 508/2010 509/2010 510/2010 511/2010 512/2010	Trituração	2008 a 2011

				513/2010 667/2010 064481/2011 064482/2011 089931/2011 102906/2011 102907/2011		
18	212.6	Processos ou Comunicações expedidas por órgão militar de regularidade com o serviço militar (término do cumprimento do serviço militar obrigatório, cumprimento de prestação alternativa ou outra causa).	1 ANO APÓS O PROC. DO ASE 370	26/2007 170048/2013 16083/2014 16889/2014 18040/2014 20409/2014 28705/2014 28706/2014 28741/2014 31764/2014 37992/2014 38032/2014 47654/2014 49119/2014 64061/2014 148654/2014 150234/2014 172921/2014 186625/2014 191290/2014 194976/2014 199554/2014 201243/2014 213357/2014 216814/2014 236665/2014 253981/2014 255137/2014 7048/2015 16507/2015 49327/2015 72445/2015 98436/2015 99671/2015	Trituração	2007 ATÉ 2015
19	213.1	Folhas de votação	8 ANOS	-	Trituração	2008
20	214.1	Formulários RAE relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	5 ANOS	219/2009 142/2010 235/2010 6701/2011	Trituração	2009 a 2011
21	214.3	Solicitação de dados cadastrais	2 ANOS	111504/2013	Trituração	2013 a 2015
22	214.6	Requerimentos de restabelecimento de inscrição cancelada (Exceto quando estiver em PA's) e Requerimentos subscritos pelo eleitor (Exceto certidões)	1 ANO APÓS DECISÃO DA AUTORIDAD E JUDICIÁRIA	20784/2011 225835/2014 17580/2015	Trituração	2011 a 2015

23	214.7	Requerimentos de Regularização de Inscrição Eleitoral	6 ANOS	177/2010	Trituração	2010
24	215.1	Requerimentos de justificativa de mesário faltoso (quando não autuados)	6 ANOS	132/2010 526/2010 566/2010	Trituração	2010
25	215.2	Requerimentos de Justificativa Eleitoral	2 ANOS	11068/2013 11069/2013 11070/2013 11495/2013 76750/2013 76751/2013 80881/2013 88393/2013 123730/2013 179507/2013 268547/2014 268112/2014 267999/2014 267560/2014 266608/2014 259682/2014 266292/2014 266289/2014 262099/2014 262098/2014 258960/2014 257529/2014 255630/2014 254227/2014 253502/2014 250483/2014 250482/2014 249343/2014 249108/2014 248350/2014 248252/2014 248502/2014 248501/2014 245001/2014 243145/2014 241383/2014 240082/2014 239217/2014 238259/2014 238258/2014 232582/2014 232375/2014 231592/2014 230857/2014 230299/2014 229934/2014 229933/2014 229043/2014 227964/2014 227963/2014 227962/2014 225862/2014 223617/2014 223295/2014 222322/2014 222321/2014	Trituração	2013 e 2014

				219993/2014 218944/2014 218943/2014 218942/2014 218941/2014 218493/2014 213422/2014 208819/2014 208245/2014 204399/2014 202122/2014 201206/2014 199553/2014 199076/2014 199073/2014 197552/2014 197045/2014 194708/2014 194707/2014 194706/2014 186008/2014 179419/2014 179418/2014 176433/2014 175902/2014 174522/2014 017892/2014 259423/2014 219992/2014 246124/2014 250839/2014 250840/2014 259447/2014 259424/2014 246123/2014 227602/2014 218549/2014 218548/2014 218547/2014 218544/2014 218545/2014 218546/2014		
26	217.02	Ofícios de solicitação de autorização para convocação de eleitor inscrito em ZE diversa para os trabalhos eleitorais	2 ANOS	142/2008 152/2008 158/2008 203/2008 229/2008 231/2008 195/2010 200/2010 205/2010 206/2010 212/2010 217/2010 218/2010 219/2010 267/2010 321/2010 360/2010 370/2010 372/2010 376/2010		2008 a 2014

				118428/2012 158445/2012 158550/2012 158717/2012 159022/2012 162887/2012 169493/2012 173232/2012 173239/2012 188340/2012 259363/2012 61878/2014 63497/2014 63498/2014 66326/2014 66737/2014 68479/2014 71716/2014 72199/2014 74200/2014 74201/2014 74981/2014 83019/2014 91006/2014 92138/2014 92222/2014 92279/2014 92828/2014 95274/2014 95275/2014 95938/2014 96373/2014 96837/2014 97041/2014 97317/2014 97765/2014 105078/2014 105529/2014 107370/2014 107486/2014 107958/2014 114879/2014 123969/2014 134258/2014 172912/2014 183504/2014		
27	217.03	Oficios de solicitação de digitação ASE 183 e 167 para eleitores convocados aos trabalhos eleitorais em ZE diversa da inscrição	2 ANOS APÓS O PROC. DO ASE	011171/2014 174521/2014 180775/2014 195132/2014 196143/2014 199552/2014 201523/2014 203509/2014 204610/2014 204758/2014 204759/2014 204874/2014 206082/2014 207019/2014 207020/2014	Trituração	2014

				207276/2014 213356/2014 218026/2014 218491/2014 218492/2014 218494/2014 229932/2014 233661/2014 243935/2014 245903/2014 250689/2014 250690/2014 252863/2014 253692/2014		
28	217.1	Requerimento de dispensa de mesários	4 ANOS	82417/2011 14382/2012 45534/2012 67292/2012 77548/2012 77630/2012 89416/2012 137776/2012 137930/2012	Trituração	2011 e 2012
29	217.3	Ficha cadastral de mesários e membros de Junta e Auxiliares	4 ANOS	-	Trituração	2012
30	217.4	Termos de posse de mesários, administradores de prédio, membros Junta Apuradora, escrutinadores e auxiliares	4 ANOS	-	Trituração	2012
31	218.2	Protocolos de Entrega do Título Eleitoral (PETE's) assinados pelo eleitor	5 ANOS	-	Trituração	2010 e 2011
32	218.4	Espelhos de títulos eleitorais não utilizados ou inutilizados	-	-	Trituração	2015 ATÉ SETEMBRO DE 2017
33	218.7	Títulos eleitorais recuperados (achados e perdidos)	ATÉ A ENTREGA DE NOVO TÍTULO AO ELEITOR OU CONFIRMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZÁ-LO	12/2008 29/2008 145/2009 111/2010 204/2010 250/2010 21707/2011	Trituração	2008 a SETEMBRO DE 2017
34	219.1	Boletins de Urna (B.U.'s)	4 ANOS	-	Trituração	2012
35	219.3	Zerésima	4 ANOS	-	Trituração	2012
36	219.4	Boletins de Urna de Justificativa (B.U.J.E)	4 ANOS	-	Trituração	2012
37	219.5	Check-list de Carga das urnas eletrônicas e respectivos comprovantes	4 ANOS	-	Trituração	2012
38	219.6	Mídias de Sistemas em geral (RED, Data-hora, Voto cantado e Treinamentos)	2 ANOS	-	Trituração	2006

39	220.1	Guias de Multas Eleitorais quando apresentadas sem operação R A E	ATÉ O REGISTRO NO SISTEMA ELO	-	Trituração	2015 ATÉ SETEMBRO DE 2017
40	221.5	Avisos disponibilizados na intranet com ciência de servidor ou ciência/despacho de juiz	2 ANOS	177/2007 181/2007 187/2007 199/2007 201/2007 207/2007 210/2007 218/2007 221/2007 223/2007 228/2007 233/2007 236/2007 237/2007 239/2007 251/2007 252/2007 253/2007 259/2007 273/2007 274/2007 275/2007 276/2007 277/2007 278/2007 279/2007 280/2007 281/2007 349/2007 355/2007 361/2007 389/2007 390/2007 391/2007 400/2007 408/2007 417/2007 424/2007 436/2007 437/2007 93216/2011	Trituração	2007 a 2014
41	222.1	Processos de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições, Processos Administrativos de Ausência aos Trabalhos Eleitorais, Processos Administrativos de Cancelamento de Inscrições (cód. 450), Processos de Regularização de Dados Cadastrais, Processos de Regularização de Inscrição Eleitoral	6 ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO	Protocolos nºs: 125/2007 127/2007 55/2008 69/2008 86/2008 87/2008 306/2008 Processos nºs: 73/2008 74/2008 75/2008 76/2008 77/2008 78/2008	Trituração	2007 A 2010

				79/2008 80/2008 82/2008 84/2008 85/2008 86/2008 87/2008 91/2008 96/2009 15-20.2010 14-35.2010		
42	222.2	Processos de filiação partidária (administrativos)	2 ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO	Processos nºs: 15-49.2012 10-90.2013 11-75.2013 3-64.2014 4-49.2014	Trituração	2012 A 2014
43	222.5	Processos de declaração de justificativa pelo não exercício do voto (Res. TSE nº 20.717/00)	1 ANO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO	Processo nº: 6-19.2014	Trituração	2014
44	222.6	Processos de certidão com prazo de validade por tempo indeterminado (Res. TSE nº 21920/04)	1 ANO APÓS A REVOGAÇÃO DA SITUAÇÃO ENSEJADORA DA CERTIDÃO	134/2007		2007
45	223.1	Ofícios de Óbito – CRE/CADOB	6 ANOS	019/2009 020/2009 021/2009 022/2009 028/2009 036/2009 037/2009 038/2009 039/2009 040/2009 041/2009 042/2009 043/2009 044/2009 051/2009 052/2009 054/2009 056/2009 062/2009 067/2009 074/2009 077/2009 083/2009 089/2009 108/2009 109/2009 110/2009 111/2009 112/2009 113/2009 114/2009	Trituração	2009 e 2010

				127/2009 128/2009 129/2009 130/2009 148/2009 149/2009 153/2009 154/2009 158/2009 161/2009 162/2009 169/2009 170/2009 171/2009 179/2009 185/2009 188/2009 192/2009 193/2009 194/2009 197/2009 198/2009 199/2009 201/2009 202/2009 204/2009 205/2009 211/2009 212/2009 214/2009 215/2009 216/2009 217/2009 218/2009 222/2009 223/2009 231/2009 232/2009 234/2009 237/2009 238/2009 239/2009 247/2009 248/2009 249/2009 250/2009 254/2009 271/2009 272/2009 284/2009 290/2009 291/2009 296/2009 297/2009 298/2009 300/2009 301/2009 302/2009 303/2009 310/2009 311/2009 313/2009 316/2009		

				318/2009 319/2009 320/2009 003/2010 004/2010 005/2010 006/2010 045/2010 057/2010 058/2010 059/2010 060/2010 061/2010 062/2010 063/2010 064/2010 065/2010 066/2010 067/2010 068/2010 069/2010 070/2010 071/2010 072/2010 080/2010 084/2010 085/2010 086/2010 089/2010 090/2010 091/2010 092/2010 101/2010 102/2010 103/2010 108/2010 109/2010 110/2010 113/2010 114/2010 115/2010 116/2010 119/2010 120/2010 121/2010 122/2010 129/2010 130/2010 131/2010 133/2010 134/2010 143/2010 144/2010 145/2010 154/2010 155/2010 156/2010 157/2010 158/2010 159/2010 160/2010 161/2010		

				162/2010 163/2010 164/2010 165/2010 173/2010 174/2010 175/2010 176/2010 222/2010 223/2010 224/2010 225/2010 226/2010 227/2010 228/2010 229/2010 230/2010 231/2010 232/2010 233/2010 238/2010 239/2010 240/2010 241/2010 276/2010 277/2010 278/2010 279/2010 282/2010 308/2010 309/2010 310/2010 311/2010 312/2010 313/2010 314/2010 315/2010 316/2010 317/2010 318/2010 337/2010 338/2010 339/2010 397/2010 398/2010 399/2010 400/2010 401/2010 402/2010 403/2010 404/2010 405/2010 406/2010 407/2010 408/2010 409/2010 500/2010 501/2010 502/2010 515/2010 516/2010 517/2010 518/2010		

				519/2010 520/2010 574/2010 575/2010 576/2010 577/2010 578/2010 579/2010 580/2010 581/2010 582/2010 583/2010 584/2010 645/2010 669/2010 670/2010 671/2010 672/2010 674/2010 675/2010 676/2010		
46	223.2	Processos de óbito	6 ANOS	Processo nº: 1-70.2009		2009
47	224	Lacres de urnas (assinados ou em branco) não utilizados	CONFORME INSTRUÇÕES DA ELEIÇÃO.	-	Trituração	2010 a 2016
48	225	CERTIDÕES/DECLARAÇÕES e seus respectivos requerimentos	2 ANOS	-	Trituração	2013 e 2014
49	227.2	Comunicação de desfiliação partidária	2 ANOS	33987/2013 88741/2013 93610/2013 143763/2013 145439/2013 146388/2013 12661/2014 71818/2014 245677/2014	Trituração	2013 e 2014
50	228.1	Informações da CRE referentes à análise dos Procedimentos de Descarte realizados pelas Zonas Eleitorais	1 ANO APÓS O ARQUIVAMENTO DA INFORMAÇÃO	146/2009	Trituração	2009

129ª Zona Eleitoral

Intimações

Notificação

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 243-49.2016.6.19.0129 – CLASSE PC

Protocolo nº 216.063/2016

PRESTADOR DE CONTAS: GLADSTONE DE LIMA CRUZ, *Candidato ao cargo de Vereador pelo partido PR, em Campos dos Goytacazes/RJ.*

ADVOGADO (s): Drº Jonas Lopes de Carvalho Neto, OAB/RJ nº 129.019

Dr. José Olímpio dos Santos Siqueira, OAB/RJ nº 98.510

Drª.Talissa Câmara Tinoco de Siqueira,OAB/RJ nº 162.937

Dr. Thiago Porto Leão, OAB/RJ nº 183.319

Dr. Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque, OAB/RJ nº 188.348-A

Dr. Fabrício Viana Ribeiro, OAB/RJ nº 109.059

Dr. Willian Gomes Machado, OAB/RJ nº 185.119

Dr. Mauro Henrique Feitosa Alecio, OAB/RJ nº 203.583-E

Dr. Luiz Felipe Carvalho Alvarenga, OAB/RJ nº 204.559-E

Dr. Raphael Lírio Moreira, OAB/RJ nº 205.794-E

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, *caput,* e §1.º, c/c artigo 65, I da Resolução do TSE n.º 23.463/15, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no 2º PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO emitido pela 129.ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro na Internet.

Notificação

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 590-82.2016.6.19.0129 – CLASSE PC

Protocolo nº 218.435/2016.

PRESTADOR DE CONTAS: DIOGO DA SILVA VIANA, *Candidato(a) ao cargo de Vereador pelo partido PPL em Campos dos Goytacazes/RJ.*

ADVOGADO: Dr. Walter Elias de Azevedo Santos, OAB/RJ nº 139.095.

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, *caput,* e §1.º, c/c artigo 65, I da Resolução do TSE n.º 23.463/15, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no **2º PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO** emitido pela 129.ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro na Internet.

151ª Zona Eleitoral

Sentenças

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 383-17.2016.6.19.0151

PROT: 296.382/2016

PRESTADOR: ANGELA CRISTINA PINTO PIRES

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANGELA CRISTINA PINTO PIRES, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 389-24.2016.6.19.0151

PROT: 309.050/2016

PRESTADOR: CARLA MARIA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 12): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CARLA MARIA FERNANDES PEREIRA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 397-98.2016.6.19.0151

PROT: 298.347/2016

PRESTADOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 399-68.2016.6.19.0151

PROT: 297.310/2016

PRESTADOR: BELCHIOR DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) BELCHIOR DOS SANTOS BATISTA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 400-53.2016.6.19.0151

PROT: 297.309/2016

PRESTADOR: CARLOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 15): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CARLOS CONCEIÇÃO, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 407-45.2016.6.19.0151

PROT: 296.606/2016

PRESTADOR: DEONISIO ROSA DE BRITO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 14): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) DEONISIO ROSA DE BRITO, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 411-82.2016.6.19.0151

PROT: 294.637/2016

PRESTADOR: CARMEM VALERIA MARINS LEMOS BARBOSA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CARMEM VALERIA MARINS LEMOS BARBOSA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522.66.2016.6.19.0151

PROT: 297.337/2016

PRESTADOR: VALEDECI LEMOS CRESPO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) VALEDECI LEMOS CRESPO, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 535-65.2016.6.19.0151

PROT: 302.647/2016

PRESTADOR: SUELEN FERREIRA HENRIQUES

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 14): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SUELEN FERREIRA HENRIQUES, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 536-50.2016.6.19.0151

PROT: 309.060/2016

PRESTADOR: SIMONE SCHUENKEL LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 12): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SIMONE SCHUENKEL LUCIANO DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 538-20.2016.6.19.0151

PROT: 297.343/2016

PRESTADOR: WILIAN ABREU DA COSTA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WILIAN ABREU DA COSTA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 539-05.2016.6.19.0151

PROT: 297.344/2016

PRESTADOR: SONIA DA SILVA VIANA

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SONIA DA

SILVA VIANA, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 541-72.2016.6.19.0151

PROT: 309.054/2016

PRESTADOR: WALCIR DA SILVA QUERES

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 13): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WALCIR DA SILVA QUERES, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

Contas Aprovadas

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-57.2016.6.19.0151

PROT: 308.772/2016

PRESTADOR: PIERRE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: PLESMY DOS SANTOS SOARES – OAB/RJ 140.677

SENTENÇA (fls. 14): (…) Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) PIERRE GOMES RIBEIRO, com fulcro nos artigos 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e 30, II, da Lei 9.504/97. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Itaboraí, 03/10/2017. Daniel da Silva Fonseca. Juiz Eleitoral.

152ª Zona Eleitoral

Sentenças

PCA 1105-87.2012.6.19.0152

PROCESSO PCA N.º 1105-87.2017.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

CANDIDATO: OSNI DOS SANTOS FEITOSA

Advogado: OSNI DOS SANTOS FEITOSA, OAB/RJ 119.613

SENTENÇA

Trata-se de petição, referente a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) OSNI DOS SANTOS FEITOSA, referente as eleições de 2012.

Vistos. Decido.

A prestação de contas do candidato foi julgada não prestada em sentença proferida no dia 24/07/2013, publicada no DJE no dia 01/08/2013, tendo transitado em julgado em 14/08/2013.

Nesta petição o candidato pleiteia que sua inscrição eleitoral seja regularizada, para tanto o candidato trouxe aos autos o extrato bancário da conta aberta para campanha, bem como procedeu a assinatura das peças que compõem a prestação de contas em análise.

O MPE se manifestou favoravelmente ao pedido do candidato, fls. 45/46.

Com base no artigo 51 § 2º da Resolução 23376/2012 do TSE, recebo a prestação de contas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral do eleitor. Proceda-se a anotação do ASE no histórico do eleitor.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se via DJE. Após, na ausência de outros requerimentos, arquive-se.

Belford Roxo, 1º de novembro de 2017.

Carla Faria Bouzo

Juíza Eleitoral

156ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 27/2017

EDITAL nº 27/2017

A Doutora MARIA IZABEL DE HOLANDA DAIBERT, Juíza Eleitoral da Centésima Quinquagésima Sexta Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 15 do mês de novembro do ano de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Anderson Antonio do Bomfim - Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado, em conformidade com a Portaria nº 04/2013 deste Juízo.

Anderson Antonio do Bomfim - Chefe de Cartório em exercício

Assina por ordem – Portaria n.º 04/13

167ª Zona Eleitoral

Editais

Edital

EDITAL N.º 026/2017

A Doutora ANA PAULA PONTES CARDOSO, Juíza da 167ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e § 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que está disponível neste cartório a relação das operações de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA processadas, indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º a 15 de novembro de 2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2017. Eu, William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 4/2015 deste Juízo Eleitoral.

WILLIAM FONTELES CARNEIRO

Chefe de Cartório – 167ªZE/RJ

184ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

Prestação de Contas nº 31-23.2017.6.19.0184

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

REQUERENTE: Partido Progressista

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550

REQUERENTE: Gerson Guilherme da Silva Filho - Presidente

REQUERENTE: Odikerle Larrat Patricio - Tesoureiro

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015

PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST(01040) IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ: 03829347000130
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2016 até 31/12/2016 Diário :0 Folha: 2

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITAS			
RECEITAS DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA			
RECEITAS - OUTROS RECURSOS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS			
Em recursos financeiros	4-1-2-01-01-01	4886	869,76C
=DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS			**********869,76C
DOAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAIS			
Pessoas fisicas	4-1-2-01-04-01	5040	28.950,00C
=DOAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAIS			******28.950,00C
=DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			******29.819,76C
=RECEITAS - OUTROS RECURSOS			******29.819,76C
=T o t a l - RECEITAS DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA			******29.819,76C
=T o t a l - RECEITAS			******29.819,76C
DESPESAS			
DESPESAS DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA			
DESPESAS EFETUADAS COM OUTROS RECURSOS			
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS-OUTROS RECURSOS			
MATERIAL DE CONSUMO			
Materiais impressos	3-1-2-01-05-02	5019	300,00D
=MATERIAL DE CONSUMO			**********300,00D
MATERIAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO			
Outros Materiais para distribuição	3-1-2-01-06-02	4970	28.851,00D
=MATERIAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO			******28.851,00D
DESPESAS GERAIS			
Publicações	3-1-2-01-09-02	4921	323,00D
=DESPESAS GERAIS			**********323,00D
=DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS-OUTROS RECURSOS			******29.474,00D
ENCARGOS FINANCEIROS - OUTROS RECURSOS			
DESPESAS FINANCEIRAS			
Comissões e tarifas bancárias	3-1-2-04-01-01	4683	94,79D
=DESPESAS FINANCEIRAS			**********94,79D
=ENCARGOS FINANCEIROS - OUTROS RECURSOS			**********94,79D
=DESPESAS EFETUADAS COM OUTROS RECURSOS			******29.568,79D

PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST(01040) IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ: 03829347000130
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2016 até 31/12/2016 Diário :0 Folha: 3

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
=Total - DESPESAS DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA			*******29.568,79D**
=Total - DESPESAS			*******29.568,79D**

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS----------> 29.819,76C
DESPESAS + CUSTO----------> 29.568,79D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *********250,97

PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ: 03829347000130
Endereço: RUA SÃO PAULO, 25, JARDIM BELAVIST, Rio das Ostras, RJ Diário: 0 Folha: 4

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 250,97 (DUZENTOS E CINQÜENTA Reais E NOVENTA E SETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RIO DAS OSTRAS, 31 DE DEZEMBRO DE 2016

GERSON GUILHERME DA SILVA FILHO
Administrador
CPF: 02231920743

MARCIO LUIZ BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA
TEC.CONTABIL
CPF: 276.710.707-34 CRC: 048421

PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST(01040) IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ : 03829347000130
Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2016 Diário: 0 Folha: 5

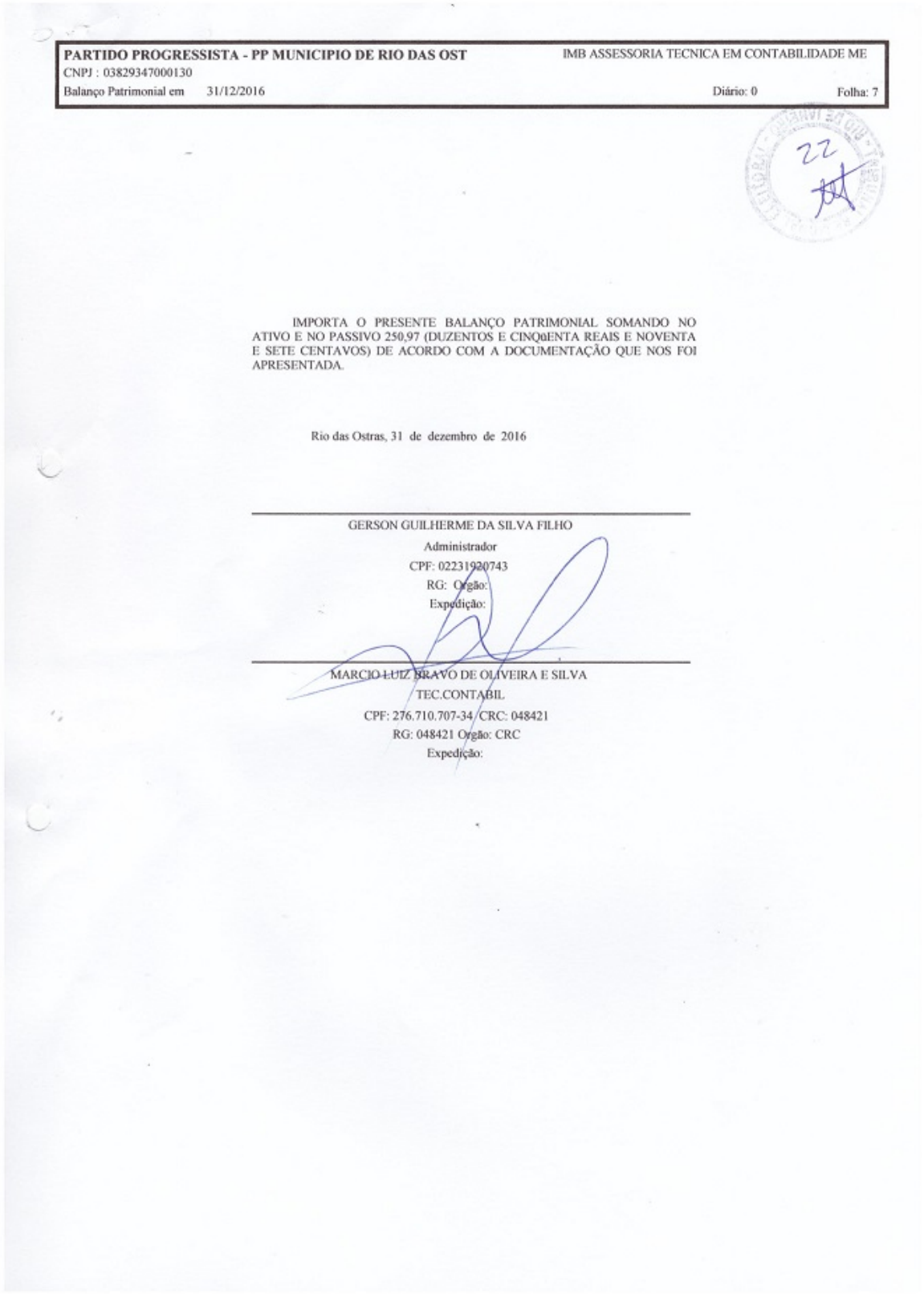
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO (7)			
ATIVO CIRCULANTE(14)			
ATIVO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS (896)			
DISPONÍVEL (903)			
BANCOS CONTA MOVIMENTO (924)			
Banco do Brasil S/A conta de OUTROS RECURSOS (931)	1-1-2-01-02-01	0,00D	250,97D
Banco do Brasil S/A.conta de DOAÇÕES PARA CAMPANHA (938)	1-1-2-01-02-02	0,00D	0,00D
=BANCOS CONTA MOVIMENTO		************0,00D**	**********250,97D**
=DISPONÍVEL		************0,00D**	**********250,97D**
=ATIVO CIRCULANTE- OUTROS RECURSOS		************0,00D**	**********250,97D**
=T o t a l - ATIVO CIRCULANTE		************0,00D**	**********250,97D**
=T o t a l - ATIVO		************0,00D**	**********250,97D**

****

PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST(01040) IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ : 03829347000130
Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2016 Diário: 0 Folha: 6

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
PASSIVO (1974)			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (3647)			
PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS (3738)			
PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS (3745)			
SUPERÁVIT OU DÉFICIT ACUMULADO (3801)			
Superávit ou déficit do exercício (3815)	2-3-2-01-04-02	0,00C	250,97C
=SUPERÁVIT OU DÉFICIT ACUMULADO		************0,00C**	**********250,97C**
=PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS		************0,00C**	**********250,97C**
=PATRIMÔNIO SOCIAL - OUTROS RECURSOS		************0,00C**	**********250,97C**
=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		************0,00C**	**********250,97C**
=T o t a l - PASSIVO		************0,00C**	**********250,97C**

****



PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OST IMB ASSESSORIA TECNICA EM CONTABILIDADE ME
CNPJ : 03829347000130
Balanço Patrimonial em 31/12/2016 Diário: 0 Folha: 7

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 250,97 (DUZENTOS E CINQüENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Rio das Ostras, 31 de dezembro de 2016

GERSON GUILHERME DA SILVA FILHO
Administrador
CPF: 02231920743
RG: Orgão:
Expedição:

MARCIO LUIZ BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA
TEC.CONTABIL
CPF: 276.710.707-34 CRC: 048421
RG: 048421 Orgão: CRC
Expedição:

Intimações

Intimação - Prestação de Contas Anual

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 28-73.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista do Brasil

Advogado: Paulo Victor Pereira Ayres da Silva – OAB/RJ nº 172.749

REQUERENTE: Ubiratan Nunes da Silva - Presidente

REQUERENTE: Paulo Victor Pereira Ayres da Silva - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 39-05.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Popular Socialista

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: João Francisco de Souza Araujo - Presidente

REQUERENTE: Andre dos Santos Braga - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 40-87.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da República

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550

Advogado: Sandra Regina Djuric – OAB/RJ nº 180.372

Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935

REQUERENTE: José Guimarães Salvador - Presidente

REQUERENTE: Carlos Eduardo Amaral Garcia - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 44-27.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Socialista Brasileiro

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: Roberto Cruz de Oliveira Santos - Presidente

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-94.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da Social Democracia Brasileira

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Mario Luiz de Almeida - Presidente

REQUERENTE: Denio Dias de Almeida - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 56-07.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista do Brasil

Advogado: Paulo Victor Pereira Ayres da Silva – OAB/RJ nº 172.749

REQUERENTE: Ubiratan Nunes da Silva - Presidente

REQUERENTE: Paulo Victor Pereira Ayres da Silva - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 57-89.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da República

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550

Advogado: Sandra Regina Djuric – OAB/RJ nº 180.372

Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935

REQUERENTE: José Guimarães Salvador - Presidente

REQUERENTE: Carlos Eduardo Amaral Garcia - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 66-51.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Brasileiro

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Rosineide Azeredo dos Santos - Presidente

REQUERENTE: Jose Jorge dos Santos - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 67-36.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Social Liberal

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: Carlos Augusto Carvalho Balthazar - Presidente

REQUERENTE: José Félix Andrade de Oliveira - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 70-88.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Democratas

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: Guilherme Ferreira Costa - Presidente

REQUERENTE: Orlando Araújo da Silva - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 71-73.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Social Democrata Cristão

Advogado: Ricardo Ribeiro Marcogé – OAB-RJ nº 108.149

REQUERENTE: Ricardo Ribeiro Marcogé - Presidente

REQUERENTE: Arciléia de Souza Barbosa - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 72-58.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da Social Democracia Brasileira

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Aldem Vieira de Souza Júnior - Presidente

REQUERENTE: Leonardo Santos Tavares - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 73-43.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Social Democrático

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Andrea Machado Pereira Barcellos Marmelo - Presidente

REQUERENTE: Charles Marcel Paixão Milner - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por

seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 74-28.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Comunista do Brasil

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550

Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935

REQUERENTE: Luiz Carlos Barros Pinto - Presidente

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 75-13.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Progressista

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Roberto Correa Drumond - Presidente

REQUERENTE: Sirlane Martins Lessa - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 76-95.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Democrático Trabalhista

Advogado: Aline de Oliveira Paula Apicelo – OAB/RJ nº 187.028

REQUERENTE: Gelson Apicelo - Presidente

REQUERENTE: Luan de Oliveira Apicelo - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 77-80.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Nacional

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Francisco Borges Espindola Junior - Presidente

REQUERENTE: Auricélia Rohem Ouverney - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 129-76.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Republicano Brasileiro

Advogado: Vinícius Barata Rijo – OAB/RJ nº 151.222

REQUERENTE: Silvia Helena Cunha da Silva - Presidente

REQUERENTE: Sergio Souza da Silva - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

Intimação - Prestação de Contas Anual

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 29-58.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Social Cristão

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Fidélis Augusto Medeiros Rangel – Presidente

REQUERENTE: Lilian Maria Berthier Beckert - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58-74.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Socialista Brasileiro

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: Roberto Cruz de Oliveira Santos - Presidente

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 68-21.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Social Cristão

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Fidélis Augusto Medeiros Rangel - Presidente

REQUERENTE: Lilian Maria Berthier Beckert - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 69-06.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Popular Socialista

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: João Francisco de Souza Araujo - Presidente

REQUERENTE: Andre dos Santos Braga - Tesoureiro

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

_____

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 78-65.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Verde

Advogado: Renato Ferreira de Vasconcellos – OAB/RJ nº 94.549

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

Advogado: Felipe da Costa Ferreira – OAB/RJ nº 172.846

REQUERENTE: Marcelino Carlos Dias Borba - Presidente

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **INTIMO** o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s), para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

RIO DAS OSTRAS, 21 de novembro de 2017.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

(por delegação – item 2 da Portaria nº 8/2015)

187ª Zona Eleitoral

Editais

SENTENÇA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DE MERITI – RJ

NATUREZA: Processo de Prestação de Contas Eleitorais – 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº	REQUERENTE	ADVOGADO(S)
416-25.2016.6.19.0145	IRANI DE SOUZA	MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA OAB RJ Nº 141.323

Ficam INTIMADO(S) os requerente, por seu(s) respectivos advogado(s), para, nos termos do artigo 59, § 3º da Resolução TSE nº23.463/15, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, apresentar recurso da r.sentença, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual disponível no sítio eletrônico http ://www.tse.jus.br/servicosjudiciais/acompanhamento-processual-push.

São João de Meriti, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA B.DUARTE

Chefe de Cartório – Autorizada pela Portaria 07/2016

191ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 024/17

A Dra. Marisa Balbi Rosembak, Juíza da 191ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017. Eu, Giordana Santos Fernandes, Chefe de Cartório digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MARISA BALBI ROSEMBAK

Juíza Eleitoral

191ª ZE/RJ

198ª Zona Eleitoral

Intimações

INTIMAÇÃO

RP 590-69.2016.619.0198

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Eduardo Sancler Jacob do Amaral e Parido Socialista Brasileiro

Advogado: Vinícius Valiante Monteiro Ramos OAB RJ 166417

Intimação: ao representado, para comprovar o pagamento da multa eleitoral, decorrente da sentença nos autos da ação supra, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Consuelo Toledo da Silva – Chefe de Cartório – de ordem do Exmo Juiz Eleitoral Dr. Guilherme Martins Freire.

Resende, 21/11/2017

201ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 25/2017

EDITAL Nº 25/2017

A Excelentíssima Senhora Dra. PRISCILA ABREU DAVID MM Juíza em exercício na 201ª Zona Eleitoral no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIAS incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº21.538/03, arts 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicidade deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis em 17 de novembro de 2017. Eu Rafael

Farias Rodrigues, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 06/2011 deste Juízo Eleitoral.

RAFAEL FARIAS RODRIGUES

Chefe de Cartório em exercício

201ªZE/RJ

229ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO

JUÍZO DA 229ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

REPRESENTAÇÃO Nº 19-39.2015.6.19.0229 – CLASSE RP

PROTOCOLO Nº 62.792/2015

AUTOR: SIGILOSO

REPRESENTADA: SIGILOSO

ADVOGADA: THALITA SILVA CANUTO, OAB/RJ 198.149

SENTENÇA

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015, apenas para condenar a ré empresa SIGILOSO ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fica afastada a pena de vedação de contratar com o Poder Público.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ - Juiz de Direito

A.V."

230ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 27/2017

A Doutora ADMARA SCHNEIDER, Juíza da 230ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1ª a 14 de novembro de

2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução TSE nº 21.538/03, artigos 17, §1º e 18, §5º, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, no décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Nairton Torres Vieira, mat. 00706226, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 001/2015 deste Juízo Eleitoral.

Nairton Torres Vieira

Chefe de Cartório da 230ª Zona Eleitoral/RJ

245ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 030/2017

A Drª VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX, Juíza da 245ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

Faz saber, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º a 14 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.583/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 2017. Eu, Ana Cláudia de Oliveira Inacio, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 07/2017, deste Juízo Eleitoral.

ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA INACIO

Chefe de Cartório – 245ª ZE/RJ

254ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 15/2017 – RETIFICAÇÃO - O Doutor SANDRO DE ARAÚJO LONTRA, juiz eleitoral por designação,

torna público que consoante decisão de fls. 02 do Processo n° 30-22.2017.6.19.0254, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, esta 254ª Zona Eleitoral encaminhará ao setor competente do TRE/RJ, para eliminação, os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 25 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor CARLOS EDUARDO GOUVEIA. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Juiz Eleitoral, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, CARLOS EDUARDO GOUVEIA, Técnico Judiciário da 254ª ZE – Macaé/RJ, preparei o presente edital, e eu, Brunella Amorim Pagotto, matrícula 00715098, conferi.

ITEM	Nº CLASS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	DATAS LIMITE
Felicitações. Agradecimentos. Pêsames. Despedidas	12.3	Agradecimento, Coligação	2	263.269/2012	2012
Agendamento de Entrevistas. Noticiário. Reportagens. Editoriais	12.63	Radialista Zezé Abreu. Cobrir eleição	1	259.610/2012	2012
Fiscalização de propaganda, Denúncia	138.5	Coligação denuncia prefeito; 255ZE, processo 105/2004; Fred Costa, carro; Fred Costa, placas	5	88/05, 255ZE 914/2004 879/2004	2005
Outros Assuntos de Propaganda Eleitoral	138.9	Autorização para veicular propaganda PMM – Expo Macaé		Prot. 849/04	2004
Carta precatória	142.2	C.P. 1897/03, 76 ZE C.P. 46/02, 255ZE C.P. 66/03, 255ZE C.P. 85/04, 255ZE C.P. 86/04, 255ZE Proc. 02/2003, 129ZE C.P. 443/05, 43ª ZE C.P. 1896/03, 76 ZE C.P. 3/2003, 2ª ZE C.P. 32/2002, 249 ZE C.P. 1/2003, 37 ZE C.P. 3/2003, 96 ZE C.P. 521/2003, 100 ZE C.P. 59/03, 249 ZE C.P. 61/03, 249 ZE C.P. 990/2004, 255ZE C.P. 90/04, 255ZE	7	8426/2003 8077/2004 23601/2004 10394/2004 10393/2004 9314/2003 240/2006 9699/2003 23099/2003 28483/2002 3362/2003 26706/2003 19492/2003 57877/2002 6982/2003 8078/2004 10420/2004	2004

Mandado de intimação	148.3	Proc. 148/2004, Sylvio Lopes Teixeira	7	2004	2004
Comprovantes de Comparecimento à Eleição (canhotos) que permanecerem junto a Folha de Votação	211	Eleições de 2016 turno único	-		2016
Processos ou Comunicação de condenação criminal	212.1	Da antiga 109ª ZE, processos 1063, 1108, 1284, 1321, 1333 do ano de 2001 Da antiga 255ª ZE, processos 1374, arquivado em 28/04/2002, 1502, em 28/05/2002, 1463, em 10/04/2001	15	147/2001; 56/2001;	2002
Comunicação de extinção de punibilidade que não geraram anotação de inelegibilidade	212.2	2002 e 2003	8		2003
Processos de Comunicação de conscrição	212.5	Proc. 34, 40 e 46 de 2002. 255ZE	5		2002
Processo ou Comunicação de Reaquisição de Direitos Políticos, conscrito.	212.9.4	255ZE, 122 e 123 de 2004	2		2004
Folhas de votação	213.1	2005, 2006 e 2008	8		2008
Formulários RAE relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	214.1	2009, 2010 e 2011 e Indeferidos de 2005 a 2011; Proc. Adm. 62/2004 ? 255ª ZE	5		2011
Formulários FASE e espelhos de digitação	214.2	2002, 2006, 2007 e 2008; form. p/ ASE 396 de 2012	--	330145/2012	2012
Disquetes de RAE	214.4	De 2002 e 2003	5		2003
Disquetes de FASE	214.5	De 2002 e 2003	-		-
Requerimentos subscritos pelo eleitor	214.6	Cert. Circunstanciada; Cópias de atas De 2009 a 2011; Dispensa de multa; Certidão de quitação; Endereço de eleitor; Folgas de mesário; Lista de filiados; Mesário/gozo de folga; Não ser convocado; Saber de multas e processos sobre si; Número do título da esposa falecida.	1	24.940/2014 278.091/2012 22.904/2012 141.313/2012 56.496/2015 55.933/2015 31.311/2015 29.419/2015 13.801/2015 113.940/2011 111.228/2011 63.035/2014 54.073/2014 195.896/2014 109.204/2014 91.645/2012 206.212/2014 167.550/2012 199.214/2014 170.078/2014 258.948/2012 35.961/2011 258.948/2012 5.410/2011 187.026/2011 188.323/2011	2015

				188.950/2011 44/2012 3.501/2012 5.567/2012 254.000.231/2010 179.445/2013 57.721/2013 58744/2013 40.294/2013 26.873/2014 45.066/2014 64.648/2014 71.979/2014 67.438/2014 154.970/2015	
Requerimentos de Regularização de Inscrição Eleitoral	214.7	Direitos políticos Proc. Adm. 5/2004 - 255ZE	6	10.700/2012 33.208/2011 62.265/2011 62.265/2011 50.695/2011 55775/2003 254.001.502/2010	Jun/ 2012
Mídias do Cadastro off-line (CADOFF) com dados dos Eleitores da Zona Eleitoral	214.8	2002 e 2005	1		2005
Relatórios extraídos do ELO para conferência e relação de eleitores por Cartório Eleitoral	214.9	Eleitores faltosos nos últimos 3 pleitos – 2005, 255ZE Multas, 2005, 255ZE	2		2005
Requerimentos de justificativa de mesário faltoso	215.1	Eleições de 2004	6		2004
Requerimentos de justificativa de mesário faltoso	215.1	Eleições de 2010	5		2010
Requerimentos de Justificativa Eleitoral	215.2	2002 (109ª/255ªZE); De 2005, 255ZE; Eleições de 2012; Eleições de 2014.	2	271.728/2012 269.201/2012 267.849/2012 267.840/2012 267.823/2012 271.167/2012 268.346/2012 271.538/2012 266.877/2012 270.345/2012 272.105/2012 272.104/2012 266.501/2012 264.813/2012 266.593/2012 1.139/2011 1.827/2011 4.112/2011 5.402/2011 5.404/2011 5.409/2011 5.415/2011 5.416/2011 5.417/2011 5.418/2011 17.214/2011 113.940/2011 186.994/2011 186.997/2011	2015

				187.029/2011 187.331/2011 187.351/2011 187.361/2011 187.477/2011 187.644/2011 188.166/2011 188.218/2011 188.320/2011 188.639/2011 188.934/2011 188.935/2011 188.944/2011 188.945/2011 188.952/2011 189.642/2011 190.417/2011 190.510/2011 190.922/2011 190.923/2011 192.714/2011 194/2012 323/2012 1.341/2012 1.917/2012 1.918/2012 1.919/2012 1.920/2012 2.286/2012 3.362/2012 4.381/2012 4.886/2012 4.887/2012 5.096/2012 5.099/2012 5.735/2012 8.956/2012 9.194/2012 11.563/2012 11.824/2012 262.451/2012 262.935/2012 264.813/2012 265.206/2012 265.262/2012 265.263/2012 265.623/2012 265.669/2012 265.683/2012 265.714/2012 266.501/2012 266.593/2012 266.877/2012 267.034/2012 267.084/2012 267.263/2012 267.337/2012 267.823/2012 267.840/2012 267.849/2012 268.346/2012 269.201/2012 269.360/2012	

				269.824/2012 269.935/2012 270.345/2012 270.596/2012 271.031/2012 271.064/2012 271.065/2012 271.066/2012 271.090/2012 271.103/2012 271.167/2012 271.179/2012 271.200/2012 271.208/2012 271.215/2012 271.247/2012 271.267/2012 271.271/2012 271.281/2012 271.282/2012 271.439/2012 271.445/2012 271.520/2012 271.529/2012 271.538/2012 271.576/2012 271.670/2012 271.723/2012 271.728/2012 271.774/2012 271.786/2012 271.806/2012 271.841/2012 271.859/2012 271.930/2012 271.943/2012 271.973/2012 272.104/2012 272.105/2012 272.268/2012 272.289/2012 272.420/2012 272.475/2012 272.563/2012 272.734/2012 272.735/2012 272.747/2012 272.860/2012 272.906/2012 273.053/2012 273.075/2012 273.331/2012 273.332/2012 273.333/2012 273.334/2012 273.433/2012 273.434/2012 273.435/2012 273.436/2012 273.437/2012 273.438/2012 273.439/2012 273.523/2012	

				273.540/2012 273.599/2012 273.660/2012 273.671/2012 273.709/2012 273.724/2012 273.733/2012 273.757/2012 274.166/2012 274.459/2012 274.521/2012 274.573/2012 274.612/2012 274.674/2012 274.694/2012 274.714/2012 275.160/2012 275.277/2012 275.411/2012 276.040/2012 276.059/2012 276.066/2012 276.093/2012 276.094/2012 276.105/2012 276.128/2012 276.131/2012 276.140/2012 276.145/2012 276.156/2012 276.167/2012 276.198/2012 276.221/2012 276.237/2012 276.262/2012 276.298/2012 276.308/2012 276.316/2012 276.388/2012 276.409/2012 276.475/2012 276.548/2012 276.574/2012 276.597/2012 276.607/2012 276.632/2012 276.641/2012 276.707/2012 276.777/2012 276.845/2012 276.902/2012 276.932/2012 276.975/2012 276.978/2012 276.984/2012 277.081/2012 277.115/2012 277.362/2012 277.381/2012 277.504/2012 277.556/2012 277.571/2012 277.770/2012	

				278.456/2012 278.472/2012 278.554/2012 278.610/2012 278.660/2012 278.668/2012 278.807/2012 278.850/2012 278.891/2012 278.918/2012 279.134/2012 279.181/2012 279.253/2012 279.269/2012 279.408/2012 279.667/2012 279.803/2012 279.931/2012 279.980/2012 280.001/2012 280.028/2012 281.264/2012 281.279/2012 281.287/2012 281.306/2012 281.315/2012 281.341/2012 281.366/2012 281.372/2012 281.389/2012 281.494/2012 281.510/2012 281.531/2012 281.555/2012 281.595/2012 281.721/2012 281.874/2012 281.886/2012 281.943/2012 281.979/2012 282.034/2012 282.092/2012 282.108/2012 282.415/2012 282.477/2012 282.550/2012 282.579/2012 282.610/2012 282.617/2012 282.629/2012 282.632/2012 282.747/2012 282.801/2012 282.808/2012 282.839/2012 282.842/2012 282.876/2012 283.017/2012 283.061/2012 283.122/2012 283.233/2012 283.243/2012 283.565/2012	

				283.917/2012 283.951/2012 283.992/2012 284.029/2012 284.081/2012 284.116/2012 284.162/2012 284.164/2012 284.196/2012 284.206/2012 284.233/2012 284.253/2012 284.273/2012 284.312/2012 284.345/2012 284.417/2012 284.424/2012 284.563/2012 284.703/2012 284.773/2012 284.924/2012 284.989/2012 285.149/2012 285.168/2012 285.311/2012 285.513/2012 285.684/2012 285.705/2012 285.770/2012 285.828/2012 285.952/2012 286.068/2012 286.162/2012 286.168/2012 286.272/2012 286.534/2012 286.558/2012 286.634/2012 286.663/2012 286.698/2012 286.849/2012 286.998/2012 287.015/2012 287.037/2012 287.059/2012 287.132/2012 287.169/2012 287.322/2012 287.326/2012 287.348/2012 287.578/2012 287.703/2012 287.763/2012 287.856/2012 287.878/2012 287.966/2012 288.030/2012 288.046/2012 288.538/2012 288.646/2012 289.414/2012 289.428/2012 289.436/2012	

				289.454/2012 289.456/2012 289.466/2012 289.502/2012 289.554/2012 289.605/2012 289.644/2012 289.706/2012 289.714/2012 289.793/2012 289.963/2012 289.984/2012 290.011/2012 290.222/2012 290.239/2012 290.407/2012 290.441/2012 290.445/2012 290.491/2012 290.586/2012 290.698/2012 290.722/2012 290.736/2012 290.788/2012 290.843/2012 290.871/2012 290.887/2012 290.940/2012 290.967/2012 291.016/2012 291.090/2012 291.112/2012 291.168/2012 291.290/2012 291.694/2012 291.702/2012 291.766/2012 291.781/2012 291.828/2012 291.855/2012 291.888/2012 291.921/2012 292.018/2012 292.046/2012 292.127/2012 292.154/2012 292.160/2012 292.181/2012 292.216/2012 292.292/2012 292.318/2012 292.989/2012 293.096/2012 293.318/2012 293.521/2012 293.661/2012 293.826/2012 294.859/2012 294.952/2012 294.982/2012 295.003/2012 295.012/2012 295.038/2012	

				295.146/2012 295.173/2012 295.357/2012 295.437/2012 295.574/2012 295.580/2012 295.612/2012 295.614/2012 295.650/2012 295.906/2012 295.927/2012 295.955/2012 296.066/2012 296.408/2012 296.425/2012 296.426/2012 296.532/2012 296.554/2012 296.691/2012 297.541/2012 297.570/2012 297.588/2012 297.622/2012 297.800/2012 297.957/2012 297.973/2012 298.087/2012 298.228/2012 298.309/2012 298.648/2012 298.670/2012 298.888/2012 299.278/2012 299.322/2012 299.610/2012 300.251/2012 300.703/2012 301.530/2012 301.683/2012 302.077/2012 302.260/2012 302.508/2012 302.598/2012 305.581/2012 305.690/2012 305.719/2012 305.985/2012 306.104/2012 306.644/2012 306.751/2012 306.880/2012 306.947/2012 307.191/2012 307.203/2012 307.210/2012 308.816/2012 310.586/2012 310.793/2012 311.155/2012 311.555/2012 312.206/2012 312.272/2012 313.411/2012	

				313.640/2012 314.948/2012 314.974/2012 315.421/2012 317.098/2012 321.521/2012 321.522/2012 321.523/2012 321.588/2012 321.604/2012 321.607/2012 321.737/2012 321.764/2012 321.790/2012 321.816/2012 321.889/2012 322.783/2012 322.791/2012 322.968/2012 322.981/2012 323.139/2012 323.206/2012 323.495/2012 323.509/2012 323.704/2012 323.723/2012 323.762/2012 323.872/2012 323.874/2012 323.875/2012 323.877/2012 323.879/2012 324.033/2012 324.197/2012 324.331/2012 324.418/2012 324.573/2012 325.039/2012 325.631/2012 325.938/2012 325.999/2012 326.203/2012 326.294/2012 326.332/2012 327.001/2012 327.161/2012 327.503/2012 327.739/2012 328.082/2012 328.511/2012 328.517/2012 328.518/2012 328.869/2012 328.925/2012 328.928/2012 329.147/2012 329.366/2012 329.474/2012 329.494/2012 329.717/2012 329.741/2012 330.152/2012 330.872/2012	

				330.953/2012 330.954/2012 332.469/2012 332.479/2012 332.944/2012 333.096/2012 333.763/2012 333.773/2012 334.236/2012 334.840/2012 334.929/2012 334.953/2012 334.978/2012 335.169/2012 335.203/2012 335.299/2012 335.460/2012 335.543/2012 335.544/2012 335.545/2012 335.561/2012 337.598/2012 337.616/2012 337.666/2012 337.693/2012 337.699/2012 337.977/2012 338.104/2012 338.242/2012 338.322/2012 338.558/2012 338.589/2012 338.609/2012 338.701/2012 338.709/2012 338.937/2012 339.424/2012 340.687/2012 340.894/2012 340.904/2012 341.002/2012 341.265/2012 342.287/2012 342.288/2012 342.289/2012 342.528/2012 342.604/2012 342.614/2012 342.767/2012 342.956/2012 343.327/2012 343.475/2012 344.338/2012 344.350/2012 344.392/2012 344.413/2012 344.489/2012 344.493/2012 344.506/2012 344.511/2012 344.578/2012 344.623/2012 345.195/2012	

				345.238/2012 345.595/2012 345.949/2012 346.184/2012 346.323/2012 346.766/2012 346.980/2012 346.981/2012 347.080/2012 347.128/2012 347.263/2012 347.363/2012 347.436/2012 347.543/2012 347.569/2012 347.840/2012 348.005/2012 348.046/2012 348.273/2012 348.503/2012 348.917/2012 348.960/2012 348.979/2012 349.054/2012 349.055/2012 349.056/2012 349.057/2012 349.058/2012 349.059/2012 349.094/2012 349.120/2012 349.159/2012 349.226/2012 349.294/2012 349.422/2012 349.474/2012 349.477/2012 349.488/2012 349.573/2012 349.640/2012 349.665/2012 349.755/2012 349.857/2012 349.950/2012 349.982/2012 350.292/2012 350.349/2012 350.402/2012 351.390/2012 351.414/2012 351.467/2012 351.522/2012 351.597/2012 351.635/2012 351.681/2012 351.874/2012 351.875/2012 351.980/2012 351.987/2012 352.085/2012 352.095/2012 352.202/2012 352.218/2012	

				352.219/2012 352.388/2012 353.528/2012 353.864/2012 353.888/2012 354.114/2012 354.413/2012 355.067/2012 355.129/2012 355.630/2012 355.739/2012 355.766/2012 355.773/2012 355.863/2012 356.019/2012 357.058/2012 357.550/2012 357.949/2012 358.262/2012 358.356/2012 358.434/2012 358.477/2012 358.574/2012 358.982/2012 359.024/2012 359.268/2012 359.346/2012 359.973/2012 360.064/2012 360.613/2012 360.614/2012 361.730/2012 361.833/2012 361.891/2012 361.958/2012 362.517/2012 362.856/2012 363.014/2012 363.939/2012 363.940/2012 364.084/2012 364.475/2012 364.742/2012 365.332/2012 365.507/2012 365.521/2012 365.537/2012 365.588/2012 366.418/2012 366.419/2012 366.578/2012 366.627/2012 366.632/2012 366.662/2012 366.712/2012 367.673/2012 367.703/2012 367.805/2012 367.806/2012 367.894/2012 367.950/2012 368.275/2012 368.346/2012	

				368.370/2012 368.408/2012 368.429/2012 368.536/2012 369.142/2012 369.848/2012 370.933/2012 376.750/2012 379.329/2012 381.976/2012 2.720/2013 21.475/2013 49.565/2013 52.054/2013 166.975/2014 166.986/2013 167.887/2014 168.093/2014 168.374/2014 168.567/2014 168.683/2014 168.717/2014 168.785/2014 169.171/2014 169.442/2014 169.443/2014 169.499/2014 170.090/2014 170.121/2014 170.141/2014 170.142/2014 170.286/2014 170.297/2014 170.298/2014 170.426/2014 170.596/2014 170.597/2014 170.676/2014 170.699/2014 170.719/2014 170.752/2014 171.182/2014 171.199/2014 171.239/2014 171.272/2014 171.301/2014 171.347/2014 171.477/2014 171.672/2014 171.673/2014 171.677/2014 171.679/2014 171.854/2014 172.418/2014 173.042/2014 173.079/2014 173.099/2014 173.112/2014 173.170/2014 173.204/2014 173.258/2014 173.280/2014 173.337/2014	

				173.356/2014 173.572/2014 173.733/2014 173.738/2014 173.826/2014 173.827/2014 173.828/2014 173.829/2014 173.830/2014 174.055/2014 174.147/2014 174.148/2014 174.405/2014 174.689/2014 174.697/2014 174.698/2014 174.715/2014 174.732/2014 174.742/2014 174.761/2014 174.802/2014 174.844/2014 174.943/2014 174.950/2014 174.977/2014 175.036/2014 175.037/2014 175.038/2014 175.039/2014 175.040/2014 175.041/2014 175.042/2014 175.044/2014 175.045/2014 175.642/2014 175.644/2014 175.844/2014 176.190/2014 176.366/2014 176.548/2014 176.549/2014 176.550/2014 176.551/2014 176.552/2014 176.554/2014 176.556/2014 176.949/2014 176.950/2014 176.951/2014 176.952/2014 176.953/2014 176.954/2014 176.955/2014 176.956/2014 176.957/2014 177.302/2014 177.305/2014 177.464/2014 177.466/2014 177.467/2014 177.470/2014 177.471/2014 177.473/2014	

				178.190/2014 178.192/2014 178.195/2014 178.196/2014 178.198/2014 178.199/2014 178.308/2014 178.603/2014 178.604/2014 178.605/2014 178.832/2014 178.983/2014 178.985/2014 178.986/2014 178.987/2014 178.989/2014 178.992/2014 179.351/2014 179.352/2014 179.353/2014 179.355/2014 179.966/2014 179.968/2014 179.969/2014 180.555/2014 180.556/2014 180.910/2014 180.973/2014 181.074/2014 181.151/2014 181.157/2014 181.401/2014 181.470/2014 182.341/2014 182.342/2014 182.575/2014 182.681/2014 182.731/2014 182.792/2014 182.819/2014 183.307/2014 183.345/2014 183.695/2014 184.038/2014 184.043/2014 184.057/2014 184.068/2014 184.080/2014 184.084/2014 184.141/2014 184.182/2014 184.205/2014 184.237/2014 184.294/2014 184.362/2014 184.386/2014 184.431/2014 184.449/2014 184.549/2014 184.594/2014 184.609/2014 184.773/2014 184.774/2014	

				184.832/2014 184.934/2014 185.150/2014 185.151/2014 185.259/2014 185.460/2014 185.461/2014 185.677/2014 186.557/2014 186.561/2014 186.580/2014 186.581/2014 186.591/2014 186.630/2014 186.641/2014 186.715/2014 186.741/2014 186.797/2014 186.799/2014 186.802/2014 186.952/2014 187.157/2014 187.158/2014 187.160/2014 187.161/2014 187.162/2014 187.163/2014 187.391/2014 187.392/2014 187.393/2014 187.394/2014 187.395/2014 187.511/2014 187.513/2014 187.514/2014 188.095/2014 188.123/2014 188.341/2014 188.346/2014 188.411/2014 188.447/2014 188.470/2014 188.538/2014 188.540/2014 188.541/2014 188.542/2014 188.544/2014 188.545/2014 188.546/2014 188.547/2014 189.346/2014 189.347/2014 189.348/2014 189.349/2014 189.350/2014 189.652/2014 189.653/2014 189.655/2014 189.656/2014 190.141/2014 190.191/2014 190.232/2014 190.351/2014	

				190.352/2014 190.353/2014 190.355/2014 190.356/2014 190.357/2014 190.358/2014 190.359/2014 190.436/2014 190.900/2014 190.901/2014 190.903/2014 191.267/2014 191.528/2014 192.617/2014 192.618/2014 193.486/2014 193.497/2014 193.527/2014 193.534/2014 193.629/2014 194.110/2014 194.161/2014 194.340/2014 194.378/2014 194.388/2014 194.393/2014 194.580/2014 194.744/2014 194.769/2014 194.775/2014 194.798/2014 194.936/2014 195.290/2014 195.570/2014 195.605/2014 195.638/2014 195.646/2014 195.654/2014 195.680/2014 195.718/2014 195.990/2014 196.192/2014 196.240/2014 197.153/2014 197.954/2014 197.957/2014 198.032/2014 198.236/2014 198.566/2014 198.618/2014 198.941/2014 198.951/2014 199.003/2014 199.063/2014 199.086/2014 199.118/2014 199.168/2014 199.251/2014 199.269/2014 199.292/2014 199.330/2014 199.538/2014 199.595/2014	

				200.900/2014 200.908/2014 200.938/2014 200.943/2014 200.960/2014 200.979/2014 200.984/2014 201.002/2014 201.032/2014 201.053/2014 201.134/2014 201.156/2014 201.263/2014 201.300/2014 201.352/2014 201.411/2014 201.477/2014 201.623/2014 201.821/2014 201.931/2014 202.248/2014 202.309/2014 202.319/2014 202.363/2014 202.446/2014 202.457/2014 202.464/2014 202.491/2014 202.514/2014 202.563/2014 202.606/2014 202.658/2014 202.906/2014 202.925/2014 203.988/2014 204.003/2014 204.020/2014 204.033/2014 204.041/2014 204.064/2014 204.087/2014 204.160/2014 204.206/2014 204.297/2014 204.327/2014 204.331/2014 204.375/2014 204.398/2014 204.421/2014 204.449/2014 204.490/2014 204.512/2014 204.786/2014 204.787/2014 204.788/2014 204.802/2014 204.882/2014 204.919/2014 204.946/2014 205.119/2014 205.527/2014 205.753/2014 205.920/2014	

				205.921/2014 206.188/2014 206.197/2014 206.220/2014 206.354/2014 206.459/2014 206.672/2014 206.694/2014 207.929/2014 207.934/2014 207.937/2014 207.988/2014 208.180/2014 208.291/2014 208.386/2014 208.395/2014 208.585/2014 208.672/2014 208.673/2014 208.805/2014 208.890/2014 209.080/2014 209.250/2014 209.318/2014 209.319/2014 209.342/2014 209.392/2014 209.424/2014 209.444/2014 209.530/2014 209.562/2014 209.563/2014 209.749/2014 209.895/2014 210.210/2014 210.744/2014 211.203/2014 211.239/2014 211.281/2014 211.297/2014 211.595/2014 211.683/2014 212.079/2014 212.183/2014 212.218/2014 212.607/2014 212.625/2014 212.688/2014 212.770/2014 212.815/2014 212.821/2014 212.828/2014 212.934/2014 212.991/2014 212.992/2014 213.043/2014 213.578/2014 213.664/2014 213.701/2014 213.748/2014 213.753/2014 213.768/2014 213.787/2014	

				213.815/2014 213.846/2014 213.848/2014 213.865/2014 213.943/2014 213.977/2014 214.006/2014 214.069/2014 214.353/2014 214.374/2014 214.410/2014 214.629/2014 214.642/2014 214.673/2014 214.837/2014 214.861/2014 214.904/2014 214.960/2014 215.064/2014 215.138/2014 215.193/2014 215.215/2014 215.227/2014 215.228/2014 215.373/2014 215.493/2014 215.642/2014 215.690/2014 216.160/2014 216.166/2014 216.219/2014 216.238/2014 216.280/2014 216.290/2014 216.308/2014 216.461/2014 216.530/2014 216.544/2014 216.559/2014 216.893/2014 216.894/2014 217.031/2014 217.242/2014 217.255/2014 217.257/2014 217.280/2014 217.411/2014 217.468/2014 217.505/2014 217.519/2014 217.617/2014 218.012/2014 218.095/2014 218.624/2014 218.628/2014 218.643/2014 218.652/2014 218.655/2014 218.690/2014 218.712/2014 218.749/2014 218.760/2014 218.769/2014	

				218.812/2014 218.839/2014 218.849/2014 218.884/2014 218.888/2014 218.935/2014 219.013/2014 219.075/2014 219.096/2014 219.123/2014 219.134/2014 219.203/2014 219.336/2014 219.363/2014 219.364/2014 219.365/2014 219.366/2014 219.570/2014 219.744/2014 219.755/2014 219.759/2014 219.762/2014 219.776/2014 219.818/2014 219.892/2014 219.973/2014 219.995/2014 220.010/2014 220.275/2014 220.280/2014 220.553/2014 220.635/2014 220.639/2014 220.937/2014 220.938/2014 220.975/2014 221.032/2014 221.136/2014 221.192/2014 221.277/2014 221.443/2014 221.553/2014 221.645/2014 221.726/2014 221.731/2014 221.845/2014 222.516/2014 222.973/2014 223.137/2014 223.376/2014 223.486/2014 223.521/2014 223.597/2014 223.602/2014 223.705/2014 223.706/2014 223.707/2014 223.708/2014 223.709/2014 223.710/2014 223.711/2014 223.712/2014 223.713/2014	

				223.714/2014 223.716/2014 223.771/2014 223.814/2014 224.006/2014 224.049/2014 224.057/2014 224.137/2014 224.181/2014 224.290/2014 224.294/2014 224.522/2014 224.576/2014 224.577/2014 224.578/2014 224.579/2014 224.580/2014 224.860/2014 224.866/2014 224.987/2014 225.412/2014 225.480/2014 225.481/2014 225.482/2014 225.547/2014 225.555/2014 225.591/2014 225.689/2014 225.702/2014 225.752/2014 226.104/2014 226.143/2014 226.159/2014 226.328/2014 226.490/2014 226.555/2014 226.559/2014 226.612/2014 226.614/2014 226.646/2014 226.742/2014 226.758/2014 226.970/2014 226.984/2014 227.523/2014 227.565/2014 227.598/2014 227.614/2014 227.631/2014 227.789/2014 227.953/2014 228.032/2014 228.044/2014 228.873/2014 228.889/2014 229.066/2014 229.078/2014 229.103/2014 229.242/2014 229.287/2014 229.321/2014 229.322/2014 229.323/2014	

				229.324/2014 229.325/2014 229.406/2014 229.459/2014 229.492/2014 230.039/2014 230.081/2014 230.227/2014 230.317/2014 230.516/2014 230.552/2014 230.564/2014 230.606/2014 230.665/2014 230.672/2014 230.703/2014 231.003/2014 231.552/2014 231.606/2014 231.607/2014 231.608/2014 231.609/2014 231.610/2014 231.612/2014 231.613/2014 231.614/2014 231.615/2014 231.616/2014 231.689/2014 232.224/2014 232.233/2014 232.313/2014 232.360/2014 232.612/2014 233.070/2014 233.137/2014 233.166/2014 233.364/2014 233.516/2014 234.041/2014 234.076/2014 234.077/2014 234.078/2014 234.079/2014 234.080/2014 234.253/2014 234.254/2014 234.256/2014 234.257/2014 234.258/2014 234.259/2014 234.260/2014 234.261/2014 234.262/2014 234.855/2014 235.260/2014 235.367/2014 236.502/2014 236.558/2014 236.914/2014 237.065/2014 237.495/2014 237.546/2014	

				237.608/2014 238.365/2014 238.386/2014 238.505/2014 238.527/2014 238.543/2014 238.589/2014 238.620/2014 239.621/2014 239.979/2014 239.982/2014 239.983/2014 239.984/2014 239.985/2014 240.464/2014 240.550/2014 240.711/2014 240.761/2014 240.769/2014 240.778/2014 240.794/2014 241.380/2014 241.390/2014 241.548/2014 241.977/2014 242.018/2014 242.019/2014 242.020/2014 242.389/2014 242.755/2014 242.756/2014 243.000/2014 243.314/2014 243.978/2014 244.152/2014 244.153/2014 244.525/2014 244.540/2014 244.789/2014 245.120/2014 245.121/2014 245.123/2014 245.124/2014 245.169/2014 245.332/2014 245.556/2014 246.348/2014 246.350/2014 246.469/2014 246.481/2014 246.530/2014 247.042/2014 247.412/2014 248.084/2014 248.085/2014 248.086/2014 248.087/2014 248.088/2014 248.089/2014 248.090/2014 248.280/2014 248.388/2014 248.494/2014	

				248.560/2014 248.578/2014 248.601/2014 249.081/2014 249.100/2014 249.254/2014 249.355/2014 249.702/2014 250.301/2014 250.365/2014 250.673/2014 250.805/2014 251.040/2014 251.139/2014 251.217/2014 251.523/2014 251.538/2014 251.788/2014 251.975/2014 251.976/2014 251.977/2014 251.978/2014 251.979/2014 251.980/2014 251.981/2014 251.982/2014 251.983/2014 251.984/2014 251.985/2014 251.986/2014 251.989/2014 251.990/2014 251.991/2014 251.992/2014 252.093/2014 252.168/2014 252.234/2014 252.261/2014 252.352/2014 252.372/2014 252.394/2014 252.427/2014 252.440/2014 252.459/2014 252.539/2014 252.561/2014 252.890/2014 252.903/2014 253.390/2014 253.569/2014 253.592/2014 253.619/2014 253.637/2014 253.960/2014 254.071/2014 254.175/2014 254.189/2014 254.603/2014 254.604/2014 254.605/2014 254.608/2014 254.609/2014 254.610/2014	

				254.850/2014 255.009/2014 255.075/2014 255.136/2014 256.003/2014 256.004/2014 256.005/2014 256.006/2014 256.469/2014 256.606/2014 256.872/2014 256.944/2014 257.346/2014 258.255/2014 258.282/2014 258.357/2014 258.388/2014 258.437/2014 258.782/2014 258.881/2014 259.399/2014 259.453/2014 259.723/2014 259.799/2014 260.277/2014 260.543/2014 260.549/2014 260.731/2014 260.904/2014 260.905/2014 260.982/2014 260.991/2014 261.204/2014 261.278/2014 261.829/2014 261.997/2014 262.030/2014 262.040/2014 263.322/2014 263.463/2014 263.812/2014 263.860/2014 263.986/2014 264.447/2014 265.076/2014 265.526/2014 265.611/2014 266.419/2014 266.564/2014 267.432/2014 267.965/2014 267.974/2014 267.981/2014 370/2015 781/2015 1.744/2015 4.033/2015 4.054/2015 40.980/2015 51.697/2015 46.847/2015 42.942/2015 13.688/2015	

				13.687/2015 8.752/2015	
Ofícios de solicitação de autorização para convocação de eleitor inscrito em zona eleitoral diversa para os trabalhos eleitorais	217.02	Eleição de 2014	2	157.180/2014	2014
Ficha cadastral de mesários e membros de Junta e Auxiliares	217.3	Eleições de 2008 Eleições de 2012	4		2012
Termos de Posse de Mesários, Administradores de Prédio, membros de Junta Apuradora, escrutinadores e auxiliares	217.4	Eleições de 2010 Eleições de 2012	4		2012
Recibos de entrega de material, Lista de presença de Mesários, Componentes de Juntas Apuradoras e coordenadores de local de votação nos treinamentos e reuniões	217.8	Eleições de 2012	2		2012
Mídias de Treinamento de Mesários	217.9	2004, 2005, 2010, 2012 e 2014	1		2014
Títulos Eleitorais não retirados/ não procurados pelos eleitores e respectivos PETE's	218.1	Zona 109ª/255ª	1		2000
Espelhos de títulos eleitorais não utilizados ou inutilizados	218.4	Até a presente data	-		-
Relação de títulos emitidos não vinculada a editais	218.5	2003 e 2006 a 2008	-		-
Títulos Eleitorais retidos no dia da eleição	218.6	Eleições de 2014/2016	-		-
Boletins de urna	219.1	Eleições de 2010 Eleições de 2012	4		2012
Zerésimas	219.3	Eleições de 2010 Eleições de 2012	4		2012
Boletins de Justificativa	219.4	Eleições de 2010	4		2010
Check-list de Carga das urnas eletrônicas e respectivos comprovantes	219.5	Eleições de 2012	4		2012
Mídias de Sistemas em geral (RED, Data-hora, Voto cantado e Treinamentos)	219.6	Eleições de 2002 e 2004	2		2004
Guias de Multas Eleitorais quando apresentadas sem operação RAE	220.1	Até a presente data	-		-
Avisos disponibilizados na intranet com ciência de servidor ou ciência/despacho de juiz	221.5	De 2011 e 2012	2	Incluindo o protocolo 24783/2011	2012
Processos de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições, Processos Administrativos de Ausência aos Trabalhos Eleitorais, Processos Administrativos de Cancelamento de Inscrições (cód. 450), Processos de Regularização de Dados Cadastrais, Processos de Regularização de Inscrição Eleitoral	222.1	Arquivados de 2004 a 2010; 35-88.2010.6.19.0254; 36-73.2010.6.19.0254; 47/2003, 255ZE (passou p/ a 254ZE 52/2006; Da antiga 109ª ZE, dos anos 2000 a 2002; Da antiga 109ª ZE, dos anos de 1998 a 2004; Da antiga 109ª ZE, dos anos de 2001 e 2002;	6	6198/2011 6205/2011 6196/2011 6195/2011 6200/2011 6204/2011 6202/2011 6199/2011 6197/2011 6206/2011 6201/2011 6106/2011 6195/2011 6204/2011 6198/2011 6205/2011 6200/2011 6202/2011	Maio 2011

		Da antiga 255ª ZE, do ano de 2003; Da antiga 255ª ZE, do ano de 2004; Da antiga 255ª ZE, dos anos 2001 a 2004; Da antiga 255ª ZE, dos anos de 2002 a 2004; Da antiga 255ª ZE, processo 35/2003; Eleição de 2010; Ocorrência CGE 36562-0/98; Ocorrência CGE 36676-6/98; Proc. 390/2011.		6199/2011 6197/2011 6206/2011 4232/99 4198/99	
Processos de Filiação Partidária (Adm.)	222.2	Arquivados de 2005 a 2011 (sem SADP); Dupla Filiação.	2	58.524/2011 58.525/2011 58.526/2011 58.527/2011 58.528/2011 58.529/2011 58.530/2011 58.531/2011 58.532/2011 58.533/2011 58.534/2011 58.535/2011 58.536/2011 58.537/2011 58.538/2011 58.539/2011 58.540/2011 58.541/2011 58.542/2011 58.543/2011 58.544/2011 58.545/2011 174.211/2011 174.212/2011 174.213/2011 174.214/2011 174.215/2011 174.216/2011 174.217/2011 174.218/2011 174.219/2011 174.220/2011 174.221/2011 174.222/2011 174.223/2011 174.224/2011 174.225/2011 174.226/2011 174.227/2011	2012

				174.228/2011 174.229/2011 174.230/2011 174.231/2011 174.232/2011 174.233/2011 174.234/2011 174.235/2011 174.236/2011 174.237/2011 174.238/2011 174.239/2011 174.240/2011 174.241/2011 174.242/2011 174.243/2011 174.244/2011 174.245/2011 174.246/2011 174.247/2011 174.248/2011 174.249/2011 174.250/2011 174.251/2011 174.252/2011 174.253/2011 174.254/2011 174.255/2011 174.256/2011 174.257/2011 174.258/2011 174.259/2011 174.260/2011 174.261/2011 174.262/2011 174.263/2011 174.264/2011 174.265/2011 174.266/2011 174.267/2011 174.268/2011 174.269/2011 174.270/2011 174.271/2011 174.272/2011 174.273/2011 174.274/2011 174.275/2011 174.276/2011 174.277/2011 174.278/2011 174.279/2011 174.280/2011 174.281/2011 174.282/2011 174.283/2011 174.284/2011 174.285/2011 174.286/2011 174.287/2011 174.288/2011 174.289/2011 174.290/2011	

				174.291/2011 174.292/2011 174.293/2011 174.294/2011 174.295/2011 174.296/2011 174.297/2011 174.298/2011 174.299/2011 174.300/2011 174.301/2011 174.302/2011 174.303/2011 174.304/2011 174.305/2011 174.306/2011 174.307/2011 174.308/2011 174.309/2011 174.310/2011 174.311/2011 174.312/2011 174.313/2011 174.314/2011 174.315/2011 174.316/2011 174.317/2011 174.318/2011 174.319/2011 174.320/2011 174.321/2011 174.322/2011 174.323/2011 174.324/2011 174.325/2011 174.326/2011 174.327/2011 174.328/2011 174.329/2011 174.330/2011 174.351/2011 174.352/2011 174.353/2011 174.354/2011 174.355/2011 174.356/2011 174.357/2011 174.358/2011 174.359/2011 174.360/2011 174.361/2011 174.362/2011 174.445/2011 174.446/2011 174.447/2011 174.448/2011 174.449/2011 174.450/2011 174.451/2011 174.452/2011 174.453/2011 174.901/2011 174.902/2011	

				175.235/2011 175.262/2011 175.263/2011 175.264/2011 175.265/2011 175.266/2011 175.267/2011 175.268/2011 175.269/2011 175.270/2011 175.271/2011 175.272/2011 175.273/2011 175.274/2011 175.275/2011 175.276/2011 175.277/2011 175.278/2011 59.245/2012 59.246/2012 59.247/2012 59.248/2012 59.249/2012 59.251/2012 59.252/2012 59.253/2012 59.254/2012 59.255/2012 59.256/2012 324.823/2012 324.824/2012 324.825/2012 324.826/2012 324.827/2012 324.828/2012 324.829/2012 324.830/2012 324.831/2012 324.832/2012 324.833/2012 324.834/2012 324.835/2012 725/2004 726/2004	
Processos de certidão com prazo de validade por tempo indeterminado (Res. TSE nº 21.920/04)	222.6	Proc. Adm. 132/2009 Pedido indeferido	EV		2009
Ofícios de Óbito – CRE/CADOB	223.1	2005 a 2010	6		2010
Processo de óbito	223.2	55-16.2009.6.19.0254	6		2010
Comunicações de óbito RCPN (*) / Terceiros	223.4	2005 a 2009	6		2009
Relatório de óbitos encaminhados ao Cartório Eleitoral	223.5	2005 a 2009; SEIN/SECSA 2004	6		2009
Lacres de urnas de lona em branco, não utilizados, sem designação de eleição; Lacres de urnas eletrônicas (assinados ou em branco) não utilizados	224	U. Lona 2004, 2012 e 2016; U.E. de 2010	-		2016
CERTIDÕES/DECLARAÇÕES e seus respectivos requerimentos	225	De 2005, 255ZE	2		2005
Relação de filiados (em meio	227.1	De 2003, 2005 e 2008	2		2008

magnético) encaminhadas pelos Partidos Políticos					
Comunicação de desfiliação partidária	227.2	ANA PAULA BATISTA NERIS, PSB	2	146.292/2014	2014
Processos de restabelecimento de elegibilidade	231.2	34-06.2010.6.19.0254 8-08.2010.6.19.0254	1	184.255/2011 184.252/2011 184.251/2011 184.254/2011 184.253/2011 179.905/2011 78.661/2011	2011
Termos de Responsabilidade e Guias de Transferência	34.2	Material de consumo de 2006 e 2008	3		2008
Transferência e Recolhimento (Inclusive Guias de Transferência e Guia de Recolhimento)	62.63	Guias SADP 2009 a 2014	2		2014
Relatório de óbitos encaminhados ao Cartório Eleitoral	63.27	De 2005 a 2009	6		2009
Requerimentos para conferência de assinaturas de eleitores e/ou para expedição de certidão de apoiamento a partido político em formação e seus respectivos anexos	63.281	PEN - Registro no TSE em 19/06/2012; PSD – Registro no TSE em 27/09/2012; PSOL - Registro no TSE em 15.9.2005 ; PPL - Registrado no TSE em 4.10.2011	2	117.479/2011 112.337/201110 3.495/2011	2012
Certidão de apoiamento para formação de partido político (via que permaneceu no cartório eleitoral)	63.282	PPL - Registrado no TSE em 4.10.2011 PSOL - Registro no TSE em 15.9.2005	2		2011
Comunicações de nomes de delegados de partidos políticos ou dos representantes de comitê interpartidário	63.29	Eleições de 2008 Eleições de 2010	2		2010
Guias de Tramitação de Documentos	68.95	inclusive da PF e MP 2004 a 2009	5		2009

Macaé, 16/11/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 706-98.2016.6.19.0255

REQUERENTE: MILIANA SILVA ALADOGA

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 513-83.2016.6.19.0255

REQUERENTE: CÍNTIA CAMARGO BARCELOS

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 691-32.2016.6.19.0255

REQUERENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 716-45.2016.6.19.0255

REQUERENTE: PAULO CESAR DE AZEVEDO

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 512-98.2016.6.19.0255

REQUERENTE: IVAIR MONTEIRO MARINHO

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 722-52.2016.6.19.0255

REQUERENTE: EDUARDO NUNES CORDEIRO

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 515-53.2016.6.19.0255

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO Nº 711-23.2016.6.19.0255

REQUERENTE: MAICON GERMANO VENTAPENE BARRETO

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 16 / 11 / 2017.

Fabrício Pinheiro da Silva Freire

JUIZ ELEITORAL